



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXV

BRASÍLIA, NOVEMBRO DE 1986

Nº 424

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro José Néri da Silveira

Vice-Presidente:

Ministro Oscar Corrêa

Ministros:

A. G. Passarinho

Carlos Mário Velloso

Roberto Rosas

Sérgio Dutra

William Patterson

Procurador-Geral:

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Instruções para as Eleições de 15-11-1986

LEGISLAÇÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Ata da 56ª Sessão, em 1º de julho
de 1986

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 55ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.287 — Classe 4ª — Goiás (Goiânia).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o pedido de registro do Diretório Regional e respectiva Comissão Executiva do Partido da Frente Liberal (PFL).

Recorrente: Comissão Diretora Regional Provisória do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu Presidente e Delegado.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento.

Protocolo nº 2.364/86.

b) *Recurso nº 6.220 — Classe 4ª — Goiás (28ª Zona — Porto Nacional — Município de Fátima).*

Da decisão do TRE que indeferiu o registro do Diretório e Comissão Executiva Municipal do Município de Fátima — GO.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe deu provimento nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.733/85.

c) *Processo nº 60 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Requer o Partido Tancredista Nacional (PTN) a anotação da nova Comissão Diretora Nacional Provisó-

ria, bem como a alteração da denominação do nome do partido para Partido Trabalhista Nacional (PTN).

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de alteração do nome do Partido — de Partido Tancredista Nacional para Partido Trabalhista Nacional.

Protocolo nº 2.702/85.

d) *Recurso nº 6.288 — Classe 4ª — Agravo — São Paulo (80ª Zona — Olímpia).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso contra decisão que, acolhendo impugnação, indeferiu pedido de registro do Diretório Municipal do PFL de Olímpia.

Agravante: Carlos Severino Paschoaletti (Adv.: Dr. Claudio Augusto de Freitas).

Agravado: Mário Michelli (Adv.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo).

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal negou provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.603/86.

e) *Recurso nº 6.233 — Classe 4ª — Pará (40ª Zona — Tucuruí).*

Contra decisão do TRE que acolhendo preliminar da Procuradoria Regional Eleitoral, considerou ilegítimo o subscritor do pedido de registro do Diretório e da Comissão Executiva Municipal do PMDB de Tucuruí.

Recorrente: Raimundo Temístocles Rodrigues do Nascimento, presidente eleito da Comissão Executiva Municipal do PMDB (Adv.: Dr. José Carlos D. Castro).

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe deu provimento para determinar que o TRE a quo julgue o mérito do apelo.

Protocolo nº 5.174/85.

f) *Recurso nº 6.269 — Classe 4ª — Minas Gerais (161ª Zona — Matozinhos).*

Contra decisão do TRE que julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB de Matozinhos.

Recorrentes: Moacir Carlos Mesquita e Marcos Mendes Linhares, Convencionais do PMDB.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para anular a convenção.

Protocolo nº 42/86.

g) *Recurso nº 6.257 — Classe 4ª — São Paulo (213ª Zona — Osasco).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Osasco.

Recorrente: Diretório Municipal do PT, por seu Presidente (Adv.: Dr. Arnaldo Malheiros).

Recorrido: Diretório Regional do PT, por seu Presidente e por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal, por unanimidade, homologou a desistência.

Protocolo nº 6.420/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 1º de julho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Octávio Gallotti* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 58ª SESSÃO, EM 2 DE JULHO DE 1986

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 57ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.938 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Calendário Eleitoral para as eleições de 15 de novembro de 1986.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Aprovado o Calendário Eleitoral para as eleições de 15 de novembro de 1986.

Protocolo nº 4.068/86.

b) *Processo nº 7.913 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções para a escolha e registro de candidatos a Prefeito e Vereadores nos municípios criados até 15-6-86 (Eleições de 15 de novembro de 1986).

Relator: Ministro William Patterson.

Aprovaram-se as Instruções.

Protocolo nº 3.678/86.

c) *Consulta nº 7.914 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta formulada pelo Senador João de Medeiros Calmon, com 7 itens, relativa à escolha de candidatos para preenchimento de dois terços do Senado Federal.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal julgou prejudicada a Consulta, em face da Resolução nº 12.854, de 1986.

Protocolo nº 3.674/86.

d) *Processo nº 7.937 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória).*

Pedido de crédito suplementar para o TRE do Espírito Santo.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal decidiu no sentido do encaminhamento do pedido de crédito suplementar.

Protocolo nº 3.823/86.

e) *Consulta nº 7.935 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Mozarildo Cavalcanti: "Considerando que durante muitos anos eleitores de outros Estados, residentes em Brasília, tinham assegurado o direito de votar nos candidatos de seus Estados ou Territórios, se essa medida será mantida para as próximas eleições".

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal respondeu, negativamente, à Consulta.

Protocolo nº 3.872/86.

f) *Consulta nº 7.589 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta formulada pelo Partido dos Trabalhadores, com 4 itens, relativa à eleição para preenchimento de duas vagas no Senado Federal.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal julgou prejudicada a Consulta, em face da Resolução nº 12.854, de 1986.

Protocolo nº 323/86.

g) *Processo nº 7.932 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Submete o TRE à aprovação do TSE contrato firmado entre o Tribunal e o Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, para prestação de serviços relativos à implantação do alistamento e de revisão do eleitorado, mediante Processamento Eletrônico de Dados.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal aprovou o contrato para prestação dos serviços de processamento de dados relativos ao cadastramento eleitoral.

Protocolo nº 3.848/86.

h) *Processo nº 7.931 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória).*

Submete o TRE à aprovação do TSE contrato firmado entre o Tribunal e o Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, para prestação de serviços relativos à implantação do alistamento e de revisão do eleitorado, mediante Processamento Eletrônico de Dados.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal aprovou o contrato de prestação dos serviços de processamento de dados relativos ao cadastramento eleitoral.

Protocolo nº 3.832/86.

i) *Processo nº 7.934 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de crédito suplementar para o TSE.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal determinou o encaminhamento do pedido de crédito suplementar.

Protocolo nº 3.865/86.

j) *Processo nº 7.243 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Proposta de Regulamentação do inciso II do art. 1º da Lei nº 7.385/85, que trata da criação da Categoria Funcional de Taquígrafo-Auxiliar.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal mandou adotar, como padrões de vencimentos, os constantes da Lei nº 7.267, de 5-12-1984.

Protocolo nº 1.318/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 2 de julho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Octávio Gallotti* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 59ª SESSÃO, EM 24 DE JULHO DE 1986

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Sydney Sanches, William Patterson, Sebastião Reis, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Aldir Passarinho e Carlos Mário Velloso.

Às quatorze horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 58ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.951 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Presidente do PMDB que seja alterada a norma contida no parágrafo 4º do artigo 25 da Resolução nº 12.854, de 1º de julho de 1986.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal rejeitou a representação do PMDB, para manter o § 4º do art. 25 da Resolução nº 12.854, de 1º-7-1986, contra o voto do Sr. Ministro William Patterson.

Protocolo nº 4.115/86.

b) *Processo nº 7.959 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Partido Democrático Trabalhista a revogação da norma contida no parágrafo 4º do art. 25 da Resolução nº 12.854, de 1º de julho de 1986.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal rejeitou a representação do PDT, para manter o § 4º do art. 25 da Resolução nº 12.854, de 1º-7-86, vencido o Sr. Ministro William Patterson.

Protocolo nº 4.183/86.

c) *Processo nº 7.962 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o PTB o reexame da norma contida no § 4º do art. 25 da Resolução-TSE nº 12.854, de 1º de julho de 1986.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal rejeitou a representação do PTB, para manter o § 4º do art. 25 da Resolução nº 12.854, de 1º-7-86, contra o voto do Sr. Ministro William Patterson.

Protocolo nº 4.190/86.

d) *Consulta nº 7.942 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PC do B: "1. Como as Comissões Diretoras Municipais Provisórias dos Partidos habilitados pela Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, escolhem o representante para a Convenção Regional para a decisão sobre coligação e escolha de candidatos. 2. As Comissões Diretoras Zonais Provisórias podem ser equiparadas às Comissões Diretoras Municipais Provisórias para os efeitos da Convenção Regional prevista na Lei nº 5.682?"

Relator: Ministro Sebastião Reis.

O Tribunal respondeu à 1ª parte da Consulta, no sentido de a escolha fazer-se por maioria absoluta. Quanto à 2ª parte, o Tribunal respondeu afirmativamente.

Protocolo nº 3.994/86.

e) *Processo nº 7.963 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 161ª Zona — Guaratuba, compreendendo os Municípios de Guaratuba e Matinhos, desmembrados, respectivamente, da 144ª Zona — São José dos Pinhais e da 158ª Zona — Paranaguá.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal aprovou a Resolução do TRE-PR, que criou a 161ª Zona.

Protocolo nº 4.255/86.

f) *Consulta nº 7.629 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta formulada pelo Partido Democrático Social — PDS, nos seguintes termos: "a) — Está correto o entendimento do Consulente de que, na hipótese da eleição de dois Senadores deve ser mantido o critério do Decreto-Lei nº 1.541, pelo qual os dois Senadores eleitos serão os mais votados dos dois Partidos com maior número de legendas? b) Em caso de resposta negativa, qual o critério a ser seguido?"

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal respondeu à Consulta nos termos do voto do Relator: Considerado como chapa cada candidato isolado, ou sublegenda (com dois ou três candidatos), ter-se-ão como eleitas as duas (ou 3, no DF) chapas majoritárias. No caso de sublegenda, o mais votado da chapa majoritária será o Senador eleito.

Protocolo nº 816/86.

g) *Consulta nº 7.981 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PFL: "Poderia um partido político, através da maioria dos convencionais, ao aprovar coligação com outros partidos para as eleições majoritárias, coligação esta, na qual não caberia indicar candidatos ao Senado Federal, cercar o direito à instituição de sublegendas por mais de 20% dos convencionais, sob o argumento de que a convenção, por sua maioria aprovou coligação com outro partido, ao qual caberia indicar candidatos à eleição para Senador?"

Relator: Ministro Sydney Sanches.

Se a maioria aprovar coligação com outros partidos políticos, sem indicação de candidato ao Senado Federal, não pode a minoria pretender instituição de sublegendas.

Protocolo nº 4.339/86.

h) *Consulta nº 7.968 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta do Deputado Federal José Lourenço, líder do Partido da Frente Liberal na Câmara dos Deputados, sobre a possibilidade de uma coligação de três ou mais partidos para eleição proporcional e para eleição majoritária, receber outro partido só para coligação majoritária.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Três ou mais Partidos podem coligar-se para a eleição proporcional e para a eleição majoritária receber outro Partido só para ela, desde que esse Partido não se coligue com outro que não integre essa coligação para a eleição proporcional. Em resumo: Três Partidos podem coligar-se para eleição proporcional, e receber para a majoritária o outro Partido, desde que este não se coligue com outro diferente na proporcional.

Protocolo nº 4.283/86.

i) *Consulta nº 7.941 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Domingos Juvenil: "Perante a controvérsia em relação ao processo de votação para o Senado Federal, onde poderão concorrer duas sublegendas pelos vários partidos como o eleitor deve votar? Quais serão os eleitos, e se pudessemos chamar de vaga 1 e vaga 2, ou o processo seria livre, sem vinculação de vaga?"

Relator: Ministro Sydney Sanches.

O Tribunal respondeu à Consulta nos termos do voto do Relator: 1) A eleição para o Senado Federal, em 15-11-86, far-se-á simultaneamente para vagas não identificadas. 2) Considerado como chapa cada candidato isolado, ou sublegenda (com dois ou três candidatos), ter-se-ão como eleitas as duas (ou 3, no DF) chapas majoritárias. No caso de sublegenda, o mais votado da chapa majoritária.

Protocolo nº 3.988/86.

j) *Processo nº 7.986 — Classe 10ª — Sergipe (Aracaju).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de Sergipe.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal determinou o encaminhamento do pedido de crédito suplementar.

Protocolo nº 3.891/86.

l) *Consulta nº 7.983 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta do PTB sobre dispositivos da Lei nº 7.493, de 17-6-86, e da Resolução nº 12.854, de 1º-7-86, no tocante ao instituto das coligações e das sublegendas.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal decidiu que para cada vaga do Senado Federal, o Partido poderá apresentar um candidato e dois suplentes, ou candidatos em Sublegenda; decidiu, ainda, que, na hipótese de coligação, em uma mesma lista de sublegenda, somente podem figurar candidatos de um mesmo Partido. Se se reservar a cada um dos Partidos coligados a indicação de candidatos a Senador, para cada vaga, o candidato ou os candidatos em sublegenda devem ser do mesmo Partido.

Protocolo nº 4.381/86.

m) *Consulta nº 7.969 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Senador Marcelo Miranda: 1 — Havendo coligação entre dois ou mais partidos, pode um dos partidos coligados utilizar a sublegenda de outro? 2 — No mesmo caso, pode um dos partidos coligados utilizar a suplência para o Senado Federal de outro? 3 — No mesmo caso, pode nas eleições proporcionais coligar, apenas, para Deputados Federais? 4 — Em sendo afirmativa a resposta à última consulta, como fica o problema do horário gratuito do rádio e televisão, quando um dos partidos, apenas, coligar para Deputados Federais, isto em relação à propaganda política de seus candidatos a Deputados Estaduais?

Relator: Ministro Sydney Sanches.

As três primeiras perguntas foram consideradas prejudicadas em face das decisões proferidas nos Processos nºs 7.983 e 7.968. Quanto à propaganda eleitoral, a matéria será objeto das Instruções a serem expedidas.

Protocolo nº 4.284/86.

n) *Consulta nº 7.980 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Encaminha o TRE consulta formulada por Delegado do PTB-DF, relativa ao funcionamento de Sublegenda para a eleição de Senador no Distrito Federal.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal respondeu à Consulta nos termos do voto do Relator: Considerado como chapa cada candidato isolado, ou sublegenda (com dois ou três candidatos), ter-se-ão como eleitas as duas (ou 3, no DF) chapas majoritárias. No caso de sublegenda, o mais votado da chapa majoritária, será o senador eleito.

Protocolo nº 4.352/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 24 de julho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Sydney Sanches* — *William Patterson* — *Sebastião Reis* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 60ª SESSÃO, EM 1º DE AGOSTO DE 1986

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Sebastião Reis, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Oscar Corrêa e Carlos Mário Velloso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 59ª sessão.

Julgamentos

1) *Processo nº 7.974 — Classe 10ª — Alagoas (Maceió).*

Pedido de provisão para o TRE de Alagoas. Provisão concedida por despacho do Ministro Presidente do TSE, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro Francisco Rezek.

O Tribunal referendou o ato do Presidente, relativo à concessão de provisão, no valor de Cz\$ 25.000,00.

Protocolo nº 4.104/86.

2) *Processo nº 7.998 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de Minas Gerais.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Determinou-se o encaminhamento do pedido de crédito suplementar, no valor de Cz\$ 702.000,00.

Protocolo nº 4.178/86.

3) *Processo nº 8.004 — Classe 10ª — Acre (Rio Branco).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Acre.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Concedeu-se provisão, no valor de Cz\$ 80.000,00.

Protocolo nº 4.301/86.

4) *Processo nº 7.990 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Submete o TRE à apreciação do TSE decisão que concedeu afastamento ao seu Presidente em exercício Des. Fonseca Passos e ao Juiz Alberto Craveiro de Almeida, no período de 4 de agosto até o término da apuração das eleições de 15-11-86.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal aprovou o afastamento do Des. Fonseca Passos e do Juiz Alberto Craveiro de Almeida, no período de 4-8-86 a 15-12-86.

Protocolos nºs 4.489 e 4.495/86.

5) *Processo nº 7.995 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Minas Gerais.

Relator: Ministro Sebastião Reis.

O Tribunal concedeu provisão no valor de Cz\$ 5.821.000,00.

Protocolo nº 4.003/86.

6) *Processo nº 8.001 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE da Paraíba.

Relator: Ministro Sebastião Reis.

Determinou-se o encaminhamento do pedido de crédito suplementar.

Protocolo nº 4.242/86.

7) *Processo nº 7.992 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE da Bahia.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 100.000,00.

Protocolo nº 4.411/86.

8) *Processo nº 7.957 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE. Concedido, por despacho do Sr. Presidente do TSE, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro Francisco Rezek.

O Tribunal referendou o ato do Presidente, relativo ao encaminhamento do pedido de crédito suplementar, no valor de Cz\$ 900.000,00.

Protocolo nº 4.002/86.

9) *Consulta nº 7.950 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PPB sobre dúvidas suscitadas quanto à interpretação do art. 17 e o § 4º do art. 25 da Resolução nº 12.854.

Relator: Ministro William Patterson.

Julgou-se prejudicada a Consulta, em face da decisão no Processo nº 7.951.

Protocolo nº 4.083/86.

10) *Processo nº 7.960 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que, face às eleições de 15 de novembro, concedeu afastamento aos seguintes membros: Juiz Sebastião de Oliveira Lima, no período de 1º de agosto a 30 de setembro; Juizes Fernando Acayaba de Toledo e Luiz Carlos Ribeiro dos Santos, no período de 1º de setembro a 30 de setembro; Desembargadores José Gonçalves de Santana, Presidente e Laert Oliveira Andrade, no período de 1º de setembro a 15 de dezembro.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal aprovou a decisão do TRE-SP, quanto ao afastamento dos Magistrados.

Protocolo nº 4.221/86.

11) *Consulta nº 7.944 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Consulta o TRE como proceder, tendo em vista a necessidade do serviço extraordinário com a proximidade das eleições de 15 de novembro, uma vez que as 88 horas anuais de que trata o art. 1º, § 1º do Decreto nº 92.001/85, já foram alcançadas.

Relator: Ministro William Patterson.

Respondeu-se à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 3.998/86.

12) *Processo nº 7.975 — Classe 10ª — Sergipe (Aracaju).*

Pedido de provisão para o TRE de Sergipe. Provisão concedida por despacho do Presidente do TSE, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal referendou o ato do Presidente, relativo à concessão de provisão, no valor de Cz\$ 10.000,00.

Protocolo nº 4.129/86.

13) *Processo nº 7.952 — Classe 10ª — Rio Grande do Norte (Natal).*

Pedido de provisão para o TRE do Rio Grande do Norte. Provisão concedida por despacho do Presidente do TSE, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal referendou o ato do Presidente, quanto à concessão de provisão, no valor de Cz\$ 119.000,00.

Protocolo nº 3.716/86.

14) *Processo nº 7.958 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de São Paulo.

Autorizado o encaminhamento por despacho do Sr. Presidente do TSE, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal referendou o ato do Presidente, relativo ao encaminhamento do pedido de crédito suplementar, no valor de Cz\$ 198.000,00.

Protocolo nº 4.051/86.

15) *Processo nº 7.993 — Classe 10ª — Pará (Belém).*

Solicita o TRE autorização para utilizar saldo de provisão já concedida, para atender despesas com recadastramento eleitoral.

Autorizada, *ad referendum*, do TSE, a utilização da parcela de Cz\$ 128.000,00.

Relator: Ministro Francisco Rezek.

O Tribunal referendou o ato do Presidente, que autorizou a utilização da parcela de Cz\$ 128.000,00 do saldo de provisão já concedida, para o fim solicitado.

Protocolo nº 4.466/86.

16) *Processo nº 7.994 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Pedido de provisão e crédito suplementar para o TRE de Minas Gerais.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal, por unanimidade, concedeu ao TRE/MG provisão no valor de Cz\$ 73.000,00 e determinou o encaminhamento de pedido de crédito suplementar, no valor de Cz\$ 28.000,00.

Protocolo nº 4.332/86.

17) *Processo nº 8.000 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE da Bahia.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal determinou o encaminhamento de pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE-BA.

Protocolos nºs 3.162 e 3.501/86.

18) *Processo nº 7.977 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Pedido de provisão para o TRE de Mato Grosso. Provisão concedida por despacho do Presidente do TSE, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal referendou o ato do Presidente, relativo à concessão de provisão, no valor de Cz\$ 23.000,00.

Protocolo nº 3.978/86.

19) *Processo nº 7.954 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Pedido de provisão para o TRE da Bahia. Provisão concedida por despacho do Presidente do TSE, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal referendou o ato do Presidente, relativo à concessão de provisão, no valor de Cz\$ 20.000,00.

Protocolo nº 3.809/86.

20) *Consulta nº 7.940 — Classe 10ª — Amazonas (Boa Vista — Território Federal de Roraima).*

Consulta o Assistente Jurídico da Prefeitura Municipal de Boa Vista, se há vedação para o município, da aplicação do art. 19 da Lei nº 7.492, de 17 de junho de 1986, uma vez que não há eleições para Prefeito.

Relator: Ministro Francisco Rezek.

O Tribunal não conheceu da Consulta, por falta de legitimidade do consulente.

Protocolo nº 3.968/86.

21) *Consulta nº 7.961 — Classe 10ª — Roraima (Boa Vista).*

Consulta a Cia. de Desenvolvimento de Roraima — CODESAIMA, Empresa de Economia Mista, se estará sujeita, nos casos de admissão e demissão de funcionários, aos dispositivos da Lei nº 7.493, de 17-6-86, ou do Decreto nº 92.739, de 3-6-86?

Relator: Ministro William Patterson.

Não se conheceu da Consulta, por falta de legitimidade da consulente.

Protocolo nº 4.222/86.

22) *Processo nº 7.996 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Espírito Santo.

Relator: Ministro William Patterson.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 73.000,00.

Protocolos nºs 3.992 e 4.396/86.

23) *Processo nº 8.002 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de Goiás.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal determinou o encaminhamento do pedido de crédito suplementar.

Protocolo nº 4.151/86.

24) *Processo nº 7.973 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Pedido de provisão para o TRE da Paraíba. Provisão concedida por despacho do Presidente do TSE, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal referendou o ato do Presidente, relativo à concessão de provisão, no valor de Cz\$ 50.000,00.

Protocolo nº 4.087/86.

25) *Processo nº 7.956 — Classe 10ª — Piauí (Teresina).*

Pedido de provisão para o TRE do Piauí. Provisão concedida por despacho do Presidente do TSE, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal referendou o ato do Presidente, relativo à concessão de provisão, no valor de Cz\$ 455.000,00.

Protocolo nº 2.775/86.

26) *Processo nº 7.997 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Maranhão.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal concedeu provisão no valor de Cz\$ 100.000,00.

Protocolos nºs 4.281 e 4.368/86.

27) *Processo nº 7.972 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Pedido de provisão para o TRE de Mato Grosso. Provisão concedida por despacho do Presidente do TSE, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal referendou o ato do Presidente, relativo à concessão de provisão, no valor de Cz\$ 31.000,00.

Protocolo nº 3.965/86.

28) *Processo nº 7.955 — Classe 10ª — Sergipe (Aracaju).*

Pedido de provisão para o TRE de Sergipe. Provisão concedida por despacho do Presidente do TSE, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal referendou o ato do Presidente, relativo à concessão de provisão, no valor de Cz\$ 9.000,00.

Protocolo nº 3.888/86.

29) *Processo nº 7.971 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo)*

Pedido de provisão para o TRE de São Paulo. Provisão concedida por despacho do Presidente do TSE, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal referendou o ato do Presidente, quanto à concessão de provisão, no valor de Cz\$ 1.106.000,00.

Protocolos nºs 3.575 e 3.802/86.

30) *Processo nº 7.976 — Classe 10ª — Acre (Rio Branco).*

Pedido de provisão para o TRE do Acre. Autorizada, *ad referendum* do TSE, a utilização de parcela à conta do saldo de provisão concedida para outro fim.

Relator: Ministro Sebastião Reis.

O Tribunal referendou o ato do Presidente que autorizou a utilização da parcela de Cz\$ 49.000,00, do saldo de provisão já concedida, para o fim solicitado.

Protocolo nº 2.900/86.

31) *Processo nº 7.953 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Pedido de provisão para o TRE do Ceará. Provisão concedida por despacho do Presidente do TSE, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro Sebastião Reis.

O Tribunal referendou o ato do Presidente, relativo à concessão de provisão, no valor de Cz\$ 283.000,00.

Protocolo nº 3.481/86.

32) *Processo nº 7.999 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o TRE autorização para utilizar saldo de provisão já concedida na aquisição de material de expediente.

Relator: Ministro Francisco Rezek.

O Tribunal indeferiu o pedido de autorização nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.193/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 1º de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *William Patterson* — *Sebastião Reis* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 61ª SESSÃO, EM 5 DE AGOSTO de 1986

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, William Patterson, Otto Rocha, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Carlos Mário Velloso e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 60ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 8.011 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Paraná.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Concedeu-se provisão, no valor de Cz\$ 9.946.000,00.

Protocolo nº 4.478/86.

b) *Processo nº 8.014 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que concedeu afastamento ao Desembargador Polinício Buarque de Amorim, Vice-Presidente daquele Tribunal, no período de 5-8-86 até o término da apuração das eleições.

Relator: Ministro Otto Rocha.

O Tribunal aprovou o afastamento do Des. Polinício Buarque de Amorim, no período de 5-8-1986 a 15-12-1986.

Protocolo nº 4.566/86.

c) *Processo nº 7.943 — Classe 10ª — Rondônia (Porto Velho).*

Submete o TRE à aprovação do TSE contrato firmado entre o Tribunal e o Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, para prestação de serviços relativos à implantação do alistamento e de revisão do eleitorado, mediante Processamento Eletrônico de Dados.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal aprovou o contrato de prestação de serviços de processamento de dados, para os efeitos de implantação do alistamento por processamento eletrônico de dados.

Protocolo nº 3.997/86.

d) *Processo nº 8.012 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Goiás.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$. 1.400.000,00.

Protocolo nº 4.412/86.

e) *Processo nº 8.009 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE da Paraíba.

Relator: Ministro William Patterson.

Concedeu-se provisão, no valor de Cz\$ 564.000,00.

Protocolo nº 4.492/86.

f) *Processo nº 8.008 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE do Ceará.

Relator: Ministro Otto Rocha.

Determinou-se o encaminhamento do pedido de crédito suplementar.

Protocolo nº 4.526/86.

g) *Processo nº 8.006 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tripla para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 2º biênio do Dr. Nicolau Apóstolo Pitsica, composta dos seguin-

tes advogados: Dr. João Leonel Machado Pereira, Dr. Maurílio Moreira Leite e Dr. Rogério Pereira.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Convertreu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 3.800/86.

h) *Processo nº 8.013 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Amazonas.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Concedeu-se provisão, no valor de Cz\$ 273.000,00, convertendo-se em diligência a parte do pedido relativa a despesas com malotes.

Protocolos nºs 4.001 e 4.159/86.

i) *Processo nº 7.555 — Classe 10ª — Rio Grande do Norte (Natal).*

Encaminha o Tribunal de Justiça listas triplas para preenchimento das vagas de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, decorrentes do término do 2º biênio do Dr. Fernando Alves Cabral e término do 1º biênio do Dr. Arnaldo de Carvalho França, compostas dos seguintes advogados: Dr. Murilo Delgado, Dr. Carlos Roberto de Miranda Gomes e Dr. Eider Furtado de Mendonça e Menezes, Dr. Arnaldo de Carvalho França, Dr. Rubélio Lyra Lins Bahia e Dr. José Ferreira de Souza Sobrinho.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Determinou-se o encaminhamento das listas ao Poder Executivo.

Protocolo nº 5.417/85.

j) *Consulta nº 7.696 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta formulada pelo Deputado Federal Maurício Fruct, com 5 itens, relativa à escolha de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1986.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal não conheceu da Consulta, em face da Resolução nº 12.854/1986.

Protocolo nº 1.601/86.

l) *Processo nº 8.003 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Solicitação do Sr. Ernani Maia, Suplente de Deputado pela legenda do PMDB, no sentido de que lhe seja dado o direito de passar para outro partido.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal não conheceu do pedido.

Protocolo nº 4.518/86.

m) *Processo nº 7.948 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Submete o TRE à apreciação do TSE proposta no sentido de simplificar e racionalizar os trabalhos relativos ao registro de candidatos às eleições de 15-11-86. Autorizado *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal referendou o ato de autorização do Presidente do TRE.

Protocolo nº 4.058/86.

n) *Processo nº 7.938 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Calendário Eleitoral para as eleições de 15 de novembro de 1986.

Relator: Ministro Otto Rocha.

O Tribunal aprovou as alterações de datas do calendário eleitoral, em face da Lei nº 7.508/1986, arts. 1º, inciso VI e 5º.

Protocolo nº 4.068/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 5 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *William Patterson* — *Otto Rocha* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 62ª SESSÃO, EM 7 DE AGOSTO DE 1986

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 61ª sessão. Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Senhor Ministro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 7 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 63ª SESSÃO, EM 8 DE AGOSTO DE 1986

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 62ª sessão.

Julgamento

Processo nº 8.007 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Instruções sobre propaganda. Eleições de 15 de novembro de 1986.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Aprovaram-se as Instruções.

Protocolo nº 4.716/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 8 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 64ª SESSÃO, EM 12 DE AGOSTO
DE 1986

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Néri da Silveira, Presidente e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 63ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.284 — Classe 4ª — Goiás (Pilar de Goiás).*

Contra decisão do TRE que, rejeitando impugnação, deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB de Pilar de Goiás.

Recorrente: Aldemir Batista de Oliveira (Adv.: Dr. João Goyanazes de Lima).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo nº 1.801/86.

b) *Recurso nº 6.268 — Classe 4ª — Agravo — São Paulo (119ª Zona — Cubatão).*

Agravo de despacho que negou seguimento a Recurso Especial interposto da decisão do TRE que não conheceu, por intempestivo, de recurso contra decisões da 1ª Junta Eleitoral, que considerou válidos os votos das urnas das 10ª e 16ª Seções, bem como da 2ª Junta Eleitoral que anulou os sufrágios da urna da 57ª Seção de Cubatão.

Agravante: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente (Advogado: Dr. Dídio Augusto Neto).

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Negado provimento. Unânime.

Protocolo nº 31/86.

c) *Recurso nº 6.235 — Classe 4ª — Goiás (87ª Zona — Alexânia).*

Contra decisão do TRE que julgou prejudicado o pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB de Alexânia, à vista de decisão adotada no julgamento de processo sobre a mesma matéria, e que considerou nula a convenção do Partido realizada naquele município.

Recorrente: Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal do PMDB de Alexânia (Advº: Dr. Manoel de Oliveira Mota).

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo nº 5.176/85.

d) *Recurso nº 6.292 — Classe 4ª — Goiás (Goiânia).*

Contra decisão do TRE que deferiu pedido de requisição da professora Cleide Domingos Dias de Queiroz, lotada em Colégio da Capital do Estado, para prestar serviços no cartório da 1ª Zona Eleitoral.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Conhecido e provido. Unânime.

Protocolo nº 2.967/86.

e) *Recurso nº 6.180 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Mun. de Vassouras).*

Contra decisão do TRE que, rejeitando impugnação, deferiu o pedido de registro do Diretório do PDT, do Município de Vassouras.

Recorrente: Antônio José da Silva (Advºs: Drs. Gustavo H. Bandeira de Mello Thedim Lobo e Hélio Gaspar).

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Conhecido e provido. Unânime.

Protocolo nº 2.077/85.

f) *Recurso nº 6.230 — Classe 4ª — Goiás (87ª Zona — Alexânia).*

Contra decisão do TRE que decretou a nulidade da Convenção do PMDB de Alexânia, realizada em 7 de julho de 1985, e indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do mesmo Partido.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente, com a manifestação do Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal do mesmo Partido.

Recorrido: Manoel Fernandes de Queiroz, na qualidade de convencional e Presidente eleito da Comissão Executiva Municipal do PMDB (Advº: Dr. Vicente Alencar).

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Homologada a desistência. Unânime.

Protocolo nº 4.998/85.

g) *Recurso nº 6.239 — Classe 4ª — Goiás (20ª Zona — Palmeiras de Goiás).*

Contra decisão do TRE que, rejeitando impugnação, deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB de Palmeiras de Goiás.

Recorrente: Valdivino Dias de Souza, Pedro Rosa de Oliveira e Valdinei Dias de Souza, convencionais do PMDB.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo nº 5.327/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 12 de agosto de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Alcir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 65ª SESSÃO, EM 12 DE AGOSTO
DE 1986

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Néri da Silveira, Presidente e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 64ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.939 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Submete o TRE do Rio de Janeiro à aprovação do TSE contrato firmado entre o Tribunal e o Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, para

prestação de serviços relativos à implantação do Alistamento e de Revisão do eleitorado, mediante Processamento Eletrônico de Dados.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Aprovado. Unânime.

Protocolo nº 3.899/86.

b) *Consulta nº 8.025 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Nelson do Carmo, tendo em vista o disposto na Resolução TSE nº 12.854, art. 12, § 6º, se o candidato a Deputado Federal pode estar inscrito também na chapa do candidato a Senador, na condição de suplente, pelo mesmo Partido ou Coligação.

Relator: Ministro Francisco Rezek.

Respondida negativamente. Unânime.

Protocolo nº 4.665/86.

c) *Processo nº 8.021 — Classe 10ª — Rio Grande do Norte (Natal).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Rio Grande do Norte.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Concedida a provisão de Cz\$ 31.500,00.

Protocolo nº 4.581/86.

d) *Processo nº 8.018 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Submete o TRE à apreciação do TSE a criação 162ª Zona — Salto do Lontra, compreendendo o município-sede e o de Nova Prata do Iguaçu, desmembrada da 115ª Zona — Dois Vizinhos.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Aprovado. Unânime.

Protocolo nº 4.603/86.

e) *Processo nº 8.019 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Submete o TRE à apreciação do TSE a criação da 163ª Zona — Quedas do Iguaçu, desmembrada da 45ª Zona — Laranjeiras do Sul.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Aprovado. Unânime.

Protocolo nº 4.604/86.

f) *Processo nº 8.017 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Solicita o TRE aprovação da decisão que concedeu afastamento no período de 4 de agosto a 15 de dezembro, ao Dr. Sérgio Antônio Resende que foi nomeado para a Presidência da Comissão Especial referida no art. 9º, § 3º, da Resolução TSE nº 12.570, de 20-3-86, em substituição ao Dr. Orlando Adão Carvalho.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Aprovado o afastamento, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.598/86.

g) *Processo nº 8.022 — Classe 10ª — Pará (Belém).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE do Pará.

Relator: Ministro William Patterson.

Aprovado o encaminhamento.

Protocolo nº 4.588/86.

h) *Processo nº 8.023 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Rio Grande do Sul.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovada provisão de Cz\$ 16.143.000,00.

Protocolos nºs 4.547 e 4.617/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 12 de agosto de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 66ª SESSÃO, EM 14 DE AGOSTO DE 1986

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 65ª Sessão.

Julgamentos

a) *Agravo Regimental nº 724 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Agravo Regimental interposto ao despacho que negou a medida liminar no Mandado de Segurança nº 724 — Classe 2ª — DF.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal, por maioria, conheceu do agravo regimental, vencidos os Senhores Ministros Carlos Mário Velloso e William Patterson; no mérito, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Protocolo nº 4.696/86.

b) *Recurso nº 6.295 — Classe 4ª — Agravo — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Agravo do despacho pelo qual o Presidente do TRE não admitiu apelo contra decisão que julgou prejudicado, por falta de objeto, o recurso interposto da sentença que registrou a candidatura de Alfredo Brandão Horsth ao cargo de Vice-Prefeito de Belo Horizonte.

Agravantes: Comissão Executiva Zonal do PTB, da 26ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte e Márcio Sanna Pinto.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

Protocolo nº 3.233/86.

c) *Recurso nº 6.278 — Classe 4ª — Agravo — Bahia (79ª Zona — Cipó — Município de Heliópolis).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso especial interposto de decisão do TRE que não conheceu, por intempestivo, de recurso contra a apuração das 9ª e 10ª Seções Eleitorais do Município de Heliópolis.

Agravante: Partido Democrático Social do Município de Heliópolis, por seu Delegado (Adv. Dr. Eliel Martins).

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo.

Protocolo nº 862/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 14 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 77ª SESSÃO, EM 2 DE SETEMBRO DE 1986.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra e Roberto Rosas. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 76ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 8.095 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções sobre batimento ou cruzamento das informações constantes dos cadastros magnéticos dos eleitores.

Relator: Ministro Néri da Silveira, Presidente.

Aprovaram-se as instruções.

Protocolo nº 5.247/86.

b) *Processo nº 8.046 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 2º biênio do Dr. Benjamin Eugênio Mele Bevilacqua, composta dos seguintes advogados: Drs. Sérgio Marques da Cruz, Ricardo Teixeira Brancato e José Turcato.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Determinou-se o encaminhamento da lista triplíce.

Protocolo nº 4.908/86.

c) *Processo nº 7.369 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Luiz Sérgio de Holanda Bezerra, composta dos seguintes advogados: Drs. Luiz Sérgio de Holanda Bezerra, Agamemnon Frota Leitão e Francisco Alfredo de Farias Couto.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Determinou-se o encaminhamento da lista triplíce.

Protocolos nºs 3.277 e 3.883/85.

d) *Processo nº 8.099 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Mato Grosso.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Concedeu-se provisão no valor de Cz\$ 36.900,00.

Protocolo nº 5.208/86.

e) *Processo nº 8.098 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Mato Grosso do Sul.

Relator: Ministro Roberto Rosas.

Concedeu-se provisão no valor de Cz\$ 1.128.511,60.

Protocolo nº 5.128/86.

f) *Processo nº 7.890 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de crédito suplementar para o TRE do Distrito Federal.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Determinou-se o encaminhamento do pedido de crédito suplementar nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 2.020/86.

Expediente

O Tribunal decidiu, à unanimidade, aprovar e autorizar o contrato de prestação, pelo SERPRO, de serviços de processamento eletrônico de dados, com a finalidade de realizar o batimento ou cruzamento das informações constantes dos cadastros de eleitores de todas as Zonas Eleitorais do País, para identificar possíveis coincidências de inscrições no alistamento eleitoral.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 2 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *Sérgio Dutra* — *Roberto Rosas* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 78ª SESSÃO, EM 4 DE SETEMBRO DE 1986

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra e Vilas Boas. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Carlos Mário Velloso e Roberto Rosas.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 77ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.267 — Classe 4ª — Agravo— Goiás (Goiânia).*

Do despacho que não admitiu recurso interposto de decisão do TRE que julgou improcedente o pedido de anulação da eleição municipal de Goiânia.

Agravante: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores, por seu Presidente.

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo.

Protocolo nº 6.963/85.

b) *Processo nº 7.970 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de alteração da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Comunitário Nacional — PCN.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal indeferiu o pedido, em decisão unânime.

Protocolos nºs 4.154 e 4.155/86.

c) *Mandado de Segurança nº 691 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança contra atos do TRE da Paraíba que determinaram a cessação de noticiários relacionados com a propaganda eleitoral, que vinham sendo efetuados pelos órgãos de imprensa. Solicitam os impetrantes a concessão de liminar.

Impetrantes: Jornal Correio da Paraíba Ltda. e Rádio Correio da Paraíba Ltda. (Adv.: Dr. José Tarcizio Fernandes).

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal julgou prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.949/85.

d) *Recurso n.º 6.238 — Classe 4.ª — Paraná (Curitiba).*

Da decisão do TRE, que rejeitando preliminares, no mérito acolheu representação no sentido de determinar que a Rádio e Televisão Iguaçu S/A, faça cessar, de imediato, todo e qualquer pronunciamento político-partidário que exceda os limites da legislação em vigor.

Recorrente: Rádio e Televisão Iguaçu S/A (Adv.: Dr. Renê Dotti).

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal julgou prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 5.310/85.

e) *Mandado de Segurança n.º 696 — Classe 2.ª — Agravo — São Paulo (21.ª Zona — Barretos).*

Agravo do despacho pelo qual o Presidente do TRE não admitiu recurso contra decisão que mantendo sentença proferida em Mandado de Segurança, assegurou a realização da Convenção Municipal do PMDB, marcada para o dia 7-7-85.

Agravante: Ari Ribeiro Mendonça, Presidente do Diretório Municipal do PMDB de Barretos (Adv. Dr. Marco Antonio Zito Alvarenga).

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo.

Protocolo n.º 6.685/85.

f) *Agravo Regimental n.º 726 — Classe 4.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Agravo regimental interposto do despacho que indeferiu liminarmente o "writ", por inépcia da inicial.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

Protocolo n.º 4.305/86.

g) *Recurso n.º 6.244 — Classe 4.ª — Agravo — Santa Catarina (Florianópolis).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso interposto da decisão do TRE que negou provimento a representação, para impedir a participação de parlamentares de outros partidos, bem como, da utilização da sigla do PMDB, nos horários de propaganda gratuita.

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seus Delegados.

Agravado: Aliança Social Trabalhista — coligação do Partido Democrático Social e Partido Democrático Trabalhista, por seus Delegados.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal julgou prejudicado o agravo.

Protocolo n.º 5.573/85.

h) *Recurso n.º 6.248 — Classe 4.ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que permitiu a propaganda eleitoral de candidato que não foi escolhido em convenção.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal julgou prejudicado o recurso.

Protocolo n.º 6.062/85.

i) *Recurso n.º 6.250 — Classe 4.ª — Pará (41.ª Zona — Ourém — Mun. de Capitão Poço).*

Contra decisão do TRE, que acolhendo impugnação, indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB de Capitão Poço.

Recorrente: José Rufino de Souza, Presidente do Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dr. Orlando de Melo e Silva).

Recorrido: Álvaro Braz de Souza Bouth (Adva. Dra. Célia Maria de Oliveira Siqueira).

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal não conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Protocolo n.º 6.191/85.

j) *Recurso n.º 6.301 — Classe 4.ª — Goiás (Mundo Novo de Goiás).*

Contra decisão do TRE que, por ilegitimidade de parte, não conheceu do pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB de Mundo Novo de Goiás.

Recorrente: Felizmino Chaveiro de Souza (Adv.: Dr. João Goyanazes de Lima).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal homologou a desistência do recurso.

Protocolo n.º 3.663/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 4 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho* — *Sydney Sanches* — *William Patterson* — *Otto Rocha* — *Sérgio Dutra* — *Vilas Boas* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 79.ª SESSÃO, EM 4 DE SETEMBRO DE 1986

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra e Vilas Boas. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Carlos Mário Velloso e Roberto Rosas.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 78.ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo n.º 8.108 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções sobre o exercício da atividade profissional, no rádio ou na televisão, dos candidatos a cargos eletivos.

Relator: Ministro William Patterson.

Aprovaram-se as Instruções.

Protocolo n.º 5.315/86.

b) *Consulta n.º 8.104 — Classe 10.ª — São Paulo (São Paulo).*

Consulta o Deputado Estadual Wanderley Macris: "1) Segundo Lei Eleitoral a propaganda gratuita será transmitida em rede, a cargo de quem ficaria o pagamento dos serviços da EMBRATEL: Partidos do Governo ou emissoras? 2) Uma região, do interior do Estado, veicularia propaganda eleitoral gratuita de todos os candidatos do Estado, mesmo tendo essa região apenas dois ou três candidatos à Câmara, por exemplo?".

Relator: Ministro William Patterson.

Não se conheceu da Consulta, por falta de legitimidade do Consulente.

Protocolo n.º 5.295/86.

c) *Processo n.º 8.109 — Classe 10.ª — Rio Grande do Norte (Natal).*

Pedido de provisão para o TRE do Rio Grande do Norte.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Concedeu-se provisão no valor de Cz\$ 80.000,00.

Protocolo n.º 5.277/86.

d) *Processo nº 8.074 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Goiás.

Relator: Ministro Vilas Boas.

Concedeu-se provisão no valor de Cz\$ 3.915.400,00.

Protocolo nº 5.071/86.

e) *Processo nº 8.107 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Distrito Federal.

Relator: Ministro Sydney Sanches.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$
3.654.443,52.

Protocolo nº 5.170/86.

f) *Processo nº 8.103 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de São Paulo.

Relator: Ministro Otto Rocha.

Determinou-se o encaminhamento do pedido de crédito suplementar, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.019/86.

g) *Processo nº 8.110 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Pernambuco.

Relator: Ministro Otto Rocha.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 4.480.336,40.

Protocolo nº 5.274/86.

h) *Processo nº 8.111 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Amazonas.

Relator: Ministro William Patterson.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 290.000,00.

Protocolo nº 5.141/86.

i) *Consulta nº 8.083 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Ronan Tito: "Na eleição para o Senado, as disputas se travam em nível majoritário, ou, a primeira chapa disputa a primeira vaga e a segunda chapa disputa a segunda vaga?"

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Julgou-se prejudicada a Consulta, em face da Resolução nº 12.872, de 1986.

Protocolo nº 5.118/86.

j) *Consulta nº 7.788 — Classe 10ª — Acre (Rio Branco).*

Consulta do TRE sobre a realização das convenções municipais e o prazo de filiação partidária em municípios criados até 15-6-86, assim formulada: 1) aplicar-se-ia ao caso subsidiariamente a Lei nº 6.358, de 10-9-76 que regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores? 2) encontrar-se-ia dispensada a filiação partidária até 15 de maio de 1986 ou prevaleceria este prazo quanto à filiação ao município do qual foi desmembrado o município novo?

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Respondeu-se, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.464/86.

1) *Processo nº 8.105 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedidos de provisões para os Tribunais Regionais Eleitorais.

Relator: Ministro Vilas Boas.

Concederam-se as provisões, no valor de Cz\$ 28.742.000,00.

Protocolo nº 3.429/86 e outros.

m) *Processo nº 8.106 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Paraná.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Concedeu-se provisão no valor de Cz\$ 9.460.087,40.

Protocolo nº 5.240/86.

n) *Processo nº 7.433 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Partido Democrático Trabalhista — PDT: "São alistáveis como eleitores os praças de policiais-militares, integrantes dos quadros das polícias militares estaduais?"

Relator: Ministro William Patterson.

Respondeu-se, negativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolos nºs 4.510/85 e 4.512/85.

o) *Processo nº 8.024 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória).*

Reclamação contra a TV Gazeta de Vitória que está convidando candidato a cargo eletivo para participar dos programas "Bom Dia ES" e "ES Notícias".

Reclamante: Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Social Cristão, através do Sr. Antônio Carlos Pimentel Mello.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Julgou-se prejudicada a reclamação. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.638/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 4 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho* — *Sydney Sanches* — *William Patterson* — *Otto Rocha* — *Sérgio Dutra* — *Vilas Boas* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 80ª SESSÃO, EM 9 DE SETEMBRO DE 1986

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas e Vilas Boas. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu por motivo justificado, o Senhor Ministro Sérgio Dutra.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 79ª sessão.

Julgamento

Recurso nº 6.311 — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo).

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Fernando Rodrigues Lopes como candidato a Deputado Estadual, por se tratar de candidato excedente. Eleições de 15-11-86.

Recorrente: Fernando Rodrigues Lopes, candidato à Assembléia Legislativa de São Paulo, pela coligação "União Liberal Trabalhista Social" (Adva.: Dra. Maria Lúcia Jordão Ortega).

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal não conheceu do recurso, por unanimidade.

Protocolo n.º 5.187/86.

De acordo com o art. 44 e parágrafos, da Resolução n.º 12.854 — Instruções para a escolha e o registro dos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, de 1.º de julho de 1986, o Tribunal reuniu-se em conselho para a lavratura do acórdão n.º 8.172 (Recurso n.º 6.311).

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 8.243

(de 3 de outubro de 1986)

Recurso n.º 6.378 — Classe 4º
São Paulo (São Paulo)

Domicílio eleitoral não comprovado.

Recurso intempestivo.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício e Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em sessão de 3-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o registro da candidatura de *Marcílio Duarte Lima* a Deputado Federal pela Coligação "União Liberal Trabalhista Social", por não haver comprovado sua condição de eleitor, no Estado, no prazo do art. 30, III, da Res. n.º 12.854, recusando a alegação do candidato de que "houve impossibilidade absoluta para que, antes de 15-11-1985, requeresse sua transferência de domicílio eleitoral" (fls. 27/28).

2. Irresignado, interpôs recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alegando quebra do princípio de isonomia, pois em casos análogos foram deferidos os registros, invocando o Acórdão n.º 4.591 deste TSE e Acórdão n.º 74.838 (em cópia, fls. 36/47) do TRE-SP.

3. De fl. 29 consta a certidão de que o acórdão recorrido transitou em julgado em 9-9-1986, tendo sido o recurso protocolizado em 10-9-1986 (fl. 30), o que o Dr. Procurador Regional Eleitoral alegou (fl. 52).

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, com o de acordo do eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 59/60).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Como comprovado no processo (fls. 29/30), alegado pela Procuradoria Regional Eleitoral e reafirmado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, intempestivo o recurso.

Diz o parecer desta:

.....

3. Não merece ser conhecido, a nosso ver, o presente recurso especial, eis que extemporâneo.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 9 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Veloso* — *William Patterson* — *Roberto Rosas* — *Vilas Boas* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

A decisão recorrida foi publicada em sessão de 6-9-86 (fl. 28v), e a petição de recurso protocolada somente em 10 subsequente. Não se alegue de outro lado, que foi o acórdão publicado na imprensa oficial em 9-9-86 (fl. 50), porque na fase de registro de candidato, segundo o disposto na Lei Complementar n.º 5/70 e Resolução n.º 12.854/86, os prazos são contínuos e peremptórios, correndo na Secretaria do Tribunal desde 17-8-86, e o acórdão publicado em sessão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para essa Superior Instância" (fl. 59).

2. Ainda que tempestivo,

"melhor sorte — diz o parecer — não assistiria ao recorrente. O invocado Acórdão n.º 4.591 não guarda inteira identidade com a espécie em exame, porque naquele o candidato já exercia mandato parlamentar pelo Estado. As demais decisões não se prestam a confronto, desde que prolatadas pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Demais disso, afigura-se-nos correto o fundamento adotado pelo julgado regional ao indeferir o pedido de registro do candidato em razão da falta de domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano, não sendo de se aplicar também, entendimento firmado no recente julgamento do Recurso n.º 6.335, SC, Acórdão n.º 8.194, em anexo, porque ali o recorrente fez prova irrefutável de que foi impedido de até mesmo protocolar o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral" (fl. 60).

3. Com efeito, o recurso de fls. 30/34, ainda que tempestivo, não cumpre os pressupostos exigidos:

I — não demonstra a ofensa a nenhuma disposição expressa de lei se a própria alusão ao art. 153, § 1.º, da CF não se explicitou convenientemente;

II — quanto à divergência, restou indemonstrada, se diversas as situações dos paradigmas e, por isso mesmo, ausente a comprovação da identidade ou semelhança das hipóteses.

Não conheço do recurso.

E o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.378 — Classe 4º — SP — Rel.: Min. *Oscar Corrêa*.

Recorrente: *Marcílio Duarte Lima*, candidato a Deputado Federal, pela coligação União Liberal Trabalhista Social (PTB, PSC, PL).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Usou da palavra pelo Recorrente: Dr. *Célio Silva*.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.244

(de 3 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.364 — Classe 4º
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Registro de candidato. Indeferimento. Condenação em ação penal eleitoral (art. 333 do Código Eleitoral) e invocação do art. 9º da Resolução nº 12.924 de 1986.

Se o candidato ao registro para a eleição a cargo de Deputado Estadual foi condenado por infração ao art. 333 do Código Eleitoral, em sentença que, aliás, não transitara em julgado, não poderia o TRE, sob sua invocação, indeferir o registro mas com base em outra motivação, qual seja a do art. 9º da Resolução nº 12.924/86. Não tendo havido impugnação e, de qualquer sorte, sem que fosse oferecida ao interessado a menor oportunidade de defesa, pela fundamentação que realmente deu base ao indeferimento, não pode este subsistir.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 3-10-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, Sami Paskin, qualificado na inicial, mostrando-se inconformado com a decisão do C. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que lhe negou o registro da sua candidatura a Deputado Estadual, interpõe recurso para esta Corte, com fundamento nos incisos I e II do art. 138 da Constituição Federal, combinado com as letras a e b do inciso II, do art. 276 do Código Eleitoral, sob a alegação de que o acórdão impugnado feria a Carta Magna e a legislação aplicável à espécie, e divergia da jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral.

Em resumo, alega o recorrente que ao decidir sobre o registro dos candidatos ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Frente Liberal, o C. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro indeferia o seu registro ao fundamento de ter ele infringido o art. 9º da Resolução nº 12.984, do TSE, tendo sido incorporado ao voto do Relator o seguinte tópico do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, justificando tal indeferimento:

“... seria uma medida injusta, não condizente com as decisões desta Eg. Corte, aceitar que um candidato que antes mesmo do exercício do cargo, em desrespeito às normas eleitorais, em desrespeito a esse Tribunal acintosamente suando a cidade, tomando posição de desdém, com relação ao trabalho que se vem adotando, no sentido de manter essa cidade civilizada, possa, agora, ser candidato e concorrer ao pleito junto com outros candidatos que vêm respeitando e acatando a lei”.

Esclarece o recorrente que, no parecer, a douta Procuradoria Regional Eleitoral se fundamentou, precisamente, nos seguintes motivos para impugnar o registro (fls. 3/4):

“a) Existência de Sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz Coordenador de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, que ‘... condenou o Sr. Sami Paskin nas penas do art. 333 do Código Eleitoral, cujo tipo penal vem a ser a prática de colocar faixas em logradouros públicos’ (doc. 3).

b) Infringência com base em suposta notoriedade dos fatos — mas sem prova alguma — dos seguintes dispositivos legais: § 2º, do art. 93 da Lei nº 5.682, de 1971; art. 9º da Resolução nº 12.924, do TSE e, finalmente, arts. 237 (caput) e 240, ambos do Código Eleitoral”.

E destaca os seguintes tópicos do parecer aludido:

“... é fato público e notório que o Sr. Sami Paskin indevidamente e com infração desses dispositivos legais, colocou inúmeras faixas em logradouros públicos, tendo por isso mesmo respondido a inquérito policial, tendo sido, em seguida, denunciado criminalmente e, afinal, condenado pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral”.

E mais adiante:

“... a propaganda eleitoral paga indevidamente pelos próprios candidatos ... configura abuso do poder econômico”.

Acrescenta, ainda, o recorrente que as normas invocadas sobre propaganda eleitoral “... são normas de caráter administrativo e que encerram, em justa medida, o poder de polícia fiscalizatória do Tribunal Regional Eleitoral, para coibir a propaganda indevida e aquela que caracteriza abuso de poder econômico nas eleições”.

Sustenta então o recorrente que só por isso, e sem qualquer prova pré-constituída, foi indeferido *ex officio* o registro do candidato. Não houve, entretanto, notificação de qualquer espécie ao candidato, nem foi ele citado, não lhe foi deferida oportunidade de qualquer defesa, faltando, deste modo, o contraditório; não houve suporte probatório relativo ao suposto abuso do poder econômico; e nem forma nem figura de direito. Simplesmente, no âmbito estrito do pedido de registro, de candidatos, foi negado o registro, com supressão de um direito político fundamental.

Diz o recorrente que, de fato, foi condenado, em 27 de agosto do ano em curso, por infringência ao art. 333 do Código Eleitoral “... à pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade”, pelo “prazo de dois meses”, pelo MM. Juiz de Direito Coordenador de Fiscalização da Propaganda Eleitoral. A conduta típica, na espécie é: “Colocar faixa em logradouros públicos”, e só. E a pena era de detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa. Observa que no âmbito da jurisdição criminal não se cogitou, em momento algum, de abuso do poder econômico. Nenhuma pena acessória fora imposta e nem suspensão de qualquer dos direitos políticos (letra j, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70). A condenação, de outra parte, não transitara em julgado, eis que foi interposta apelação tempestiva, o que comprovava com o documento nº 4. Deste modo, a condenação, por si só, não era suficiente para gerar inelegibilidade, a respeito do que mencionava acórdão, segundo o qual somente os que estivessem privados, por sentença judicial transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, incorriam na inelegibilidade prevista na letra j, art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70 (TRE-CE/AC. nº 18.157, in BE nº 264, julho de 1973, pág. 1023). E menciona, a respeito, o decidido por esta Corte no Rec. 2.950, Cls. IV, RJ, in BE 187, out/66, pág. 389 (Ac. TSE 4.020). Observa o recorrente que sequer menciona o acórdão recorrido a Lei Complementar nº 5/70 e, portanto, afastada a condenação por crime eleitoral, como causa de inelegibilidade, cabia examinar o ponto referente ao abuso de poder econômico. Afirma não se ter este verificado. Sua apuração deveria ser precedida de processo legal, por iniciativa de qualquer eleitor ou partido político. A competência, conquanto delegável,

era do Corregedor-Regional Eleitoral, devendo haver investigação a prévio juízo de admissibilidade quanto à seriedade da denúncia. O rito a ser seguido era o da Lei n.º 1.579/52, que regulava o funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito, não se podendo compreender que o art. 9.º da Res. 12.924 tivesse tido a intenção de dispensar o procedimento para a apuração que se destinava a garantir certos valores inderrogáveis. O acórdão violara, assim, os dispositivos legais apontados. Adianta que é da jurisprudência do TSE que "o abuso do poder econômico, para gerar inelegibilidade, deve ser regularmente apurado no procedimento a que alude o art. 237 do C. Eleitoral", conforme ficara decidido no Rec. 7.620 — Rec. Diplomação n.º 362, Classe V — Ceará — Ac. 7.620, Relator o Ministro José Guilherme Villela, in *DJ* de 6 de setembro de 1983, pág. 13331. Alude, ainda, a dois outros acórdãos que lhe seriam favoráveis.

Invoca, por último, afronta ao direito de ampla defesa, segundo o qual "assegurado ao paciente ampla defesa poderá ser declarada a perda ou supressão dos seus direitos políticos", encontrando-se entre os direitos fundamentais, o de votar e ser votado. Levava-se de roldão, outrossim, o § 15 do art. 153 da Constituição Federal, que assegurava a todos os acusados "... a mais ampla defesa, com os recursos a ela inerentes".

O recurso foi considerado, pelo ilustre Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro como o previsto no art. 13, § 2.º da Lei Complementar n.º 5/1970, tendo o nobre Procurador Regional Eleitoral junto àquela Corte propugnado pela confirmação da sentença, por considerar encontrar-se suficientemente caracterizada a infração do artigo 92, § 2.º da Lei Complementar n.º 5.682/71 e art. 9.º da Res. 12.924/86, consoante demonstrado pelos documentos de fls. 27 a 57.

O parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, reproduzido no Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, destacou, para justificar seu ponto de vista contrário ao registro da candidatura do ora recorrente: (lê — Anexo).

Subindo os autos, veio a manifestar-se a ilustrada P. G. Eleitoral, tendo havido discordância, em ponto preliminar, isto é, sobre a natureza do recurso cabível, entre o parecer do nobre Subprocurador-Geral Eleitoral, Dr. Valim Teixeira, e o eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Sepúlveda Pertence, posto que, enquanto o primeiro considera que o recurso deve conformar-se ao especial, o segundo sustenta que ele é o ordinário porque, na verdade, fundado em abuso do poder econômico ao registro e capaz de comprometer a eleição futura, encontrando sua fonte normativa na parte final da alínea I, do artigo 1.º, I, da Lei Complementar n.º 5/70, que constitui hipótese de inelegibilidade. Justificou o Sr. Procurador-Geral seu ponto de vista quanto à natureza do recurso.

No mérito, o parecer declara o seguinte: (lê — Anexo).

A seu turno, o eminente P. G. Eleitoral, que se manifestou de acordo, mas em termos, de acordo com considerações que expendeu, acentua, após a ampla justificativa quanto a ser ordinário e não especial, o recurso cabível (fl. 88):

"O caso presente, sob tais aspectos, é de rara singularidade. De um lado, refere-se a abuso praticado no processo eleitoral em curso, antes do registro da candidatura; de outro, porém, já fora objeto de declaração judicial, mediante sentença penal condenatória. Dispensa, por isso, o procedimento instrutório dos arts. 7.º e segs., da Lei de Inelegibilidades; bastou ao Tribunal, para denegar o registro, extrair da decisão a conseqüente inelegibilidade.

É irrelevante que a sentença não haja transitado em julgado. Ao contrário da alínea j, que exige a *res judicata*, porque alude a abuso que haja comprometido eleição passada, não a recla-

ma a alínea I, ao menos em sua parte final, bastando-lhe à incidência a apuração do fato em procedimento judicial contraditório, em que o candidato pôde defender-se.

Opinamos, em conseqüência, pelo conhecimento e desprovimento do recurso".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, entendo, tal como a douta P. G. Eleitoral que o recurso há de ser conhecido como ordinário, conforme já tem decidido esta Corte.

Outrossim, admito a tese defendida pela ilustrada P. G. Eleitoral no sentido de haver diferença quando os fatos são anteriores ao registro da candidatura e quando ocorrem posteriormente a ele.

Na oportunidade, e sendo o recurso de procedimento ordinário, e não especial, mais ampla oportunidade se oferece para o exame do tema em debate. De logo cabe anotar ser plenamente compreensível o engano do recorrente quanto à natureza do recurso, pois as dúvidas se justificam, eis que o culto Subprocurador-Geral Eleitoral igualmente considera ser o caso do recurso especial.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral acentuou, como se viu, o abuso que teria sido cometido pelo recorrente antes do pedido de registro da sua candidatura, a par do que já fora o fato objeto de declaração judicial, mediante sentença condenatória.

É de ver-se, preliminarmente, que o ora recorrente foi condenado, pelo MM. Juiz Coordenador da Fiscalização, como tendo infringido o art. 333 do Cód. Eleitoral, que prevê a pena de 30 a 60 dias-multa para quem "colocar faixas em logradouros públicos".

Deste modo, tendo a condenação sido por colocar o candidato "faixas em logradouros públicos", não se pode confundir a hipótese com aquela que se encontra prevista no art. 9.º da Resolução n.º 12.924, de 8 de agosto de 1986.

Na verdade, havendo processo criminal anterior, há de se ter como atendidas as exigências previstas na Lei Complementar n.º 5 de 1970, que são as do procedimento a adotar quando os fatos forem anteriores ao registro. É, entretanto, de ver-se se houve a defesa assegurada, embora de maneira sumária.

Encaminhado o processo, verifica-se que o acórdão, prolatado na oportunidade do julgamento do registro dos candidatos a deputado estadual pelo Partido da Frente Liberal, foi expresso ao dizer que ficavam deferidos, — porque haviam sido cumpridos os pressupostos definidos em lei — os registros dos candidatos a deputado estadual, e indeferido os daqueles que não atenderam a tais pressupostos, bem como o daquele candidato que infringira o art. 9.º da Resolução n.º 12.984 do TSE.

Então, a base do indeferimento da candidatura do ora recorrente foi, segundo exatamente declarado, a infringência ao art. 9.º da Resolução n.º 12.984 do TSE.

Ora, diz o aludido art. 9.º, que se baseia na Lei n.º 5.962, art. 93, § 2.º, *verbis*:

"Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou Comitês".

Na ocasião desse registro, não constava dos autos ter havido processo de impugnação. A Lei Complementar n.º 5 estabelece, para aqueles casos — e isso já se considerou, nesta Corte, em julgamento anterior — que se as infrações fossem cometidas antes do registro, não aplicável o disposto no art. 237 do Código Eleitoral,

mas, sim, seriam adotadas as regras procedimentais previstas na Lei Complementar nº 5, onde se admite, embora de modo sumário, que haja defesa.

Na ocasião do julgamento do caso Múcio Athayde examinei longamente essa matéria, procurando demonstrar, inclusive, a diferença existente entre as hipóteses de procedimento concernentes ao Código Eleitoral, art. 273 e a Lei Complementar nº 5. E considerei que estava assegurado o direito de defesa no próprio processo de impugnação.

No caso, pelo exame que fiz do processo, verifica-se que o relator, no C. Tribunal Regional Eleitoral, ao manifestar-se sobre o registro desses candidatos à Assembleia Legislativa Estadual, deu pela rejeição da inscrição do registro da candidatura de Sami Paskin, porque fora ele condenado pelo Juiz da 1ª Zona Eleitoral, que era o coordenador da propaganda eleitoral. Disse o MM. Juiz, Dr. Alberto Craveiro de Almeida, em certo passo, ao discutir sobre os registros dos candidatos (fl. 11):

“Esclareço um fato relevante. É que após as informações, sobreveio aos autos uma sentença do ilustre Dr. Juiz da 1ª Zona Eleitoral que, na qualidade de Coordenador da Propaganda Eleitoral, condenou por crime eleitoral o Sr. Sami Paskin, um dos candidatos relacionados pelo Partido.

O douto Procurador Regional Eleitoral protestou por parecer oral na assentada do julgamento”.

Do pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral destaque esse tópico (fl. 12):

“Efetivamente, conforme já enunciado pelo eminente relator, às fls. 2341, do volume 9, deste processo, relativo a registro de candidatos a deputado estadual pelo Partido da Frente Liberal, consta sentença do MM. Juiz da 1ª Zona Eleitoral, Dr. Roberto Wider, que condenou o Sr. Sami Paskin nas penas do art. 333 do Código Eleitoral, cujo tipo penal tem a ver com a prática de colocar faixas em logradouros públicos”.

E continua o ilustre Procurador Regional (fls. 13/14):

“A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Lei nº 5.682 de 1971, dispõe no art. 93, § 2º, o seguinte: — ‘Nenhum candidato a cargos eletivos, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar individualmente despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades pela justiça eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos e comitês’.

Essa norma da Lei Orgânica Partidária acha-se hoje reproduzida no art. 9º da Resolução nº 12.924 do Tribunal Superior Eleitoral, alusiva às instruções sobre propaganda eleitoral.

Penso que é fato público e notório que o Sr. Sami Paskin, indevidamente e com infração desses diplomas legais, colocou inúmeras faixas em logradouros públicos, tendo por isso mesmo respondido a inquérito policial, tendo sido, em seguida, denunciado criminalmente e, afinal, condenado pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral.

Considero de minha parte que a propaganda eleitoral paga indevidamente pelos próprios candidatos, portanto, sem a interveniência do Partido Político, conforme exige a legislação eleitoral de regência e, notadamente o Código Eleitoral, nos arts. 240 e seguintes, configura abuso do poder econômico, que acha-se, em boa hora, coibido pelo Código Eleitoral, que assim dispõe no art. 237: ‘A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso de poder de autoridade, em desfavor da liberdade de votos, serão coibidos e punidos’.

A seguir, os parágrafos do art. 237 denunciam providências a cargo da Justiça Eleitoral, inclusive convocando qualquer do povo a proceder denúncia contra o abuso do poder econômico e de autoridade nas eleições”.

Diz, ainda, que o Tribunal Regional Eleitoral do DF deu eloquente exemplo, no caso Múcio Athayde.

Senhor Presidente, fiz tais referências para mostrar que o que se verifica de substancial, no caso, é o seguinte: o registro do candidato Sami Paskin foi negado em face da sentença do MM. Juiz, Coordenador da Fiscalização Eleitoral no Rio de Janeiro, e pela qual foi dito candidato condenado por infração ao artigo 333 do Código Eleitoral e que é a de: “colocar faixas em postes”. E, no momento do julgamento, depois de falar o advogado, o Dr. Procurador Regional Eleitoral menciona a sentença e alarga o campo da sua fundamentação, dizendo que se caracterizou abuso do poder econômico e infração, também, do artigo 9º da Resolução nº 12.924. E, com base exatamente no artigo 9º da Resolução nº 12.924-86, o Tribunal negou o registro da candidatura. Creio, Sr. Presidente, que não pode, realmente, ser negado registro de candidatura sem que seja facultado, no processo respectivo, a audiência do interessado ou do seu Partido, quando nenhum ato específico existe sobre as razões que afinal vieram a ser invocadas para o indeferimento do registro. Creio que não é possível, à base de motivação diferente daquela que deu margem à condenação, haver a negação do registro da candidatura. Se foi o interessado condenado pelo artigo 333 do Código Eleitoral, e veio a ser negado o seu registro por infração ao artigo 9º da Resolução nº 12.924, que fixa outro tipo de infração, havendo, assim, total surpresa para o candidato que nenhuma oportunidade teve de se defender, na impugnação. Poder-se-ia dizer que a matéria foi discutida quando da ação penal que respondeu perante o Juízo da 1ª Zona Eleitoral encarregado da fiscalização. Mas não é isso o bastante, porque se a sentença foi por aquela infração prevista no art. 333 do Código Eleitoral e a fundamentação para o não registro foi por infração de dispositivo legal diverso, — porque, de fato, o que o Tribunal entendeu é que havia infração ao artigo 9º da Res. nº 12.924, não pode ele, à base de uma sentença que o condenou por uma determinada infração vir a negar o registro por outra infração sem que, em relação a esta infração específica, tenha oportunidade mínima de defesa, embora essa defesa se possa fazer no próprio processo de registro, havendo ou não impugnação.

Assim, Senhor Presidente, entendo que o registro não poderia ser negado pela fundamentação adotada. O meu voto, pois, é conhecendo do recurso e lhe dando provimento para que seja deferido e efetuado o registro do candidato Sami Paskin. Não me adentro, absolutamente, na possibilidade, porque isso não é o objeto de apreciação, de ser possível ou não voltar o tema a ser reaberto, futuramente.

E o meu voto, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.364 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Sami Paskin, candidato a Deputado Estadual, pelo Partido da Frente Liberal (Adv.: Dr. Marcos Heusi Netto).

Decisão: Conhecido e provido. Decisão unânime.

Usou da palavra pelo recorrente: Dr. Marcos Heusi Netto.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.244

1. Sami Paskin, candidato a Deputado Estadual pelo Partido da Frente Liberal no Rio de Janeiro, teve indeferido o seu registro pelo acórdão de fl. 10, ao fundamento, *verbis*:

"... Indefiro, também, Sr. Presidente o pedido do candidato Sami Paskin. Acredito que as considerações apresentadas pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, que integram o meu voto, são suficientes para justificar que seria uma medida injusta, não condizente com as decisões desta Egrégia Corte, aceitar que um candidato que antes mesmo do exercício do cargo, em desrespeito às normas eleitorais, em desrespeito a este Tribunal acintosamente sujando a cidade, tomando posição de desdém, com relação ao trabalho que se vem adotando, no sentido de manter essa cidade civilizada, possa, agora, ser candidato e concorrer ao pleito junto com os outros candidatos que vêm respeitando e acatando a lei..."

2. A ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em seu parecer destacou, *verbis*:

"Sr. Presidente, prefiro começar com a questão posta com relação ao Sr. Sami Paskin. Efetivamente, conforme já enunciado pelo eminente relator, às fls. 2341, do volume 9, deste processo, relativo a registro de candidatos a deputado estadual pelo Partido da Frente Liberal, consta sentença do MM. Juiz da 1ª Zona Eleitoral, Dr. Roberto Wider, que condenou o Sr. Sami Paskin nas penas do art. 333 do Código Eleitoral, cujo tipo penal tem a ver com a prática de colocar faixas em logradouros públicos.

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Lei nº 5.682, de 1971 dispõe no art. 93, § 2º, o seguinte: "Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar individualmente despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades pela justiça eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos e comitês."

Essa norma da Lei Orgânica Partidária, acha-se hoje reproduzida no art. 9º da Resolução nº 12.924 do Tribunal Superior Eleitoral, alusiva às instruções sobre propaganda eleitoral.

Penso que é fato público e notório que o Sr. Sami Paskin, indevidamente e com infração desses diplomas legais, colocou inúmeras faixas em logradouros públicos, tendo por isso mesmo respondido a inquérito policial, tendo sido, em seguida, denunciado criminalmente e, afinal, condenado pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral.

Considero de minha parte que a propaganda eleitoral paga indevidamente pelos próprios candidatos, portanto, sem a intervenção do Partido Político, conforme exige a legislação eleitoral de regência e, notadamente o Código Eleitoral, nos arts. 240 e seguintes, configura abuso do poder econômico, que acha-se, em hora, coibido pelo Código Eleitoral, que assim dispõe no art. 237:

"A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de votos, serão coibidos e punidos".

A seguir, os parágrafos do art. 237 denunciam providência a cargo da Justiça Eleitoral, inclusive invocando qualquer do povo a proceder denúncia contra o abuso do poder econômico e de autoridade nas eleições.

Permito-me lembrar que o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, vem de dar exemplo expressivo e eloquente da preocupação judicial de coibir o abuso do poder econômico, quan-

do, ainda recentemente, indeferiu o pedido de registro da candidatura do Sr. Múcio Athayde, que presentemente pende de julgamento no Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Devo registrar que a norma da Lei Orgânica Partidária, e da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral sobre propaganda, que acabo de ler, não são normas de caráter penal, são normas de caráter administrativo, e que encerram, em justa medida, o poder de polícia fiscalizatório do Tribunal Regional Eleitoral, para coibir a propaganda indevida, e aquela que caracteriza abuso de poder econômico nas eleições.

Ora, interpretando a norma da Lei Orgânica e do TSE, se pode o Tribunal cassar registro já concedido a candidato que ultrajar o comando proibitivo da propaganda indevida, que é o mais, poderá, por certo, indeferir o pedido de registro em situações que tais, que é o menos.

A sentença condenatória do Juízo da 1ª Zona Eleitoral deixa evidente a infração da norma da Lei Orgânica Partidária e da Resolução nº 12.924. Se o Sr. Sami Paskin, deverá ou não, afinal, sofrer a condenação, é questão de tipicidade penal, é questão de comprovação de culpabilidade, em face da comprovação da materialidade e da autoria já demonstradas no Processo Penal.

3. Irresignado, Sami Paskin manifestou dessa decisão o recurso de fl. 2, fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, aduzindo para tanto que a decisão foi proferida sem que o Partido Político no qual é filiado, ou mesmo candidato, tivessem sido citados para defesa, sem estabelecer o necessário contraditório, e sem nenhum suporte probatório relativo ao suposto abuso do poder econômico.

Além do mais, a sentença que condenou o candidato pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Eleitoral ainda não transitou em julgado, daí porque não estaria configurada a inelegibilidade prevista na alínea j, inciso I, artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70, que exige condenação com trânsito em julgado, e de acordo com decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará consubstanciada no Acórdão nº 18.157, in BE 264/1.023, e do próprio Tribunal Superior, Acórdão nº 4.020, in BE 187/66.

Ao ver do recorrente, afastada a inelegibilidade prevista na alínea j, inciso I, artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70, restaria examinar a configuração do abuso do poder econômico mas, nesse particular, exige entendimento dominante do Tribunal Superior Eleitoral seja ele apurado em procedimento próprio, previsto no artigo 237 do Código Eleitoral, garantido ao acusado o exercício da ampla defesa, o que, na hipótese, também não ocorreu. Invoca a seu favor, os Acórdãos nºs 7.620, 7.309, 4.186 e, por último, contrariedade ao princípio constitucional da ampla defesa, previsto no § 15 do artigo 153 da Constituição Federal.

4. *Concessa maxima venia*, não merece ser conhecido o presente recurso, que deve mesmo se conformar ao especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, porquanto não se trata de qualquer das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 5/70.

5. O candidato teve o seu registro indeferido porque, em processo criminal a que respondeu perante o Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, ficou provado que, muito antes do início da campanha eleitoral para o próximo pleito de 15 de novembro, sem estar sequer filiado a um Partido Político, efetuou despesas com propaganda, individualmente, com evidente abuso do poder econômico, em desfavor da lisura e normalidade da eleição, e em franco desfavorecimento aos demais candidatos. Se, com fundamento no disposto no artigo 9º da Resolução nº 12.924, combinado com o disposto no art. 93, § 2º, da Lei Orgânica dos Partidos

Políticos, pode a Justiça Eleitoral cassar o registro de candidato, com muito mais razão pode negar-lhe o mesmo registro, se, antecipadamente, infringiu referidas normas.

6. Sem censura, a nosso ver, o aresto recorrido. Em recente julgamento, apreciando o Recurso nº 6.331 — DF., de interesse do candidato Múcio Athayde, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que, no processo de registro de candidato, pode a Justiça Eleitoral apurar a prática de abuso do poder econômico e, desde que suficientemente provado nos próprios autos, indeferir o registro do candidato. Não se aplicaria, *in casu*, o procedimento previsto no artigo 237 do Código Eleitoral, e o entendimento firmado pelos acórdãos invocados pelo ora recorrente, porquanto foram proferidos em recurso contra a diplomação.

7. Não se tratou, em nenhum momento, de qualquer inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 5/70, mormente a prevista na alínea j, inciso I, de seu artigo 1º, da mesma forma que não se pode alegar afronta ao disposto no § 15 do artigo 151 da Constituição Federal, pois o fato estava mais do que caracterizado em processo criminal regular, onde ao ora recorrente foi assegurada a ampla defesa.

8. Ressaltamos, por último, que o Mandado de Segurança nº 733, mencionado na informação de fl. 78, já mereceu exame por esta Procuradoria-Geral — Parecer nº 4.598, de 17-9-86 — e, tendo pretendido apenas assegurar o efeito suspensivo da decisão ora recorrida, em nada influi no presente recurso.

9. Por todo o exposto, não demonstrada a negativa de vigência aos textos de lei invocados, nem a ocorrência do dissídio jurisprudencial, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 28 de setembro de 1986. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República.

De acordo, em termos, conforme observação, a seguir. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Entendemos, *data venia*, que o caso é de recurso ordinário, porque, em verdade — fundado em abuso do poder econômico anterior ao registro e capaz de comprometer a eleição futura — o acórdão recorrido encontra sua fonte normativa na parte final da alínea l do art. 1º, I, da LC 5/70, que constitui hipótese de inelegibilidade.

A espécie, nesse ponto, é similar à do Recurso nº 6.331 (Múcio Athayde).

No parecer que então exaramos e que o Tribunal acolheu, para honra nossa, tivemos oportunidade de observar:

Quando se trate (...) de abuso cometido com vistas à eleição futura, há que distinguir:

a) se os fatos que o caracterizam e geram a inelegibilidade são posteriores ao registro, a matéria só poderá ser ventilada em recurso de diplomação e aí, na conformidade da orientação do Tribunal, a alegação há de fundar-se em decisão que lhes declare a ocorrência, mediante o procedimento do art. 237, §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral;

b) se, ao contrário, os fatos consubstancia-dores do abuso são anteriores ao processo de registro — e, antes dele, na generalidade dos casos, não poderiam ter sido objeto de decisão judicial prévia —, é nele que há de fazer-se o acerto da sua existência e do seu caráter abusivo, observado, se for o caso, o procedimento instrutório regulado no art. 7º da Lei de Inelegibilidades.

Antes, porém, ressaltávamos:

“Certo, pode ocorrer que a existência do abuso já tenha sido objeto de declaração judicial anterior, seja no processo criminal, seja em apuração

procedida, nos termos do art. 237, relativamente à eleição anterior (cf., Ac. 8.007, de 26-9-85, Rel. Em. Ministro Washington Bolívar): nessas hipóteses, é claro, não haverá lugar para o procedimento instrutório dos arts. 7º a 9º da LC 5/70, pois o mérito da impugnação estará reduzido a uma questão puramente jurídica.

O caso presente, sob tais aspectos, é de rara singularidade. De um lado, refere-se a abuso praticado no processo eleitoral em curso, antes do registro da candidatura; de outro, porém, já fora objeto de declaração judicial, mediante sentença penal condenatória. Dispensa, por isso, o procedimento instrutório dos arts. 7º e segs., da Lei de Inelegibilidades; bastou ao Tribunal, para denegar o registro, extrair da decisão a consequente inelegibilidade.

É irrelevante que a sentença não haja transitado em julgado. Ao contrário da alínea j, que exige a *res judicata*, porque alude a abuso que haja comprometido eleição passada, não a reclama a alínea l, ao menos em sua parte final, bastando-lhe a incidência a apuração do fato em procedimento judicial contraditório, em que o candidato pôde defender-se.

Opinamos, em consequência, pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

Brasília, 28 de setembro de 1986 — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.245

(de 3 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.354 — Classe 4ª Sergipe (Aracaju)

1. Prova do gozo dos direitos políticos. Certidão de Escrivania Criminal.

2. Exigência somente da certidão prevista na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Dispensa de certidões da Justiça Federal e Militar. Possibilidade de esclarecimento se houver dúvida razoável sobre a elegibilidade do candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — Roberto Rosas, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 3-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe indeferiu o registro do recorrente por não ter apresentado certidão negativa da Justiça Federal (fl. 79).

2. Recurso especial com parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): A 1ª de setembro de 1986 o Presidente do Partido do ora Recorrente foi notificado para apresentação da certidão negativa da Justiça Federal de todos os candidatos (fl. 68). Essa exigência foi cumprida, exceto em relação ao recorrente. Entretanto, 15 dias antes o recorrente obtivera a referida certidão (fl. 89), que segundo a versão do próprio recorrente fora entregue ao Presidente do Partido, que deveria enviá-la ao Tribunal Regional Eleitoral.

2. A certidão prevista no art. 30, inciso IV da Resolução nº 12.854, de 1-7-86 destina-se à verificação do gozo dos direitos políticos.

O recorrente é Deputado Estadual, e portanto, notoriamente, no gozo de direitos políticos, fato que dispensaria qualquer prova desse exercício. Entretanto, cabe ponderar que a exigência da certidão restringe-se à Escrivânia Criminal da Comarca, e não de outros órgãos judiciais, como no caso, da Justiça Federal. Esta Corte na Resolução nº 8.798, de 24-8-70 (BE. 231/247 — Relator Ministro Célio Silva) decidiu que o processo de registro dispensa as certidões negativas da Justiça Federal e Militar, salvo se existir dúvida razoável sobre a elegibilidade do candidato.

Por estes motivos, dou provimento ao recurso para deferir o registro, visto que somente se imputava ao recorrente a falta da mencionada certidão da Justiça Federal.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.354 — Classe 4ª — SE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: José Raimundo Ribeiro, candidato a Deputado Estadual pela coligação peemedebista (PDS, PMDB, PTB, PDT e PJ).

Decisão: Conhecido e provido. Decisão unânime.

Usou da palavra pelo recorrente: Dr. José Guilherme Villela.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.246

(de 3 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.369 — Classe 4ª — Amazonas (Boa Vista — Território Federal de Roraima).

Domicílio eleitoral. Não se confunde com domicílio civil. Fatos que demonstram a existência do domicílio eleitoral. — Prova

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Roberto Rosas*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em sessão de 3-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): A Frente Social Liberal e o Partido da Frente Liberal por seu advogado no Território de Roraima impugnaram o pedido de registro de todos os nomes indicados a Deputado Federal pelo PMDB, sob a alegação de que os candidatos somente podem ser registrados sem o prenome, com o nome parlamentar ou com o nome abreviado, apelido ou nome conhecido (fl. 48).

2. O mesmo Delegado do PFL impugnou o pedido de registro da candidatura de João Batista da Silva Fagundes a Deputado Federal por falta de domicílio eleitoral, porque nunca teve residência com ânimo definitivo em Roraima.

3. O TRE/Amazonas não acolheu as impugnações, onde o recurso do PFL no concernente ao domicílio eleitoral de João Batista da Silva Fagundes.

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): O impugnado João Batista da Silva Fagundes é Deputado Federal pelo Território de Roraima. Seu título eleitoral é desse Território (fl. 84) tendo votado nas eleições de 1982 e 1985, sendo recadastrado naquele Território (fl. 85). Tem escritório naquela cidade, e lá hospeda-se no Hotel Trânsito como afirma a impugnação. O fato de não ter bens na cidade não desnatura o domicílio eleitoral, que não se confunde com domicílio civil.

Ademais a revisão das provas inviabiliza o recurso especial, razão pela qual não conheço do mesmo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.369 — Classe 4ª — AM. — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Partido da Frente Liberal, Seção de Roraima (Adv.: Dr. Venceslau de Queiroz).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, pelo Presidente da Comissão Executiva Regional.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.247

(de 3 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.375 — Classe 4ª — São Paulo

Candidato. Inelegibilidade. Assembléia Legislativa. Delegado da Sunab.

Não pode ser considerado inelegível, nos termos do item 2, da letra c, do art. 151, da Constituição Federal o Delegado Regional da SUNAB (DAS-1) que se candidata à Assembléia Legislativa.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 3-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto, como relatório, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do eminente Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

“Abílio Nogueira Duarte, candidato a Deputado Estadual, pela legenda do PMDB, teve o seu registro impugnado pelo Ministério Público Eleitoral, sob o fundamento de que, sendo Delegado da Sunab no Estado de São Paulo e não tendo se afastado de suas funções nove meses antes das eleições, seria inelegível nos termos do que dispõe o artigo 151, § 1º, alínea c, número 3, da Constituição Federal. Sustentou o impugnante que a Sunab é uma autarquia federal e o candi-

dato, como seu delegado, tinha atribuições em todo o Estado de São Paulo, exercendo-as 'com ampla repercussão junto ao eleitorado' que, em sua campanha, pretende sensibilizar.

Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, contra um voto, rejeitou a impugnação e deferiu o registro do candidato, foi interposto o presente recurso pela Procuradoria Regional Eleitoral em que se pede a reforma do julgado. Sustenta o recorrente, em síntese, que o candidato referido seria inelegível, acentuando que poderia ele aplicar multas aos infratores da Lei Delegada nº 4, de 1962, e que, pela influência do cargo o seu titular torna duvidosa a legitimidade da eleição. Acentua, ainda, que o candidato quase que diariamente se ocupava dos meios de comunicação social, para indisfarçável propaganda eleitoral que vinha rotulada de divulgação das metas do Governo Federal, decorrentes do Plano Cruzado.

A nosso ver, não assiste razão ao recorrente. O Delegado da Sunab, ocupante de cargo inicial na escala dos cargos de direção (DAS-101.1), não pode ser colocado entre os ocupantes dos cargos citados no nº 2, da letra c, do § 1º, do artigo 151, da Constituição Federal: Ministro de Estado, Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista. A afirmação contida no recurso, de que o candidato, graças ao cargo que ocupava, tinha presença constante nos meios de comunicação, não é razão suficiente para que seja declarado inelegível, com fundamento na norma constitucional mencionada.

Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O inciso 2, da letra c, do § 1º, do art. 151, da Constituição Federal prescreve prazo de desincompatibilização de nove meses para as autoridades que indica, sob pena de se tornarem inelegíveis. No elenco de cargos mencionados não se encontra o de Delegado Regional e sim o de Diretor ou Superintendente de órgãos da Administração Pública. Não se pode, evidentemente, colocá-los no mesmo nível hierárquico e sequer de responsabilidade.

Tal circunstância foi bem analisada no voto condutor do acórdão, da lavra do Juiz Benjamin E. M. Bevilacqua, consoante se extrai desses lances:

"Examinando-se a legislação que acompanhou as contestações, se apura, todavia, que o cargo de Delegado da Sunab em São Paulo não pode ser assimilado ao de diretor a teor do disposto no artigo 5º do Decreto nº 75.730, de 1.975, que dispôs sobre a estrutura básica, atribuições e funcionamento da Sunab, verbis:

"O Gabinete, a Procuradoria, Assessoria de Segurança e Informações, a Secretaria de Planejamento, os Departamentos e as Delegacias são dirigidas, respectivamente, por Chefe, Procurador-Geral, Assessor de Segurança e Informações, Secretário, Diretores e Delegados, todos providos na forma da legislação pertinente" (cf. fl. 79).

Como se vê, é nítida a distinção entre os cargos de Diretor, que dirige Departamentos e o de Delegado, que dirige Delegacias.

Mas se me afigura, por outro lado, aceitável que, a pretexto de que ao cargo de Delegado competem atribuições de aplicação de penalidades e

decisões confirmatórias delas, todavia, sujeitas a reexame da Superintendência, previstas na Lei Delegada nº 4, de 26-9-62, como se depreende do enunciado dos artigos 43, 56 e 57 da Portaria 51, de 6-2-86, que reformulou o Ato das Normas Processuais da Sunab, (cf. fls. 38 e 40, também às 89 e 91), se inculque ao seu título a exigência constitucional de desincompatibilização.

E que a regra programática do texto constitucional, a que se apegava o impugnante, da influência do titular de cargo para tornar duvidosa a legitimidade de sua eleição, ou mesmo, o denunciado uso por ele de meios de comunicação social para suporte disfarçado de propaganda eleitoral, não autoriza acréscimo à enunciação taxativa dos cargos cujo exercício incompatibiliza seu titular, constante da citada Lei Complementar.

Assim, entendeu o C. Supremo Tribunal Federal em conhecido v. Julgado de que foi Relator o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin (cf. BE 386, pág. 36) e tem sido iterativamente entendido por este Tribunal Regional em casos análogos".

O prestígio do cargo questionado decorre, evidentemente, de uma situação transitória, decorrente da implantação do plano econômico do Governo, onde a Sunab foi chamada a executar tarefas de fiscalização. Isso, porém, não conduz ao entendimento de que todos os cargos de confiança da aludida Superintendência cresceram na hierarquia, principalmente, em confronto com os similares de outros órgãos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.375 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezak, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.248

(de 3 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.366 — Classe 4ª
Pernambuco (Recife)

Desincompatibilização. Prazo. Diretor-Geral de Fundação criada por lei municipal e de âmbito restrito ao Município. Art. 151, § 1º, letra "c", nº 2, da Constituição Federal.

O art. 151, § 1º, letra "c" nº 2, da Carta Magna há de ser compreendido em face do ordenamento constitucional em que ele se integra, ou seja, uma estrutura normativa dotada de um sentido finalístico e harmônico.

Não há de ter-se como devendo desincompatibilizar-se, para candidatura ao Senado, com a antecedência de 9 (nove) meses, Diretor-Geral de fundação criada por lei municipal, se o seu âmbito de atuação se restringe ao município, e se é certo que os Secretários Municipais, conforme jurisprudência do TSE devem desincompatibilizar-se com antecedência de apenas 3 (três) meses.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provi-

mento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 3-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Manuel Pinheiro Bezerra, alegando sua condição de candidato a deputado estadual pela legenda do PDS, impugnou a candidatura, ao Senado Federal, de Ivan Maurício, sob o fundamento de que ele era Diretor-Geral da Fundação Centro de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda, conforme atestado público por este assinado ainda em 20 de março deste ano (1986), quando era certo que deveria ter deixado tal cargo pelo menos 9 meses antes, ou seja, até 14 de janeiro do ano em curso.

Após contestação e a devida instrução do feito, veio o C. Tribunal Regional Eleitoral a acolher a impugnação e, em consequência, a indeferir o registro do candidato Ivan Maurício Monteiro dos Santos, à consideração precipua de que o cargo de Diretor-Geral da "Fundação Centro de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda" se encontrava compreendido entre os cargos indicados no nº 2, da alínea c, do § 1º do art. 151 da Constituição Federal, e não havia o candidato se desincompatibilizado tempestivamente.

Inconformado, recorreu para esta Corte o interessado, arguindo, preliminarmente, que o processo não obedecera aos trâmites legais e regulamentares, posto que o julgamento, no Tribunal Regional, não se fizera em uma só assentada, e, no mérito, sustenta que era inaplicável, à hipótese, a alínea c do § 1º do art. 151 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 26, de 27-11-85.

Ouvida, manifesta-se a d. Procuradoria-Geral Eleitoral (parecer do ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Paulo Sepúlveda Pertence), pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de deferir-se o registro.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): O voto do Relator, no C. Tribunal Regional, acompanhado pelas denúncias integrantes da assentada, assim justifica o indeferimento do registro, após transcrever o art. 151, § 1º da Constituição Federal (fls. 59/61).

A seu turno, discordando, o parecer da lavra do ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Paulo Sepúlveda Pertence, é pelo conhecimento e provimento do recurso, à base das seguintes considerações, após repelir as preliminares do recurso: (Lê — anexo).

A meu ver, a razão está com o parecer.

Sem dúvida que a interpretação literal de determinados preceitos legais e constitucionais não é a melhor, quando se mostra claramente desvirtuada do seu verdadeiro sentido e finalidade, devendo, então, o intérprete dar-lhe à norma a interpretação exata para que alcance seu real objetivo.

Por certo que há de entender-se a regra das desincompatibilizações dentro do sistema que o legislador procurou fixar, qual o de evitar o abuso do poder político, a fim de que, tanto como o abuso do poder econômico, não se tornem, aquele como este, fatores de desequilíbrio na igualdade dos candidatos aos cargos eletivos. Assim a Constituição, como a legislação pertinente, procurou estabelecer graus de influência dos ocupantes dos cargos públicos, em ajustamento com os prazos de desincompatibilização, e considerando, ainda, os cargos eleitorais pretendidos. Apesar de tal

preocupação é flagrante a desigualdade de tratamento com relação aos titulares de mandatos eletivos e candidatos à reeleição, segundo resulta da parte final da letra d do art. 151, § 1º, da Carta Magna.

Assim, e como bem acentuado no parecer, se é certo que tem que ser de três meses o prazo de desincompatibilização para Secretário Municipal e de 3 meses antes do pleito, não seria cabível que maior prazo se exigisse para o Diretor de uma Fundação Municipal, tanto mais que, até, normalmente, tais fundações são vinculadas, e em grau de subordinação, às Secretarias Municipais, à igualdade do que também comumente ocorre com as fundações de âmbito federal, ligadas ao Ministério cujas atribuições se relaciona com a fundação. E é de ver o âmbito restrito das fundações municipais que tanto como o das Secretarias Municipais se limitam ao próprio Município, como induvidosamente, é esta de que se trata. Este aspecto, inclusive, penso que é elemento a considerar, para a conclusão a que chego.

Pelo exposto, e em harmonia com o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, que a mim parece traduzir a melhor exegese do disposto no nº 2, da letra c do § 1º do art. 151 da Constituição, conheço do recurso e dou provimento para deferir o registro da candidatura do recorrente.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.366 — Classe 4ª — PE — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Ivan Maurício Monteiro dos Santos, candidato ao Senado Federal pelo Partido Socialista Brasileiro-PSB (Adv. Dr. Djair de Souza Farias).

Decisão: Conhecido e provido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.248

Examinando o pedido de registro de Ivan Maurício Monteiro dos Santos, candidato a senador pelo Partido Socialista Brasileiro em Pernambuco, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em 1-9-86:

1. rejeitar as preliminares suscitadas pelo impugnado em relação ao impugnante, Manoel Pinheiro Bezerra, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Democrático Social; e
2. no mérito, após o voto do Relator que acolhia a impugnação para negar o registro, adiar o julgamento por 24 (vinte e quatro) horas, a pedido do Ministério Público Eleitoral.
2. Em sessão de 2-9-86, dando prosseguimento ao julgamento, confirmou-se o indeferimento do registro do candidato Ivan Maurício Monteiro dos Santos porque, sendo Diretor-Geral da Fundação Centro de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda — criada por lei municipal, com dotação orçamentária do município, sua principal fonte de renda —, e demissível *ad nutum*, não se desincompatibilizara do cargo, no prazo de nove meses, previsto no art. 151, § 1º, c, nº 2, da Constituição Federal.
3. Contra essa decisão Ivan Maurício Monteiro dos Santos manifestou o recurso de fl. 64, alegando em preliminar, nulidade do julgado regional, porque proferido em duas assentadas, em desrespeito à regra do art. 13 da Lei Complementar 5/70.
4. No mérito, o recorrente entende que o texto constitucional deve ser interpretado, levando-se em consideração a possível influência que o exercício do cargo possa exercer para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade do pleito. A seu ver,

sendo Diretor-Geral de Fundação Municipal, tendo-se afastado em 13-6-86, não pode ser considerado inelegível pois, evidentemente, o exercício do referido cargo não pode ser considerado o bastante para influenciar o pleito, princípio maior resguardado pelo texto constitucional.

5. Improcede a alegação de nulidade. Não houve, nem se alega, prejuízo para o recorrente, advindo do fato de se haver cindido o julgamento, quando, aliás, o primeiro voto lhe fora contrário.

6. Quanto ao mérito, no entanto, o recorrente, parece, tem inteira razão.

7. Não há dúvida, no caso, de que se trata de uma verdadeira fundação pública, daquelas que o eg. Supremo Tribunal reputa verdadeira autarquia fundacional (RE 101.126, Rel. Em. Ministro Moreira Alves): criada por lei, mediante dotação de recursos públicos, para exercer função típica da administração municipal, que, de seu turno, lhe controla a direção — seja pelos secretários municipais, que compõem o seu Conselho (Estatutos, art. 12, fl. 44), seja com nomeação, pelo Prefeito, do seu Diretor-Geral (id., art. 19, fl. 45).

8. Desse modo, uma interpretação literal do art. 151, § 1º, c. 2, da Constituição, poderia induzir à inelegibilidade do seu Diretor-Geral, para concorrer ao Senado, salvo desincompatibilização em nove meses.

9. Mas, no caso, é imprescindível partir, na espécie, da consideração de uma fundação que integra a administração municipal e cujo Diretor é demissível *ad nutum* pelo Prefeito.

10. Não se pode, assim, sem iniquidade, dar-lhe tratamento mais rigoroso, quanto à inelegibilidade e à desincompatibilização, do que o reservado ao ocupante do cargo de Secretário Municipal.

11. Ora, quanto ao último, decidiu esse col. Tribunal que não está sujeito à referida norma de inelegibilidade, sendo de se lhe exigir apenas a desincompatibilização em três meses (art. 1º, incisos III, a, 6; IV, a; V, b — específico para os candidatos ao Senado, e VI, a, da Lei de Inelegibilidades: confira-se a Res. TSE 12.820, 10-6-86, Rel. Em. Ministro José Guilherme Villela, que se reporta a precedentes — Res. 11.155, de 1-2-82, Rel. Em. Ministro Souza Andrade, e Res. 12.732, Rel.: Em. Ministro Oscar Corrêa (cópia anexa).

12. Certo, a norma constitucional aplicada, na espécie, não se refere aos Secretários Municipais, mas inclui, entre os inelegíveis, salvo desincompatibilização, em nove meses, desde os Ministros e os Secretários de Estado até os diretores de fundações, sem distinguir, quanto a estas, entre as federais, estaduais e municipais.

13. Mas, o pressuposto lógico de toda a hermenêutica jurídica é que o direito positivo não é um aglomerado caótico de regras desconexas, mas constitui um ordenamento, isto é, uma estrutura normativa dotada de um sentido finalístico e harmônico.

14. Por isso, é de repelir-se a interpretação que redunde no absurdo ou paradoxo aberrantes dos princípios reitores do sistema, ainda quando aparentemente decorra da literalidade de um dispositivo isolado.

15. Quando, atendendo ao menor poder de influência dos Secretários Municipais em relação aos dignitários, aos quais impôs a longa desincompatibilização de nove meses, a ordem eleitoral vigente se contenta, quanto aos primeiros, com o afastamento de três meses, seria paradoxal e aberrante que a dirigentes de fundações municipais se ditassem tratamento mais rigoroso.

16. Convencido, desse modo, de que ao caso é de estender-se a solução relativa aos Secretários Municipais, o parecer é pelo provimento do recurso, a fim de deferir-se o registro.

Brasília, 29 de setembro de 1986 — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.249

(de 3 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.373 — Classe 4º
Espírito Santo (Vitória)

Registro de candidato. Impugnação. Ilegitimidade de eleitor.

A impugnação do registro de candidato a cargo eletivo, na conformidade do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 5/70, só é permitida a outro candidato, a partido político e ao Ministério Público, não mais subsistindo o § 3º do art. 97 do Código Eleitoral. E se o eleitor não pode impugnar, também não pode recorrer.

Não é de conhecer-se, assim, de recurso interposto por eleitor sobre registro de candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — Aldir Passarinho, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 3-10-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Dr. Vazi Cândido de Andrade, qualificando-se na inicial como eleitor e advogado, impugnou o registro da candidatura de Helecy Aragão Calmon Costa ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido da Frente Liberal, mas o C. Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo julgou improcedente a impugnação e concedeu o registro, antes havendo repellido as preliminares do impugnado quanto à ilegitimidade do impugnante e a intempestividade da impugnação.

Nas suas razões, alega o recorrente que sua impugnação se fundou em dois motivos: I — ocorrência de inelegibilidade, definida nos arts. 147, 150 e 151, incisos I, II, III e IV e art. 1º, I, letra a, sendo de supor-se que os primeiros se refiram à Constituição e o último à Lei Complementar nº 5/70, e II — prática de crimes eleitorais definidos no Código Eleitoral, arts. 289, 354 e 353.

Em contra-razões, insiste o recorrente que falta legitimidade ao impugnante, porquanto a Lei Complementar nº 5/70, em seu artigo 5º indica expressamente aqueles que podem promover a impugnação, restringindo-a aos candidatos, aos Partidos Políticos e ao Ministério Público. No caso, sendo o impugnante apenas eleitor não poderia formular a impugnação, assim como não poderia recorrer da decisão do C. Tribunal a quo.

O Ministério Público Eleitoral, no seu parecer que é da autorizada lavra do Dr. Valim Teixeira, com o "de acordo" do Dr. Procurador-Geral Eleitoral Sepúlveda Pertence, sustenta que tem razão o recorrido na sua arguição de ilegitimidade, sendo nesse sentido a jurisprudência desta Corte, a respeito do que menciona dois acórdãos, da lavra do Ministro Gueiros Leite quando integrava este Tribunal.

E o relatório.

VOZ

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator):
Preliminarmente;

Dispõe o art. 5º, da Lei Complementar nº 5/70, que somente poderão impugnar o registro de candidatos aos

cargos eletivos outro candidato, Partido Político ou o Ministério Público, e nesse sentido é a tranqüila jurisprudência desta Corte, como o demonstrou a d. outa P.G.E., juntando cópias de acórdãos.

O impugnante, na sua petição inicial, alega basear-se no art. 97, § 3º do Código Eleitoral, para formular a impugnação, mas é de ver que tal parágrafo se encontra revogado pelo art. 5º aludido que deixou de incluir o eleitor entre os que poderiam promover a impugnação, limitando-a apenas àqueles nela expressamente indicados: Candidato, Partido Político e Ministério Público.

E se não pode o eleitor impugnar, obviamente não poderá recorrer, até porque somente poderá haver recurso, havendo prévia impugnação.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.373 — Classe 4ª — ES — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Dr. Vazi Cândido de Andrade.

Recorrido: Helecyr Aragão Calmon Costa, candidato a Deputado Federal, pelo PFL (Adv.: Dr. João Cerutti Pinto).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.250

(de 3 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.379 — Classe 4ª

São Paulo (São Paulo)

Registro de candidato. Indeferimento. Diligência.

Verificando-se dos autos que de certidão trazida aos autos já constava cancelamento de inquérito policial, o que certidão posterior, trazidas aos autos, veio a corroborar, e tendo-se que apenas foi a dúvida a respeito que impedia o registro, este é de ser deferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 3-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o Partido do Povo Brasileiro — PPB, requereu ao C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo o registro da candidatura de *Helvécio José Pereira da Cunha* ao Cargo de Deputado Federal.

Entretanto, o registro foi negado por aquela Corte Regional ao fundamento de insuficiência de documentação, pelo que o pedido se encontrava em desacordo com o exigido no art. 30 e seus incisos da Resolução nº 12.854, de 1º de julho deste ano, deste Tribunal Superior Eleitoral. Consta, do acórdão, que, em face de deficiência, foi o julgamento convertido em diligência, para

que fosse a documentação complementada, mas não houvera manifestação a respeito, quer do Partido, quer do próprio candidato, e daí o indeferimento (fl. 26).

Inconformado, recorre para esta Corte o Partido do Povo Brasileiro — PPB, ao fundamento de que tempestivamente atendera à diligência determinada pelo Juiz Relator à fl. 17, no sentido de que fosse juntada certidão da 22ª Vara Criminal. E diz, a respeito (fl. 28):

“Entretanto a certidão entregue à fl. 21 dos autos referia-se a outro processo e não àquele solicitado pelo Juiz, isto posto julgou o eminente Juiz-Relator pelo indeferimento do pedido de registro, por não ser a certidão apresentada de mesma data da citada na certidão de fl. 8.

Neste exato sentido o Partido do Povo Brasileiro — PPB, vem requerer a juntada aos autos da correta certidão da 22ª Vara Criminal, como prova de que o candidato nada deve e que o desabone ao indeferimento”.

Pleiteia, ao final, o recorrente que seja deferido o pedido de registro do candidato.

A d. outa Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo manifesta-se pelo provimento do apelo, à consideração de que a certidão apresentada por último apenas roborara o que já constava à fl. 8, de sorte que o processo estava em ordem, pelo que devia ser reformado o indeferimento do registro pretendido.

Subindo os autos, veio a manifestar-se a d. outa Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso, sendo esta a parte conclusiva (fl. 38):

“A nosso ver, o presente recurso deverá ser conhecido e provido. A certidão que acompanha o recurso apenas roborou o que já constava à fl. 8, estando o processo em ordem quando de sua apreciação. Refere-se, ali, a dois processos criminais. O primeiro, que correu perante a 2ª Vara Criminal e que foi anotado como cancelado. O segundo, que tramitou pela 22ª Vara Criminal, pela assinalação contida na certidão, mereceu o mesmo resultado. Desnecessário era, assim, a diligência determinada.”

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, observo preliminarmente, que à fl. 7 consta certidão de que o candidato foi condenado à pena de 2 meses e 10 dias de detenção pelo art. 129, § 6º do Código Penal, ou seja lesões corporais culposas, ficando a mesma suspensa até 8-6-1969.

Quanto à questão das certidões referentes à 22ª Vara Criminal, tem-se o seguinte: da certidão de fl. 8 consta uma distribuição àquela 22ª Vara, em 27-10-71, com a anotação de condenado:

Ante diligência, juntou ele certidão da mencionada 22ª Vara relativa a inquérito em que figurou como indiciado *Helvécio José Pereira da Cunha* e como vítima *Lívio Gomide*, o qual foi arquivado. Em face da divergência de datas de distribuição, o MM Juiz Eleitoral determinou que a Secretaria informasse se o interessado protocolara qualquer certidão a respeito, sendo a informação de que apenas fora juntada a certidão de fl. 21 e daí o indeferimento do registro. Agora, com o recurso, juntou o Partido do Povo Brasileiro a certidão da mesma 22ª Vara Criminal, dando conta de inquérito arquivado, em que figura como indiciado também *Helvécio Pereira da Cunha*, mas figurando como vítima *José Pereira da Cunha*, inquérito este que foi arquivado.

Desta forma, o que se tem, então, havia dois inquéritos relativos ao interessado. E se é certo que a certidão que veio com o recurso apenas corroborava o que constava da certidão de fl. 8, na verdade havia um outro inquérito de que não dera notícia a certidão de fl. 8,

ou seja o da distribuição de 10 de agosto de 1983 (fl. 21).

De qualquer sorte, tudo se verifica ser fruto de equívoco, e, de fato, não havia razão para a diligência, posto que a certidão de fl. 8 indica haver cancelamento do processo.

Assim, acompanho o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.379 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Partido do Povo Brasileiro — PPB, pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória.

Decisão: Conhecido e provido. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.251

(de 3 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.382 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Recurso. Intempestividade. Acórdão publicado em sessão.

Aplicação do disposto no art. 258 do Código Eleitoral.

Juntada de documentação. Falta de atendimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Roberto Rosas*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 3-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): O acórdão recorrido indeferiu o pedido de registro do recorrente por insuficiência de documentação (fl. 14).

2. Recurso especial, que obteve o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): O acórdão foi publicado em sessão de 4-9-86 (5ª feira — fl. 14-v) e o recurso interposto a 10-9-86 (4ª feira), logo é intempestivo. Naturalmente o recorrente apegou-se à data da publicação no *Diário Oficial*.

2. Se fosse ultrapassada a intempestiva, ficou patenteada a não apresentação de documentos, ainda que feita a intimação para oferecê-los (fl. 10-v). Não conhecimento do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.382 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: José Carlos Porto Meira, candidato a Deputado Estadual pelo PMDB.

Decisão: não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.253

(de 3 de outubro de 1986)

Recurso Especial nº 6.381
Classe 4ª — São Paulo

Recurso Especial. Intempestividade.

Publicada a decisão recorrida em 6-9-86, forçoso é reconhecer intempestivo o recurso especial apresentado somente no dia 10-9-86. Descabe considerar a justificativa oferecida pelo Recorrente, tendo em vista certidão que atesta o funcionamento da Secretaria do Tribunal até as 19:45 horas.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 3-10-86)

RELATÓRIO

O Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto, como relatório, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

"Pelo acórdão de fl. 17, indeferiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo o registro da candidatura de Felícia Belmira de Freitas Duarte à Câmara Federal pela Coligação União Liberal Trabalhista Social, por insuficiência da documentação exigida pelo artigo 30 e incisos, da Resolução nº 12.854/86.

Dessa decisão recorre a Coligação 'União Liberal Trabalhista Social' (fl. 20) alegando em preliminar ser tempestivo o recurso porque, pretendendo protocolar a petição logo após as 19:00 horas do dia 9-9-86, foi impedida pelos funcionários que ainda estavam em plena atividade (fl. 25). No mérito, junta certidão fornecida pela Vara das Execuções Criminais da Capital, requerendo ao fim seja deferido o registro da candidata.

Não merece ser conhecido o presente recurso especial, porque intempestivo. A decisão recorrida foi prolatada em sessão de 6-9-86, com acórdão publicado na mesma data (fl. 17v). A petição de recurso somente foi protocolada em 10 subsequente. Não deve prevalecer a alegação do recorrente no sentido de que foi impedido de protocolar a petição logo após as 19:00 horas do dia 9 porque, como se verifica da certidão de fl. 26, o Protocolo do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo funcionou normalmente até as 19:45 horas, permanecendo após esse horário apenas os funcionários do Serviço de Transporte e Limpeza, sendo que o horário normal de expediente vai das 13:00 às 19:00 horas, como é do conhecimento de todos.

Somos, pois, pelo não conhecimento do presente recurso especial."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): A intempestividade do recurso está confessada pela própria Recorrente, ao procurar descartar a prejudicial com a alegação de que não atendida pela Secretaria do Tribunal no último dia do prazo. Todavia, a certidão de fl. 26 afasta qualquer dúvida a esse respeito, motivo pelo qual desmerece considerar a justificativa.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.381 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Coligação União Liberal Trabalhista (PL, PTB e PCS).

Decisão: não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.254

(de 3 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.384 — Classe 4ª

São Paulo (São Paulo)

Filiação partidária não suficientemente demonstrada.

Recurso especial intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício e Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 3-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o pedido de registro da candidatura de José Maria Jorge Sebastião à Câmara dos Deputados, pela Coligação "União Liberal Trabalhista Social", "uma vez que a documentação trazida aos autos, pelo Partido, não é suficiente para demonstrar a alegada filiação" (acórdão, fl. 46).

2. Recorreu a Coligação, procurando provar a tempestividade da filiação, com os documentos que anexou (fls. 49/71); e alegando ser tempestivo o recurso, em virtude de — como afirma o "telex" de fl. 74 — não ter sido o recurso protocolizado no Tribunal, "apesar dos funcionários estarem em plena atividade".

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 89/90).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Como demonstrado pela certidão de fl. 46v., e salientado pelo Procurador Regional Eleitoral e pela Procuradoria-Geral Eleitoral, intempestivo o recurso. "O acórdão foi

publicado em sessão de 6 de setembro (fl. 46v), e a petição somente protocolada em 10 subsequente. A alegação do recorrente, sobrepõe-se os termos da certidão de fl. 75 confirmando que o Protocolo do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo funcionou normalmente até as 19:00 horas e, após esse horário, permaneceram somente os funcionários ligados ao Serviço de Transporte e Limpeza (fl. 89).

2. Ainda fosse conhecido, o que pretende o recorrente é o reexame de provas, que o acórdão recorrido expressamente declarou *insuficientes* "para demonstrar a alegada filiação".

Não haveria como reapreciá-las nesta instância.

Não conheço do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.384 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Coligação União Liberal Trabalhista Social (PL, PTB e PSC), por sua representante legal.

Decisão: não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.256

(de 6 de outubro de 1986)

Recurso Especial nº 6.387

Classe 4ª — São Paulo

Recurso Especial. Intempestividade.

Publicada a decisão recorrida em 6-9-86, forçoso é reconhecer intempestivo o recurso especial apresentado somente no dia 10-9-86.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Júlio de Oliveira, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Humanista, teve seu registro recusado, pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, ao fundamento de já haver sido condenado, duas vezes, por crime contra o patrimônio, sem demonstrar que logrou obter, pela via própria, a sua reabilitação.

Inconformado, recorreu para esta Egrégia Corte, com as razões de fls. 30/33, em críticas ao v. decisório.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, por entendê-lo intempestivo (fl. 41).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Razão assiste ao duto órgão do Ministério Público Federal. Na verdade, é manifestamente intempestivo o recurso oferecido, visto como publicado o acórdão em 6-9-86 somente foi apresentada a petição recursal em 10-9-86 (cfr. carimbo de fl. 30), circunstância que leva a considerar ultrapassado o prazo legal (três dias). Aliás, a própria Secretaria do Colegiado já havia atestado o trânsito em julgado da decisão (certidão de fl. 28).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.387 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Julio de Oliveira, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Humanista.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.257

(de 6 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.385 — Classe 4ª
Pernambuco (Recife)

Registro indeferido por insuficiência de documentação. Inviabilidade de suprimento da falta com o recurso ao TSE.

Prejulgados da Corte.

Recurso Especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): A hipótese foi resumida no parecer do eminente Procurador-Geral Eleitoral, nestes termos (fls. 382/383):

“Recorre o PDC de decisão do col. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, na parte em que lhe negou o registro dos seguintes candidatos a Deputado Estadual (fls. 367, 372):

a) Aécio Robson de Andrade Viana e Antônio Vieira de Melo, porque não haviam apresentado declaração de bens;

b) Antonio de Carvalho Soares, pelo mesmo motivo é ainda porque, sendo Delegado de Polícia, não se oferecera prova de sua desincompatibilização, em seis meses, como resultaria da “alínea c do art. 151 da Carta da República”;

c) Joaquim Luis de Oliveira Lima, porque a sua declaração de bens só fora trazida (fl. 362), após o prazo preclusivo e peremptório do art. 33 da Res. TSE 12.854/86 (fl. 372).

No recurso, apegam-se o Partido, no que toca ao caso das letras a e b *supra*, a precedentes do eg. Tribunal, os quais — um, em recurso ordinário, versando sobre inelegibilidade (Ac. nº 4.614, 1-10-70, Rel. em. Ministro Armando Rollemberg), e outro, em recurso especial, atinente a prova de filiação partidária (Ac. nº 6.891, Rel. em. Ministro Carlos Madeira) — admitiram produção de prova documental necessária ao registro perante essa instância superior.

No tocante a Joaquim Luis de Oliveira França — cuja declaração de bens fora trazida antes do julgamento do TRE (fl. 362) — funda-se o recurso em dissídio com o Ac. nº 6.873, Rel. em. Ministro Soares Muñoz, no qual — ‘em face do tratamento diferenciado aos candidatos permitindo o registro de uns sem a documentação completa e indeferindo o registro de outros na mesma situação’ — deu-se provimento ao recurso, para considerar oportuna a juntada de documentação complementar, feita após o julgamento do TRE, mas antes da publicação do acórdão.”

Concluiu o parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Opinando a respeito, salientou o eminente parecerista (fls. 383/385):

“A dificuldade está na caracterização do dissídio de jurisprudência.

Relativamente ao Ac. nº 6.873 (*supra*, § 3º), a situação discriminatória do caso concreto, inexistente na espécie, é que levou ao provimento do recurso, em caráter excepcional, à base do princípio da isonomia.

Dos dois outros, um foi proferido em recurso ordinário.

O outro — Ac. nº 6.891, BE 375/576, sim, enfrentou situação similar à presente e decidiu:

“No mérito, vê-se que o indeferimento do registro do candidato se deu por falta de um requisito de elegibilidade, qual seja a prova de filiação partidária.

No Rec. nº 5.291, julgado nessa sessão, esta Corte aplicou a orientação adotada relativamente à admissibilidade da prova, nesta instância, em ordem a suprir requisito de elegibilidade ou afastar causa de inelegibilidade”.

É claro que, a rigor, não há divergência com o acórdão recorrido. Este, proferido no TRE, não teria como nem por que decidir da admissibilidade de complementação de prova junto ao Tribunal Superior.

Não obstante, por equidade, assim como serviu de base para o conhecimento do recurso especial, no precedente, aquela orientação liberal, em matéria de direito probatório, pode também autorizá-lo aqui.

É certo que, recentemente, o TSE não conheceu dos dois recursos especiais, em casos similares (Ac. nº 8.181, 11-9-86, Rel. em. Ministro Oscar Corrêa e Ac. nº 8.189, 16-9-86, Rel.: em. Ministro Carlos Mário Velloso); em ambos, no entanto, a razão predominante foi que, sendo o recurso especial, nele não se apontara lei violada, nem acórdão discrepante.

Conhecido o recurso, somos pelo seu provimento, em relação ao problema da declaração de bens.

Primeiro, porque a prova, hoje, está feita.

Segundo, porque, a nosso ver, a exigência da declaração de bens perdeu sua razão de ser no registro de candidatura.

De fato. Quando estabelecida no C. El. (art. 94, VI), a exigência de ser instruído o pedido de registro com 'declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais' era reprodução literal do art. 219 da Constituição de 1946, nela introduzido pela EC 15, de 5-7-65. Mas, nessa emenda constitucional mesma, estatuiu-se a razão da exigência:

'Art. 220. Verificada, mediante processo estabelecido em lei, a falsidade da declaração, não será expedido diploma, que se cassará, se já expedido'.

Ocorre que essa regra salutar, que impunha ao candidato fazer transparente a sua situação patrimonial e a origem de sua fortuna, bem assim a que o compelia a repetir a declaração, perante a Justiça Eleitoral, ao fim do mandato, nem foram reproduzidas nos textos constitucionais, nem foram retomadas pela legislação eleitoral.

Mantida por inércia no C. El., que não comina sanção para a falsidade dela, a exigência da declaração de bens do candidato perdeu sentido e deve reputar-se abolida.

O provimento do recurso especial, só por si, não basta, contudo, para deferir o registro de um dos candidatos, Antonio de Carvalho Soares, com relação a quem o acórdão recorrido alinhou outro fundamento suficiente: a inelegibilidade, por ser ele Delegado de Polícia e não haver provado a desincompatibilização.

Parece-nos, contudo, que, nessa parte, o recurso interposto pode ser conhecido como ordinário e, como tal, provido, pois é manifesto que, sobre o Delegado de Polícia, candidato a Deputado Estadual, não incide a inelegibilidade do art. 151, § 1º, c; mas, apenas, a do art. 1º, IV, d, restrita aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, com exercício no Município nos três meses anteriores ao pleito."

2. Algumas breves considerações devem merecer-nos esse pronunciamento, do qual discordamos a que deve reputar-se abolida a exigência da declaração de bens do candidato. Teria ela perdido sentido, em face de não reproduzida nos textos constitucionais que sucederam à Constituição de 1946, com a Emenda Constitucional nº 15/1965, que lhe acrescentou os artigos 219 a 222, relativos ao tema.

A exigência da declaração de bens foi incluída no texto constitucional de 1946 pela E.C. 15, de 5-7-1965, oriunda do Projeto de Emenda à Constituição nº 4/1965, publicada no DCN de 9-6-1965, pág. 4149, enviada pelo Presidente Castello Branco.

Na própria mensagem que a encaminhou se aludia às "medidas já propostas no Congresso Nacional e que não puderam ser objeto de deliberação por motivos regimentais". E, expressamente, ao Código Eleitoral, então em tramitação no Congresso.

Surgira o problema na campanha presidencial de 1955, culminando com a apresentação, pelos candidatos, de declaração de bens ao Congresso Nacional, em episódios memoráveis que não preciso relembrar.

Antes mesmo, já em 1953, propunha-o o então Deputado Menotti de Picchia; e, entre outros, em 1964, o também então Deputado José Sarney apresentava o Projeto nº 2.000 que estabelecia "fosse negado o registro de qualquer candidato que não apresente à Justiça Eleitoral declaração de bens".

Explica-se, assim, a inclusão da obrigação no Código Eleitoral, independentemente da determinação constitucional, à qual precedeu.

3. Não há, pois, *data venia*, pretender abolida a exigência da declaração de bens de candidato a qualquer cargo, não só porque expressa no artigo 94, VI, do Código Eleitoral, como, sobretudo, porque condição propiciadora de elementos à demonstração da regularidade da situação patrimonial do candidato.

O não se ter reproduzido nos textos constitucionais posteriores não a invalida, se ganhou a vida própria e autonomia ao inscrever-se na lei ordinária específica, o Código Eleitoral.

Nem o fato de não cominar a lei sanção para a falsidade dela, perde valor: constitui-se em dado importante na apuração de desvio no uso de bens públicos, nas variadas formas que assume, ou em enriquecimento não esclarecido.

4. *In casu*, verifica-se que os documentos exigidos não foram oportunamente apresentados, nem a apresentação com o recurso — além de intempestiva — propiciou à instância própria a oportunidade de examiná-los, como convinha. O que aqui não se fez.

E naqueles precedentes indicados — prejudgados para este pleito — decidiu-se pelo não conhecimento do recurso especial, em face da insuficiência da documentação.

Por mais nos custe, esta a orientação firmada, à qual devemos obediência.

5. Em face disso, não temos por que examinar a arguição relativa à inelegibilidade do candidato Antonio de Carvalho Soares.

Não conheço do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.365 — Classe 4ª — PE — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Partido Democrata Cristão, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDÃO Nº 8.258

(de 6 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.391 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Recurso. Intempestividade.

Se o acórdão referente a indeferimento de registro de candidato a cargo eletivo (eleições de 15 de novembro de 1986) foi publicado na própria sessão de julgamento, no dia 4 de setembro de 1986, a partir do dia 5 iniciou-se a contagem do prazo recursal o qual, sendo contínuo e peremptório, exauriu-se no dia 7 do mesmo mês. Tendo sido o recurso interposto somente no dia 11, o foi intempestivamente, impedindo, preliminarmente, o conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ofereceu impugnação ao pedido de registro da candidatura de Gattaz Rodrigues ao cargo de Deputado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, pela Legenda da União Liberal Trabalhista Social, ao fundamento de o aludido cidadão encontrar-se filiado, simultaneamente, a dois Partidos: o Partido Liberal — PL, e ao Partido Municipalista Comunitário, o que era vedado por lei, tornando-se, em consequência, inelegível.

Contesta o Partido Liberal com a apresentação de documento segundo o qual o candidato, embora houvesse participado da Convenção do PMC não era mais filiado a ele, e deu a razão de ter sido ele indicado, como candidato do Partido contestante, o PL. A respeito juntou cópia de requerimento dirigido pelo Partido Municipalista Comunitário ao Desembargador Presidente do TRE de São Paulo, junto ao qual encaminhou cartas, devidamente autenticadas de postulantes desistentes, entre as quais o Sr. Gattaz Rodrigues.

O C. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo acolheu a impugnação, indeferindo o registro do candidato aludido, sendo do voto condutor do acórdão restritivo (fl. 22):

“Os documentos que acompanham a contestação comprovam que o candidato em foco comunicou ao PMC a desistência de sua candidatura a Deputado Estadual em 8 de agosto p.p. (cf. fl. 23), tendo aquele Partido informado dessa desistência o Tribunal Regional Eleitoral por ofício a ele dirigido em 14 de agosto p.p. (cf. fl. 22).

Obviamente, se a desistência e a informação do Partido ocorreram nas citadas datas, o candidato nestas ainda era seu filiado.

Não tem ele assim filiação até 6 meses da data do próximo pleito de 15 de novembro ao Partido Liberal, pelo qual pretende concorrer, como exigido pelo artigo 1º da Lei nº 7.454, de 30-12-85 c/c artigo 30, inciso IV, da Resolução nº 12.854, do Colendo Tribunal Eleitoral.

Inconformada, recorreu para esta corte a Coligação União Liberal Trabalhista Social (PTB, PL e PSC), alegando, em resumo, que a simples menção do nome do recorrente na Ata de Convenção do Partido Municipalista Comunitário (PMC) para escolha de seus candidatos às eleições proporcionais do próximo pleito não gerava filiação partidária. Apenas poderia pressupô-la, porque o fato de constar o nome de Gattaz Rodrigues na Ata da Convenção não elidia outros meios de prova para demonstrar a inexistência de tal filiação. Se a simples inclusão do seu nome na Ata da Convenção demonstrasse inequívoca filiação, então com mais razão estava ele filiado ao PL, de vez a Convenção do PMC fora realizada em 13-7-86, enquanto a última se realizara em 19-7-86, posteriormente, portanto. Ademais, Gattaz Rodrigues requer comparecer àquela primeira Convenção, não existindo qualquer prova de seu comparecimento.

Lembra o recorrente que, na conformidade do disposto no inc. IV, do art. 69 da Lei nº 5.682/71 (LOPP), com a redação da Lei nº 6.767/79, dá-se o cancelamento da filiação partidária, automaticamente, no caso de filiação a outro Partido. Assim, ainda que Gattaz Rodrigues tivesse sido filiado ao PMC — o que não ocorrera — tal filiação teria ficado cancelada quando ele se filiou ao Partido Liberal, do que fazia prova com certidão do Juízo Eleitoral e com a ficha de filiação partidária. De acrescentar — continua o recorrente — que a data constante do carimbo do Cartório Eleitoral (13-5-86) e no anverso da ficha de filiação como data da inscrição do Partido (13-5-86) era a mesma informada pela certidão supracitada (docs. 2 e 3). Ademais, como requisito de elegibilidade, exigia o art. 1º, *in fine* da Lei nº 7.454/85 que o candidato estivesse filiado ao Partido até 6 meses antes do pleito, no mínimo, e tal

prazo fora autenticado em relação ao Partido Liberal, nenhuma filiação posterior restara provada. Não havia que falar-se, deste modo, em filiação dupla ou tripla simultaneamente. A hipótese se encontra resolvida pelo mencionado art. 65, inc. IV, da LOPP, com a redação da Lei nº 6.767/79.

Subindo os autos veio a manifestar-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, por sua intempestividade. E que o v. acórdão do C. Tribunal Regional Eleitoral foi publicado na sessão do dia 4 de setembro e a petição recursal somente fora protocolizada no dia 11 subsequente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, tem razão a douta Procuradoria-Geral Eleitoral. O recurso foi interposto extemporaneamente.

De fato.

Verifica-se à fl. 27-verso que o acórdão ora recorrido foi publicado na sessão do dia 4 de setembro último, ou seja, na mesma sessão do julgamento, pelo que o prazo recursal, que é contínuo e peremptório, começou a fluir do dia 5, inclusive, assim sendo, exauriu-se no dia 8 do mesmo mês de setembro.

O recurso, tal como anotado no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral somente foi interposto no dia 11 e, deste modo, o foi a destempe.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.391 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Coligação União Liberal Trabalhista Social (PTB, PL e PSC).

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso, por intempestividade. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.259

(de 6 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.385 — Classe 4ª

São Paulo (São Paulo)

Recurso especial. Elementos básicos formais, para seu conhecimento.

Se o recurso — que é de conformar-se ao especial — não declara em que dispositivos legais se apóia, nem menciona qualquer dispositivo constitucional ou legal que teria sido malferido ou ao qual teria sido negada vigência e, a par disso, não aponta qualquer acórdão divergente do ora impugnado, não cabe ser ele conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo parecer da lavra do Dr. Valim Teixeira, assim expôs a espécie dos autos e veio a manifestar-se (fls. 42/43): (lê anexo).

O ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Sepúlveda Pertence, ao manifestar sua aprovação ao parecer acima transcrito, aditou (fl. 43):

"De acordo, à vista da inépcia formal do recurso, sem prejuízo da admissão, em tese, da complementação de prova no recurso, cf. opinei no Rec. 6.365 (cópia anexa)."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, em determinadas hipóteses, têm os Tribunais Regionais Eleitorais admitido a complementação de documentos, mormente quando visam a esclarecer alguma dúvida. Nesse sentido, aliás, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral no Rec. 6.365 — Classe 4ª — Pernambuco, de que é Relator o Ministro Oscar Corrêa. Aliás, no caso, foi intimado o Partido para juntar documentos, mas a diligência não foi atendida. Só agora, com o recurso, é que juntou o Partido as certidões pedidas, a meu ver tardiamente.

Entretanto, antes de ver-se se é ou não possível admitir-se a juntada dos documentos, outro aspecto referente ao conhecimento preliminar do recurso há de ser considerado. É o que se refere à inépcia formal do recurso, tal como aludido no aditamento ao parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral.

Examinando-se o recurso, tal como formulado, verifica-se que, a par de não mencionar ele qualquer dispositivo legal em que pretende se apoiar para procurar a reforma do v. acórdão impugnado, tampouco demonstrou existência de acórdão divergente, para, então, com base em dissídio jurisprudencial conseguir obter o reexame do julgamento do C. Tribunal a quo.

Assim, não possui o extraordinário requisito formal que possibilite apreciação de mérito da pretensão, cujo exame pretende o recorrente que se faça, nesta Corte.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.385 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Partido do Povo Brasileiro, pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 8.259

Cuida-se de recurso interposto pelo Partido do Povo Brasileiro (fl. 32) contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 29) que indeferiu o registro de Francisco Prestia, candidato à Assembleia Legislativa porque, mesmo depois de devidamente intimado, não juntou o Partido toda a documentação necessária para instruir o pedido, nos termos do artigo 30 e seus incisos da Resolução nº 12.854/86.

2. Argumenta o Partido do Povo Brasileiro em suas razões, que por um lapso não foi conveniente-

mente atendida a diligência determinada pelo eminente relator do feito, juntando agora as certidões de fls. 33/34, expedidas pelas 9ª e 11ª Varas Criminais da Capital, respectivamente.

3. A nosso ver, data venia, não merece ser conhecido o presente recurso especial que, devendo se conformar ao especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, não indica dispositivo de lei porventura malferido pelo aresto recorrido, não colacionando a seu favor nenhuma decisão que pudesse configurar divergência jurisprudencial.

4. Dessarte, esta Procuradoria-Geral tem entendido em inúmeros outros casos idênticos, que aceitar-se agora documentos essenciais que deveriam instruir o pedido de registro do candidato perante a instância regional, conforme determina a Resolução nº 12.854/86, seria o mesmo que reabrir a fase de registro de candidato, encerrada improrrogavelmente em 17-8-86. Lembremos, nesse sentido, o Acórdão nº 8.189, da lavra do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, que ao relatar o Recurso nº 6.322, São Paulo, em sessão de 16-9-86, assentou, verbis:

"Eleitoral. Registro de candidatura. Prazo. Documentação. Resolução nº 12.854/86, art. 30, § 3º.

I — O requerimento de registro de candidato deverá ser instruído com a documentação exigida, observando-se o prazo estabelecido, sob pena de preclusão. Resolução nº 12.854/86, art. 30, § 3º.

II — Recurso não conhecido."

5. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 30 de setembro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República.

De acordo, à vista da inépcia formal do recurso, sem prejuízo da admissão, em tese, da complementação de prova no recurso, cf. opinei no Rec. 6.365 (cópia anexa) — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO II AO ACÓRDÃO Nº 8.259

Recorre o PDC de decisão do col. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, na parte em que lhe negou o registro dos seguintes candidatos a Deputado Estadual (fls. 367, 372):

a) Aécio Robson de Andrade Viana e Antônio Vieira de Melo, porque não haviam apresentado declaração de bens;

b) Antônio de Carvalho Soares, pelo mesmo motivo e ainda porque, sendo Delegado de Polícia, não se oferecera prova de sua desincompatibilização, em seis meses, como resultaria da "alínea c do art. 151 da Carta da República";

c) Joaquim Luís de Oliveira Lima, porque a sua declaração de bens só fora trazida (fl. 362), após o prazo preclusivo e peremptório do art. 33 da Res. TSE 12.854/86 (fl. 372).

2. No recurso, apegou-se o Partido, no que toca ao caso das letras a e b supra, a precedentes do eg. Tribunal, os quais — um, em recurso ordinário, versando sobre inelegibilidade (Ac. nº 4.614, 1-10-70, Rel. em. Ministro Armando Rollemberg), e outro, em recurso especial, atinente à prova de filiação partidária (Ac. nº 6.891, Rel. em. Ministro Carlos Madeira) — admitiram produção de prova documental necessária ao registro perante essa instância superior.

3. No tocante a Joaquim Luís de Oliveira França — cuja declaração de bens fora trazida antes do julgamento do TRE (fl. 362) — funda-se o recurso em dissídio com o Ac. nº 6.873, Rel. em. Ministro Soares Muñoz, no qual — "em face do tratamento diferenciado aos candidatos permitindo o registro de uns sem a do-

cumentação completa e indeferindo o registro de outros na mesma situação" — deu-se provimento ao recurso, para considerar oportuna a juntada de documentação complementar, feita após o julgamento do TRE, mas antes da publicação do acórdão.

4. A dificuldade está na caracterização do dissídio de jurisprudência.

5. Relativamente ao Ac. nº 6.873 (supra, § 3º), a situação discriminatória do caso concreto, inexistente na espécie, é que levou ao provimento do recurso, em caráter excepcional, à base do princípio da isonomia.

6. Dos dois outros, um foi proferido em recurso ordinário.

7. O outro — Ac. nº 6.891, BE 375/576 —, sim, enfrentou situação similar à presente e decidiu:

"No mérito, vê-se que o indeferimento do registro do candidato se deu por falta de um requisito de elegibilidade, qual seja a prova de filiação partidária.

No Rec. 5.291, julgado nessa Sessão, esta Corte aplicou a orientação adotada relativamente à admissibilidade da prova nesta instância, em ordem a suprir requisito de elegibilidade, ou afastar causa de inelegibilidade".

8. É claro que, a rigor, não há divergência com o acórdão recorrido. Este, proferido no TRE, não teria como nem porque decidir da admissibilidade de complementação de prova junto ao Tribunal Superior.

9. Não obstante, por equidade, assim como serviu de base para o conhecimento do recurso especial, no precedente, aquela orientação liberal, em matéria de direito probatório, pode também autorizá-lo aqui.

10. É certo que, recentemente, o TSE não conheceu dos dois recursos especiais, em casos similares (Ac. nº 8.181, 11-9-86, Rel. em. Ministro Oscar Corrêa e Ac. nº 8.189, 16-9-86, Rel. em. Ministro Carlos Mário Velloso): em ambos, no entanto, a razão predominante foi que, sendo o recurso especial, nele não se apontara lei violada, nem acórdão discrepante.

11. Conhecido o recurso, somos pelo seu provimento, em relação ao problema da declaração de bens.

12. Primeiro, porque a prova, hoje, está feita.

13. Segundo, porque, a nosso ver, a exigência da declaração de bens perdeu sua razão de ser no registro de candidatura.

14. De fato. Quando estabelecida no C. El. (art. 94, VI), exigência de ser instruído o pedido de registro com "declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais" era reprodução literal do art. 219 da Constituição de 1946, nela introduzido pela EC 15, de 5-7-65. Mas, nessa emenda constitucional mesma, estatuiu-se a razão da exigência:

"Art. 220. Verificada, mediante processo estabelecido em lei, a falsidade da declaração, não será expedido diploma, que se cassará, se já expedido."

15. Ocorre que essa regra salutar, que impunha ao candidato fazer transparente a sua situação patrimonial e a origem de sua fortuna, bem assim a que o compelia a repetir a declaração perante a Justiça Eleitoral, ao fim do mandato, nem foram reproduzidas nos textos constitucionais, nem foram retomadas pela legislação eleitoral.

16. Mantida por inércia no C. El., que não comina sanção para a falsidade dela, a exigência da declaração de bens do candidato perdeu sentido e deve reputar-se abolida.

17. O provimento do recurso especial, só por si, não basta, contudo, para deferir o registro de um dos

candidatos. Antonio de Carvalho Soares, com relação a quem o acórdão recorrido alinhrou outro fundamento suficiente: a inelegibilidade, por ser ele Delegado de Polícia e não haver provado a desincompatibilização.

18. Parece-nos, contudo, que, nessa parte, o recurso interposto pode ser conhecido como ordinário e, como tal, provido, pois é manifesto que, sobre o Delegado de Polícia, candidato a Deputado Estadual, não incide a inelegibilidade do art. 151, § 1º, c; mas, apenas, a do art. 1º, IV, d, restrita aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, com exercício no Município nos três meses anteriores ao pleito.

19. O parecer, em consequência, é pelo conhecimento e provimento do recurso para o deferimento dos registros nele requeridos.

Brasília, 28 de setembro de 1986 — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.260

(de 6 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.397 — Classe 4º
São Paulo (São Paulo)

Registro de candidato. Documentação tardia. Recurso não conhecido.

Não é de ser conhecido o recurso contra indeferimento de registro de candidato às eleições de 15 de novembro de 1986 se a documentação necessária não foi tempestivamente apresentada perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Inteiramente incabível pretenda o Partido recorrente oferecer a documentação do candidato ao registro diretamente perante o Tribunal Superior Eleitoral — sem que, assim, possa merecer o exame da Corte Regional — e ainda assim mais de mês depois do prazo de apresentação dos pedidos de registros.

Visto, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Valim Teixeira, que se encontra nestes termos: (Lê Anexo I).

O ilustre Procurador-Geral Eleitoral, ao manifestar o seu "De Acordo", aditou: "Nos termos da aprovação do parecer no Recurso 6.365".

E tal parecer nº 6.365, em parte referente à falta de documento ficou dito que: (Lê Anexo II).

É de observar que, em data de 30 de setembro corrente, o Partido União Popular requereu a juntada de diversos documentos relativos ao registro da candidatura do Sr. José Carlos Alves, tendo concedido este despacho: "J., em termos".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a meu ver, os documentos trazidos pelo Partido União Popular, em 30 de setembro último, não pode servir para suprir a deficiência da documentação que teria de ser produzida quando do pedido de registro. Vieram: certidão de inscrição do candidato na 110ª Zona Eleitoral; certidão de "nada consta" da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE de São Paulo; ficha de filiação partidária; atestado de antecedentes; certidão negativa de distribuição de ações e execuções civis e criminais; além de vários outros.

Na verdade, é incabível que praticamente toda a documentação seja produzida ao ensejo do recurso, quando obviamente teria que ser apreciada no C. Tribunal a quo. É de ver que, no aditamento do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, a referência é a manifestação sua em recurso em que foi juntada declaração de bens que ele, porém, considerou já ter perdido sua razão de ser para registro da candidatura. Situação bastante diversa, portanto.

Além disso — se mais fosse necessário acrescentar — o prazo para a apresentação dos pedidos de registro, de acordo com o Calendário Eleitoral, encerrou-se no dia 17 de agosto às 18 horas e não tem, por isso, sentido que pretenda o recorrente depois do prazo findo, mais de um mês depois, pretender apresentar praticamente toda a documentação exigida diretamente perante este Tribunal.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.397 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por sua Delegada.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 8.260

José Carlos Alves, candidato à Câmara dos Deputados pelo Partido Democrático Social, integrante da Coligação "União Popular" em São Paulo, teve o pedido de registro de sua candidatura indeferido, porque não apresentou no prazo oportuno nenhum dos documentos exigidos pelo artigo 30 e seus incisos da Resolução nº 12.854/86.

2. Pela petição de fl. 7, pretende o Partido Democrático Social seja-lhe deferido prazo para juntada da documentação exigida.

3. Dispõe o artigo 276 do Código Eleitoral, que das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais cabe recurso para Instância Superior. Da mesma forma dispõe a Resolução nº 12.854/86, em seus artigos 40 e seguintes, ao tratar de registro de candidato a cargo eletivo.

4. O recurso, a toda evidência, deve se conformar ao especial, previsto no inciso I, letras a e b do mencionado artigo 276 do Código Eleitoral. Não se pode entender como tal, a singela petição de fl. 7, que se limita a requerer prazo para a juntada de documento.

5. Ainda que assim não fosse, temos que o prazo para pedido de registro de candidato encerrou-se, improrrogavelmente, em 17-8-86. Admitir-se a juntada após o julgamento perante a instância regional, de documentos essenciais que deveriam instruir o pedido desde o início, seria, a nosso ver, prorrogar indefinidamente essa fase, o que é de todo incabível.

6. Vale ressaltar, nesse sentido, o entendimento firmado pelos eminentes Ministros Oscar Corrêa e Carlos Mário Velloso ao relatarem os Recursos nºs 6.320, Acórdão nº 8.181, sessão de 11-9-86, e Acórdão nº 8.189, Recurso nº 6.322, sessão de 16-9-86, respectivamente:

"Registro indeferido por insuficiência de documentação.

Recurso, que se deve ter como especial, em face de jurisprudência anterior da Corte e de prejulgado (art. 263, Código Eleitoral), não preenchendo os pressupostos de conhecimento.

Recurso Especial não conhecido".

"Eleitoral. Registro de Candidatura. Prazo. Documentação. Resolução nº 12.854/86, art. 30, § 3º.

I — O requerimento de registro de candidato deverá ser instruído com a documentação exigida, observando-se o prazo estabelecido, sob pena de preclusão. Resolução nº 12.854/86, art. 30, § 3º.

II — Recurso não conhecido".

7. Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 30 de setembro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República.

De acordo: nos termos da aprovação do parecer no Rec. 6.365 — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO II AO ACÓRDÃO Nº 8.260

Recorre o PDC de decisão do col. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, na parte em que lhe negou o registro dos seguintes candidatos a Deputado Estadual (fls. 367, 372):

a) Aécio Robson de Andrade Viana e Antônio Vieira de Melo, porque não haviam apresentado declaração de bens;

b) Antonio de Carvalho Soares, pelo mesmo motivo e ainda porque, sendo Delegado de Polícia, não se oferecera prova de sua desincompatibilização, em seis meses, como resultaria da "alínea c do art. 151 da Carta da República";

c) Joaquim Luís de Oliveira Lima, porque a sua declaração de bens só fora trazida (fl. 362), após o prazo preclusivo e peremptório do art. 33 da Res. TSE 12.854/86 (fl. 372).

2. No recurso, apegam-se o Partido, no que toca ao caso das letras a e b supra, a precedentes do eg. Tribunal, os quais — um, em recurso ordinário, versando sobre inelegibilidade (Ac. nº 4.614, 1-10-70, Rel. em. Ministro Armando Rollemberg), e outro, em recurso especial, atinente à prova de filiação partidária (Ac. nº 6.891, Rel. em. Ministro Carlos Madeira) — admitiram produção de prova documental necessária ao registro perante essa instância superior.

3. No tocante a Joaquim Luis de Oliveira França, — cuja declaração de bens fora trazida antes do julgamento do TRE (fl. 362) — funda-se o recurso em dissídio com o Ac. nº 6.873, Rel. em. Ministro Soares Muñoz, no qual — “em face do tratamento diferenciado aos candidatos permitindo o registro de uns sem a documentação completa e indeferindo o registro de outros na mesma situação” — deu-se provimento ao recurso, para considerar oportuna a juntada de documentação complementar, feita após o julgamento do TRE, mas antes da publicação do acórdão.

4. A dificuldade está na caracterização do dissídio de jurisprudência.

5. Relativamente ao Ac. nº 6.873 (supra, § 3º), a situação discriminatória do caso concreto, inexistente na espécie, é que levou ao provimento do recurso, em caráter excepcional, à base do princípio da isonomia.

6. Dos dois outros, um foi proferido em recurso ordinário.

7. O outro — Ac. nº 6.891, BE 375/576 —, sim, enfrentou situação similar à presente e decidiu:

“No mérito, vê-se que o indeferimento do registro do candidato se deu por falta de um requisito de elegibilidade, qual seja a prova de filiação partidária.

No Rec. nº 5.291, julgado nessa sessão, esta Corte aplicou a orientação adotada relativamente à admissibilidade da prova, nesta instância em ordem a suprir requisito de elegibilidade ou afastar causa de inelegibilidade”.

8. E claro que, a rigor, não há divergência com o acórdão recorrido. Este, proferido no TRE, não teria como nem porque decidir da admissibilidade de complementação de prova junto ao Tribunal Superior.

9. Não obstante, por equidade, assim como serviu de base para o conhecimento do recurso especial, no precedente, aquela orientação liberal, em matéria de direito probatório, pode também autorizá-lo aqui.

10. É certo que, recentemente, o TSE não conheceu dos dois recursos especiais, em casos similares (Ac. nº 1.181, 11-9-86, Rel. em. Ministro Oscar Corrêa e Ac. nº 8.189, 16-9-86, Rel. em. Ministro Carlos Mário Velloso); em ambos, no entanto, a razão predominante foi que, sendo o recurso especial, nele não se apontara lei violada, nem acórdão discrepante.

11. Conhecido o recurso, somos pelo seu provimento, em relação ao problema da declaração de bens.

12. Primeiro, porque a prova, hoje, está feita.

13. Segundo, porque, a nosso ver, a exigência da declaração de bens perdeu sua razão de ser no registro de candidatura.

14. De fato. Quando estabelecida no C. El. (art. 94, VII), a exigência de ser instruído o pedido de registro com “declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais” era reprodução literal do art. 219 da Constituição de 1946, nela introduzido pela EC 15, de 5-7-65. Mas, nessa emenda constitucional mesma, estatuiu-se a razão da exigência:

“Art. 220. Verificada, mediante processo estabelecido em lei, a falsidade da declaração, não será expedido diploma, que se cassará, se já expedido”.

15. Ocorre que essa regra salutar, que impunha ao candidato fazer transparente a sua situação patrímo-

nial e a origem de sua fortuna, bem assim a que o compelia a repetir a declaração, perante a Justiça Eleitoral, ao fim do mandato, nem foram reproduzidas nos textos constitucionais, nem foram retomadas pela legislação eleitoral.

16. Mantida por inércia no C. El., que não comina sanção para a falsidade dela, a exigência da declaração de bens do candidato perdeu sentido e deve reputar-se abolida.

17. O provimento do recurso especial, só por si, não basta, contudo, para deferir o registro de um dos candidatos, Antonio de Carvalho Soares, com relação a quem o acórdão recorrido alinhou outro fundamento suficiente: a inelegibilidade, por ser ele Delegado de Polícia e não haver provado a desincompatibilização.

18. Parece-nos, contudo, que, nessa parte, o recurso interposto pode ser conhecido como ordinário e, como tal, provido, pois é manifesto que, sobre o Delegado de Polícia, candidato a Deputado Estadual, não incide a inelegibilidade do art. 151, § 1º, c; mas, apenas, a do art. 1º, IV, d, restrita aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, com exercício no Município, nos três meses anteriores ao pleito.

19. O parecer, em consequência, é pelo conhecimento e provimento do recurso para o deferimento dos registros nele requeridos.

Brasília, 28 de setembro de 1986 — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.261

(de 6 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.409 — Classe 4º
São Paulo (São Paulo)

Recurso. Intempestividade. Registro de candidato.

Nenhuma prova havendo nos autos de ter sido o recurso apresentado dentro do tríduo legal ao serviço de protocolo do Tribunal Regional Eleitoral, não é de ser ele conhecido, por intempestivo, se é certo que o protocolo mostra a data de 10 de setembro último, enquanto o prazo findou no dia anterior (dia 9).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo indeferiu o registro da candidatura de João Bozzolo Filho, por insuficiência da documentação exigida pelo art. 30 e seus incisos da Resolução nº 12.854, de 1º de julho de 1986, do TSE. O acórdão é de setembro de 1986.

Inconformado, recorre para esta Corte a coligação União Liberal Trabalhista Social, juntando ampla documentação. A alegação é de que, em 17-8-86, a coligação aludida protocoliza o pedido de registro do mencionado João Bozzolo Filho, perante o Tribunal Regional Eleitoral, mas naquela oportunidade, não possuía ele, ainda, os documentos necessários para a obtenção do registro. Juntava, então, os documentos faltantes, pelo que pleiteava o registro da candidatura.

Com os documentos veio o seguinte telex:

“Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

A coligação União Liberal Trabalhista Social vem pela presente recorrer do venerando Acórdão nº 93.643 de 6-9-86, referente ao pedido de registro de candidatura de João Bozzolo Filho pelos motivos de fato e direito expostos e petição que levada ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, logo após às 19 horas, não foi protocolado apesar dos funcionários do Tribunal estarem em plena atividade.

Requeremos, pois, considere V. Exa. o recurso ora interposto *ad cautelam* para ressalva de prazo e que será apresentada pelas petições que darão entrada na primeira hora de amanhã”.

Igualmente trouxe a recorrente certidão do seguinte teor:

“Certifico e dou fé que, com referência ao teor do telex retro, o Serviço de Protocolo da Secretaria deste Tribunal permaneceu aberto no dia 9-9-86, até as 19:45 horas, a fim de atender às pessoas que se encontravam no recinto. Certifico mais que, após o referido horário, permaneceram na Secretaria do Tribunal apenas os funcionários que trabalhavam no Serviço de Transportes e Limpeza. Nada mais, São Paulo, 10 de setembro de 1986”.

Após contra-razões, subiram os autos e, ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, por entender ser ele intempestivo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, diz o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral após observar que o acórdão foi publicado em sessão de 6-9-86, e a petição foi protocolizada somente no dia 10 do mesmo mês:

“A afirmação contida no telex de fl. 22, deve contrapor-se a certidão de fl. 23, dando notícia de que a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo funcionou regularmente até as 19:45 horas, fora do expediente normal que se encerrou às 19:00 horas, permanecendo apenas os funcionários do Serviço de Transporte e Limpeza”.

Tem razão a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral. O recurso é intempestivo, por ter sido protocolizado um dia após o esgotamento do prazo recursal.

A certidão de fl. 23 atesta, como se viu, que o protocolo da Secretaria permaneceu aberto até as 19:45 horas, no dia 9 de setembro.

Quando a lei estabelece que os prazos são peremptórios e contínuos significa que os serviços administrativos, inclusive, portanto, os de protocolo, permanecem abertos até mesmo nos sábados, domingos e feriados, mas, naturalmente, sem que isso signifique que fique funcionando além do expediente fixado.

Deste modo, tendo sido protocolizado o recurso somente no dia 10, e nenhuma prova existindo nos autos para que se possa afirmar que o recurso foi apresentado tempestivamente, ou seja, ainda no horário do expediente, ao protocolo do Tribunal Regional Eleitoral, não conheço do recurso.

Não é demais observar que não se tem admitido a apresentação da documentação somente ao ensejo do recurso para esta Corte. Nesse sentido já houve julgamento nesta sessão de hoje.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.409 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Coligação União Liberal Trabalhista Social (PTB, PL e PSC).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros: Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas, e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.262

(de 6 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.377 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Eleitoral. Filiação Partidária. Cancelamento. Filiação a outro Partido. LOPP, art. 69, IV.

I — O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, no caso de filiação a outro Partido. LOPP, art. 69, IV.

II — Recurso da Coligação não conhecido. Conhecido e provido o recurso do candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da Coligação União Liberal Trabalhista Social e conhecer do recurso de Benedito Cardoso de Paiva e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 48/49, lavrado pelo Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto, com aprovação do Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim relata e opina a respeito da matéria: (Lê Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, em verdade, o recurso da Coligação “União Liberal Trabalhista Social” não é de ser conhecido. É que não há indicação, no recurso, de dispositivo legal que tivesse sido violado pelo acórdão recorrido. Tampouco menciona a recorrente a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Não conheço do recurso da Coligação.

No que tange ao recurso manifestado pelo candidato Benedito Cardoso de Paiva (fls. 28/30), a questão assume feição outra. Indica o recorrente como violada a norma do art. 69, da LOPP, que estabelece, no seu item IV, que o cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, no caso de filiação a outro Partido. Ora, filiando-se o recorrente ao PSC, em 14-5-86, certo que nessa mesma data foi feita a comunicação à Justiça Eleitoral, a partir daí, 14-5-86, deve ser considerado o cancelamento da anterior filiação ao PFL.

Do exposto, nos termos do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso da Coligação "União Liberal Trabalhista Social", e, conhecendo do recurso manifestado pelo candidato Benedito Cardoso de Paiva, ao mesmo dou provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.377 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrentes: 1ª) União Liberal Trabalhista Social — ULTS (PTB, PL e PSB), por seu Delegado. 2ª) Benedito Cardoso de Paiva, candidato a Deputado Estadual pelo PSC (Adv.: Dr. Ailton Trevisan).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso da Coligação União Liberal Trabalhista Social e, conhecendo do recurso de Benedito Cardoso de Paiva, lhe deu provimento.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.262

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Benedito Cardoso Paiva, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Social Cristão, integrante da Coligação "União Liberal Trabalhista Social" no Estado de São Paulo, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura.

2. A medida liminar pleiteada foi indeferida pelo r. despacho de fl. 32, tendo a autoridade tida como coatora prestado as informações de estilo à fl. 35.

3. Tratando de matéria idêntica, existe o Recurso nº 6.377, Classe 4ª São Paulo, Relator o eminente Ministro Sérgio Dutra, onde esta Procuradoria-Geral, pelo Parecer nº 4.658/JSP, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo manifestado pelo ora impetrante.

4. Por se tratar de matéria idêntica entendemos, s.m.j., que o referido recurso, autuado em 19-9-86, deve ser redistribuído ao eminente relator do presente writ.

5. No mérito, opinamos por que se julgue prejudicada a segurança, eis que qualquer que venha a ser a decisão proferida no Recurso nº 6.377 solucionará a questão definitivamente.

Brasília, 29 de setembro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República.

De acordo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.263 (*)

(de 6 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.394 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Registro — Pedido sem a documentação exigida no art. 30 da Resolução nº 12.854/86 do TSE. Indeferimento.

Vistos, etc.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 8.264 e 8.265, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator. — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): O candidato não apresentou os documentos indicados no art. 30 da Resolução nº 12.854/86.

2. Recurso onde se solicita prazo para juntada da documentação.

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Não conheço do recurso.

Não foi atendido o requisito legal da juntada dos documentos com o pedido de registro.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.394 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Partido Democrático Social — PDS, por sua Delegada Regional.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.266

(de 6 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.388 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Registro. Documentação.

Esclarecimento solicitado pelo Tribunal. Exigência de prazo. Provimento do recurso para exame no TRE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, o Relator do acórdão recorrido determinou diligência para exibição de certidão da Justiça Eleitoral (fl. 16). Esse despacho foi publicado a 4-9-86 e a 6-9-86 indeferido o pedido por falta de complementação da instrução.

2. Recurso alegando cerceamento de defesa por insuficiência de tempo.

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar o retorno dos autos à origem para julgamento, como for de direito.

O recorrente teve menos de 48 horas para atender à diligência, pois, em São Paulo há 3 auditorias onde deveriam ser obtidas as certidões esclarecedoras.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.388 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Partido Comunista Brasileiro, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.267

(de 6 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.404 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Eleitoral. Registro de Candidatura. Documentação. Prazo. Resolução nº 12.854/86, art. 30, § 3º.

I — O requerimento de registro de candidato deverá ser instruído com a documentação exigida, observando-se o prazo estabelecido, sob pena de preclusão. Resolução 12.854/86, art. 30, § 3º.

II — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o registro de Salomão Romano Meira, candidato à Assembleia Legislativa do Estado, pela Coligação União Popular (PDS/PDC/PFL). Destaco do acórdão, à fl. 16:

"Com efeito, porque insuficiente a documentação inicialmente apresentada pelo Partido, foi determinada diligência, para que aquele, ou o próprio candidato, complementassem a instrução, sendo certo, porém, que — até a presente data — não houve qualquer manifestação por parte dos interessados.

Daí porque indefere-se o registro pretendido".

A Coligação recorre, e, nesta Egrégia Corte, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim resume a espécie e opina a respeito (fls. 28/29):

"2. Dessa decisão recorre tempestivamente a Coligação 'União Popular' alegando que em 2-9-86,

conforme prova a petição de fl. 19, entregou na Secretaria do Egrégio Tribunal a *quo* toda a documentação exigida e, se por falhas cometidas pela própria Justiça Eleitoral, tal documentação foi extraviada, não pode a Coligação e seu candidato, ficarem prejudicados. Pede a reforma da decisão regional, a fim de que retornem os autos com a determinação de ser localizada dita documentação, para a devida apreciação.

3. A nosso ver, data vênua, não merece ser conhecido o presente recurso, que deve se conformar ao especial, eis que não indica texto de lei que teve negada sua vigência pelo aresto recorrido, nem mesmo ocorrência de conflito jurisprudencial.

4. A cópia da petição de fl. 19, a toda evidência, não pode fazer prova da entrega da documentação na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, oportunamente, porquanto é desprovida da *necessária chancela de recebimento*.

5. Somos, pois, pelo não conhecimento do presente recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, em verdade, bem anota a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a cópia da petição de fl. 19, dos autos, "não pode fazer prova da entrega da documentação na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, oportunamente, porquanto é desprovida da necessária chancela de recebimento."

Do exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.404 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Coligação União Popular (PDS, PDC, PFL).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.268

(de 6 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.392 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Eleitoral. Registro de Candidatura. Prazo. Documentação. Resolução nº 12.854/86, art. 30, § 3º.

I — O requerimento de registro de candidato deverá ser instruído com a documentação exigida, observando-se o prazo estabelecido, sob pena de preclusão. Resolução nº 12.854/86, art. 30, § 3º.

II — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto, assim relata e opina a respeito da matéria, no parecer de fls. 16/17: (Lê Anexo I).

Ao aprovar o parecer, o eminente Procurador-Geral, Dr. José Paulo S. Pertence, reportou-se ao parecer do Rec. 6.365, cuja cópia anexou (fls. 18/21): (Lê Anexo II).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, em verdade, esta Eg. Corte assentou, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 6.322 — SP, Acórdão nº 8.189, de que fui relator, *verbis*:

"Eleitoral, Registro de Candidatura. Prazo. Documentação. Resolução nº 12.854/86, art. 30, § 3º.

I — O requerimento de registro de candidato deverá ser instruído com a documentação exigida, observando-se o prazo estabelecido, sob pena de preclusão. Resolução. nº 12.854/86, art. 30 § 3º.

II — Recurso não conhecido." (Julg. em 16-9-86).

Forte no precedente acima indicado, que tem a roborá-lo o Acórdão nº 8.181, Rec. Eleitoral nº 6.320-SP, Relator o Sr. Ministro Oscar Corrêa, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.392 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Carlos Mario Velloso.

Recorrente: Partido Democrático Social — PDS, por sua delegada Regional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 8.268

1. Pelo acórdão de fl. 5, indeferiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo o registro de Gildaécio Soares de Souza, candidato à Câmara Federal pela legenda do Partido Democrático Social, integrante da Coligação "União Popular", em razão de não ter apresentado a tempo, nenhum dos documentos essenciais que devem instruir o pedido de registro, a teor do disposto no artigo 30 e seus incisos da Resolução nº 12.854/86.

2. Pela singela petição de fl. 7, pretende agora o Partido Democrático Social seja-lhe deferido prazo para juntada da documentação exigida.

3. Data vênua, o recurso que deve se conformar ao especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, não merece ser conhecido, porquanto indemonstrado qualquer um de seus pressupostos.

4. Nesse sentido tem sido o parecer desta Procuradoria-Geral em casos idênticos de ausência total, ou mesmo insuficiência de documentos, louvando-se no entendimento firmado pelos eminentes Ministros Carlos Mário Velloso ao relatar o Recurso nº 6.322, São Paulo, Acórdão nº 8.189, sessão de 16-9-86, e Oscar Corrêa, Relator do Recurso nº 6.320, São Paulo, Acórdão nº 8.181, sessão de 11-9-86.

5. Somos, pois, de igual forma, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 30 de setembro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República.

De Acordo: Nos termos da aprovação do Parecer no Rec. 6.365. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO II AO ACÓRDÃO Nº 8.268

Recorre o PDC de decisão do col. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, na parte em que lhe negou o registro dos seguintes candidatos a Deputado Estadual (fls. 367, 372):

a) Aécio Robson de Andrade Viana e Antônio Vieira de Melo, porque não haviam apresentado declaração de bens;

b) Antonio de Carvalho Soares, pelo mesmo motivo e ainda porque, sendo Delegado de Polícia, não se oferecera prova de sua desincompatibilização, em seis meses, como resultaria da "alínea c do art. 151 da Carta da República";

c) Joaquim Luis de Oliveria Lima, porque a sua declaração de bens só fora trazida (fl. 362), após o prazo preclusivo e peremptório do art. 33 da Res. TSE 12.854/86 (fl. 372).

2. No recurso, apega-se o Partido, no que toca ao caso das letras a e b supra, a precedentes do eg. Tribunal, os quais um, em recurso ordinário, versando sobre inelegibilidade (Ac. 4.614, 1-10-70, Rel. em. Ministro Armando Rollemberg), e outro, em recurso especial, atinente à prova de filiação partidária (Ac. 6.891, Rel. em. Ministro Carlos Madeira) — Admitiram produção de prova documental necessária ao registro perante essa instância superior.

3. No tocante a Joaquim Luis de Oliveira França, cuja declaração de bens fora traduzida antes do julgamento do TRE (fl. 362) — funda-se o recurso em dissídio com o Ac. 6.873, Rel. em. Ministro Soares Muñoz no qual "em face do tratamento diferenciado aos candidatos permitindo o registro de uns sem a documentação completa e indeferindo o registro de outros na mesma situação" deu-se provimento ao recurso, para considerar oportuna a juntada de documentação complementar, feita após o julgamento do TRE, mas antes da publicação do acórdão.

4. A dificuldade está na caracterização do dissídio de jurisprudência.

5. Relativamente ao Ac. 6.873 (supra, § 3º), a situação discriminatória do caso concreto, inexistente na espécie, é que levou ao provimento do recurso, em caráter excepcional, a base do princípio da isonomia.

6. Dos dois outros, um foi proferido em recurso ordinário.

7. O outro, Ac. 6.891, BE 375/576, sim, enfrentou situação similar à presente e decidiu:

"No mérito, vê-se que o indeferimento do registro do candidato se deu por falta de um requisito de elegibilidade, qual seja a prova de filiação partidária.

No Rec. 5.291, julgado nessa sessão, esta Corte aplicou a orientação adotada relativamente à admissibilidade da prova, nesta instância, em ordem a suprir requisito de elegibilidade ou afastar causa de inelegibilidade".

8. É claro que, a rigor, não há divergência com o acórdão recorrido. Este, proferido no TRE, não teria como nem porque decidir da admissibilidade de complementação de prova junto ao Tribunal Superior.

9. Não obstante, por equidade, assim como serviu de base para o conhecimento do recurso especial, no precedente, aquela orientação liberal, em matéria de direito probatório, pode também autorizá-lo aqui.

10. É certo que, recentemente, o TSE não conheceu dos dois recursos especiais, em casos similares (Ac. 8.181, 11-09-86, Rel. em. Ministro Oscar Corrêa e

Ac. 8.189, 16-9-86, Rel. em. Ministro Carlos Mário Velloso; em ambos, no entanto, a razão predominante foi que, sendo o recurso especial, nele não se apontara lei violada, nem acórdão discrepante.

11. Conhecido o recurso, somos pelo seu provimento, em relação ao problema da declaração de bens.

12. Primeiro, porque a prova, hoje, está feita.

13. Segundo, porque, a nosso ver, a exigência da declaração de bens perdeu sua razão de ser no registro de candidatura.

14. De fato. Quando estabelecida no C. El. (art. 94, VI), a exigência de ser instruído o pedido de registro com "declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais" era reprodução literal do art. 219 da Constituição de 1946, nela introduzido pela EC 15, de 5-7-65. Mas, nessa emenda constitucional mesma, estatuiu-se a razão da exigência:

"Art. 220. Verificada, mediante processo estabelecido em lei, a falsidade da declaração, não será expedido diploma, que se cassará, se já expedido".

15. Ocorre que essa regra salutar, que impunha ao candidato fazer transparente a sua situação patrimonial e a origem de sua fortuna, bem assim a que o compelia a repetir a declaração, perante a Justiça Eleitoral, ao fim do mandato, nem foram reproduzidas nos textos constitucionais, nem foram retomadas pela legislação eleitoral.

16. Mantida por inércia no C. El., que não comina sanção para a falsidade dela, a exigência da declaração de bens do candidato perdeu sentido e deve reputar-se abolida.

17. O provimento do recurso especial, só por si, não basta, contudo, para deferir o registro de um dos candidatos Antonio de Carvalho Soares, com relação a quem o acórdão recorrido alinhou outro fundamento suficiente: a inelegibilidade, por ser ele Delegado de Polícia e não haver provado a desincompatibilização.

18. Parece-nos, contudo, que, nessa parte, o recurso interposto pode ser conhecido como ordinário e, como tal, provido, pois é manifesto que, sobre o Delegado de Polícia, candidato a Deputado Estadual, não incide a inelegibilidade do art. 151, § 1º, c; mas, apenas, a do art. 1º, IV, d, restrita aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, com exercício no Município nos três meses anteriores ao pleito.

19. O parecer, em consequência, é pelo conhecimento e provimento do recurso para o deferimento dos registros nele requeridos.

Brasília, 28 de setembro de 1986 — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.269

(de 6 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.410 — Classe 10º
São Paulo (São Paulo)

Eleitoral. Inelegibilidade. Crime contra a Economia Popular.

Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, I, "n".

I — É inelegível o condenado por crime contra a economia popular, enquanto não penalmente reabilitado. Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, I, n.

II — Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 39-40, lavrado pelo Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto, assim relata e opina a respeito da matéria: (Lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o registro de Floriano Francisco Dezen, que pretendia candidatar-se à Assembleia Legislativa do Estado, porque o mesmo foi condenado como incurso nas sanções do art. 3º, IX, da Lei nº 1.521/51, em referência ao art. 552 da CLT, inelegibilidade inscrita no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 1970. No recurso, diz o recorrente que cumpriu a pena e que já requereu a sua reabilitação criminal.

Assim posta a questão, é de ser desprovido o apelo, tendo em vista o tipo de condenação imposta ao recorrente — crime contra a economia popular — inscrito no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5. E não tendo sido o recorrente reabilitado penalmente, aplica-se-lhe o entendimento, bem lembra a douta Procuradoria-Geral, constante do Acórdão nº 8.209, Recurso nº 6.340, de que fui relator, cuja ementa está transcrita no parecer.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.410 — Classe 4º — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Floriano Francisco Dezen, candidato a Deputado Estadual, pelo Partido Socialista Brasileiro. (Adv. Drs. Paulo Oliveira Filho e Ismael Walderrama).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas, e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.269

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo acórdão de fl. 21, declarou inelegível Floriano Francisco Dezen, candidato à Assembleia Legislativa do Estado pela legenda do Partido Socialista Brasileiro, porque condenado como incurso nas penas do artigo 3º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51, em referência ao artigo 522 da CLT — crime contra a economia popular — incidindo na alínea n, inciso I, artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70, desde que ainda não penalmente reabilitado.

2. Dessa decisão recorre o candidato, fundado no artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral alegando que, na condição de dirigente sindical, foi anistiado por ato do Ministro do Trabalho, conforme prova que pretende posteriormente anexar aos autos. Em nova petição (fl. 26) tempestivamente apresenta, alega que, à época da condenação, era dirigente sindical, tendo sido acolhido pelo Ato Institucional nº 5, hoje beneficiado pela Lei de Anistia. Mesmo assim, requereu a sua reabilitação penal, que se encontra em processamento.

3. A nosso ver, não merece ser provido o presente recurso ordinário, e não especial como quer o recor-

rente, eis que trata de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 5/70. Estando o recorrente condenado por crime contra a economia popular, ainda não reabilitado penalmente, é de se lhe aplicar o entendimento constante no Acórdão nº 8.209, Recurso nº 6.340, sessão de 25-9-86, relator o eminente Ministro Carlos Mário Velloso, com ementa de seguinte teor:

"Eleitoral. Inelegibilidade. Crime contra a Administração Pública. Desacato. Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, I, n.

I — É inelegível o condenado pela prática do crime de desacato, enquanto não penalmente reabilitado. Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, I, n. A sentença que conceder a reabilitação está sujeita ao recurso de ofício (CPP, art. 746) sendo ela nula se o recurso de ofício não tiver sido interposto (CPP, art. 565, III, n).

II — Recurso desprovido."

Porque igualmente previsto na referida alínea n, artigo 1º, 4 da Lei Complementar nº 5/70.

4. Se foi, de outro lado, efetivamente apenas com base no Ato Institucional nº 5, anistiado pelo Ministro do Trabalho, nos autos não há nenhuma prova nesse sentido.

5. Somos, pelo exposto, pelo desprovimento do presente recurso ordinário.

Brasília, 1º de outubro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.270

(de 6 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança nº 744 — Classe 2ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

1. *Mandado de Segurança. Objeto prejudicado. Realização de ato antes de notícia de liminar.*

2. *Impugnação de convenção. Impossibilidade fora do processo de registro. Art. 35 da Resolução TSE nº 12.854/86. Precedentes do TSE.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O primeiro recorrente impetrou mandado de segurança contra a Presidência da Mesa dos trabalhos de Convenção do PDT com a finalidade de participar de Convenção do PDT, com o registro de sua chapa.

2. Como a liminar foi entregue a destempo, a segurança foi julgada prejudicada, porquanto já realizada a votação da Convenção (fl. 61).

3. Recurso Ordinário pedindo o provimento para determinar o recebimento do pedido de registro da chapa dos recorrentes, e anulação da Convenção do PDT no Rio de Janeiro, na parte referente à escolha dos candidatos a deputado federal e estadual.

O segundo Recurso Ordinário, de Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo também pede a anulação da Convenção do PDT (fl. 123).

4. Contra-razões do PDT (fls. 126 e segs.) e parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento de ambos os recursos ordinários.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O Art. 35 da Resolução nº 12.854/86 do Tribunal Superior Eleitoral permite a impugnação da escolha de candidatos na convenção, sobre qualquer vício que tenha ocorrido. Em consequência, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de não admitir a impugnação fora do processo de registro. (Acórdão nº 8.192 — Rel. Ministro Sérgio Dutra; M. S. nº 736, Rel. Ministro Roberto Rosas).

2. Se pudesse ultrapassar essa imposição jurisprudencial, não teria meios de examinar o mandado de segurança, pois, os fatos são controvertidos. Dizem os impetrantes ter procurado o partido para registro da chapa, e a sede estava fechada. A votação da convenção iniciou-se às 16:15 horas e a liminar chegou ao Presidente da Mesa às 16:45 horas. Além do mais, não está esclarecido o direito ao pleito perante a convenção. Por tudo isso, nego provimento aos recursos ordinários.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 744 — Classe 2ª — RJ — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: 1ª) Paulo Henrique Oliveira Rocha Lins, na qualidade de litisconsorte (Adv.: Humberto Jansen Machado). 2ª) Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo.

Recorrido: Comissão Executiva Regional do PDT, por seu Delegado.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento aos recursos.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.271

(de 6 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.390 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Recurso intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral — SP, em acórdão unânime, publicado em 1º-9-1986 (fls. 28v.), indeferiu o pedido de registro do recorrente, "por tratar-se de candidato excedente, escolhido — na Convenção Regional do PTB — em desacordo com o que preceitua a Resolução nº 12.854/86" (fl. 28).

2. Inconformado, recorreu, dando entrada do recurso em 8-9-86 (fls. 30 e 34/35).

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral J. P. Sepúlveda Pertence, opinou pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo (fl. 44).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Publicado o acórdão na sessão de 1º-9-86, o recurso só foi protocolizado em 8-9-86, é, pois, intempestivo.

Não conheço do recurso.

E o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.390 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Minoru Massuda, candidato a Deputado Federal, pelo PTB.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso, por intempestivo.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.272

(de 6 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.396 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Registro indeferido: falta de prova de reabilitação em crime contra o patrimônio (Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, I, n).

Recurso improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral — SP indeferiu o pedido de registro do recorrente fundado em que, condenado, por sentença de 28-9-66, pela infração prevista no artigo 171, § 1º, c/c artigo 155, § 2º, do Código Penal, à pena de 1 ano de detenção e custas e taxa penitenciária — crime contra o patrimônio — não provou a reabilitação criminal exigida pelo artigo 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/1970 (fls. 22/23).

2. Opostos embargos declaratórios, não foram conhecidos, por intempestivos (fl. 34).

3. Daí o recurso de fls. 25/26 pleiteando concessão de prazo "para exibir comprovante de sua reabilitação criminal" (fls. 25/26).

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral em parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, com o de acordo do eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, opina pelo não provimento do recurso ordinário.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Como salientado no parecer, este Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacífica na linha da decisão recorrida.

Basta citar os dois acórdãos indicados no parecer nos Recursos nºs 6.313 e 6.319 — acórdãos nºs 8.179 e 8.180, relator o eminente Ministro Sérgio Dutra:

"Inelegibilidade — Condenação por crime de receptação. Delito contra o patrimônio. Inexis-

tência de Reabilitação. Impossibilidade de revogação de lei complementar à Constituição, por lei ordinária. Recurso improvido."

"Inelegibilidade — Condenação por crime de apropriação indébita. Delito contra o patrimônio. Prescrição da pretensão executiva (ou da condenação) e não da Ação Penal. Inexistência de reabilitação penal. Recurso improvido."

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

E o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.396 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Coligação União Popular (PDS, PDC e PFL).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.273

(de 6 de outubro de 1986)

Recurso Especial nº 6.411
Classe 4ª — Pará

Coligação. Registro de Candidatos. Ata. Ausência. Consequências.

Não instruído o pedido de registro de candidatos, feito por meio de Coligação, com a ata que a aprovou, descabe o deferimento, sem prejuízo do exame em processos separados, pertinentes a cada Partido.

Violação de dispositivo legal não comprovada.

Recurso Especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Ao manifestar-se sobre o pedido de registro dos candidatos da Coligação Democrática Paraense, integrada pelo Partido Democrático Trabalhista e Partido da Frente Liberal, o Ministério Público Federal realçou a circunstância da ausência de exemplar da ata da convenção do PDT, que aprovou a aludida Coligação. Por esse motivo sugeriu o indeferimento, sem prejuízo dos registros dos candidatos de cada Partido, isoladamente.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, no acórdão de fls. 42/43, por unanimidade, decidiu recusar o registro em nome da Coligação, determinando, porém, que fosse efetivado o exame dos requerimentos constantes dos processos 477/86-B e 478/86-A, formalizados pelas duas agremiações, separadamente.

Desse julgado o Partido Democrático Trabalhista (PDT), Seção do Pará, ofereceu embargos declaratórios, com as razões de fls. 47/49. Alegou que as atas dos Partidos, aprovando a Coligação, estão registradas

no próprio Tribunal a quo. Os embargos foram rejeitados (fls. 51/52).

Inconformado, recorreu o mesmo Partido (fls. 55/56). Invoca, em seu pro, a Lei n° 7.493, de 1986 (art. 8°), e a Constituição Federal (§ 2°, do art. 153).

Neste Tribunal, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 61/62).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O recurso é oferecido com fundamento na letra a, do item I, do art. 276, do Código Eleitoral, por alegada violação ao art. 8°, da Lei n° 7.493, de 17-6-86, segundo o qual:

"As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria dos votos dos seus membros".

Não está em debate, com a devida vênia, a competência dos Partidos Políticos nesse mister. O que levou o TRE do Pará a desconhecer a Coligação, para fins de registro de seus candidatos, foi a carência de instrução do respectivo processo, ao deixar de ser junta a ata que aprovou, em cada um, a coligação.

Na verdade, a resolução TSE n° 12.854, ao tratar do pedido de registro dos Candidatos (Capítulo IV), exige que este venha instruído com a documentação que indica no seu art. 30, onde se inclui a "ata da convenção em que se houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral".

Consta do v. aresto impugnado que foram publicados os competentes Editais, a vista do disposto no art. 34, da Resolução n° 12.854-TSE, transcorrendo o prazo, sem qualquer impugnação. Todavia, o Serviço de Processos e Eleições anotou que o pedido veio, apenas, com a relação nominal dos candidatos e a cópia da convenção do PFL, sem outros elementos. Esclareceu, ainda, que as atas do PDT e das Executivas Regionais, ajustando as condições da referida Coligação, não foram anexadas aos autos.

Assinale-se, ademais, que a espécie de recurso manifestado, afastada a violação ao dispositivo legal indicado, como parece haver ficado, não se presta para reexame de matéria probatória já apreciada na instância a quo.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.411 — Classe 4° — PA — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Partido Democrático Trabalhista, pelo seu Presidente em exercício.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.274

(de 6 de outubro de 1986)

Recurso Especial n° 6.405 — Classe 4°

São Paulo (São Paulo)

Eleição. Candidato. Registro. Documentação. Ausência.

Se não foi apresentada a documentação exigida na fase a que alude o art. 30, da Resolução n° TSE — 12.854/86 descabe reabrir prazo para a providência.

Recurso especial de que não se conhece por falta dos pressupostos para a sua admissibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Adoto como relatório o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do eminente Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, verbis:

"Pelo acórdão de fl. 23 Plínio Paganini, candidato à Assembléia Legislativa pelo Partido Democrático Social, integrante da Coligação 'União Popular' em São Paulo, teve seu registro indeferido pelo Egrégio Tribunal Regional porque, mesmo depois de devidamente intimado, não apresentou a documentação exigida pelo r. despacho de fl. 19, de conformidade com a exigência contida no artigo 30 e seus incisos da Resolução n° 12.854/86.

Pela petição de fl. 25, junta agora a Coligação 'União Popular' certidões fornecidas pelos Cartórios do 1° e 2° Ofícios das Execuções Criminais da Capital, deixando de anexar, contudo, certidão expedida pela Justiça Federal conforme determinado pelo r. despacho de fl. 19.

O recurso, que deve se conformar ao especial, não indica texto de lei malferido pelo aresto recorrido, nem ocorrência de dissídio jurisprudencial, faltando-lhe os requisitos essenciais previstos no artigo 27, inciso I, letras a e b do Código Eleitoral.

Sendo inepta a petição de recurso, opinamos pelo seu não conhecimento, sem prejuízo da admissão, em tese, da complementação de prova, no recurso, conforme entendemos no Recurso n° 6.365, de Pernambuco e, em relação à certidão da Justiça Federal, por ser ela desnecessária, de acordo com entendimento esposado no Parecer n° 4.626, de 26-9-86, oferecido no Recurso n° 6.354, Sergipe".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O Recorrente não ofereceu qualquer razão jurídica para fundamentar seu recurso, que se conforma ao especial, e, portanto, limitada a sua admissibilidade às hipóteses previstas no item I, do art. 276, do Código Eleitoral.

De advertir, ainda, que não foi alegada qualquer justificativa para a falta de apresentação dos documentos, na fase própria, a que alude o art. 30, da Resolução n° TSE — 12.854/86, com apoio na disposição do art. 94, do Código Eleitoral.

Esta Corte, em caso idêntico, repeliu pretensão da espécie, consoante dá notícia o Acórdão n° 8.189 (Rec. n° 6.322 — SP), sendo Relator o Senhor Ministro Carlos Mário Velloso, de cuja ementa se lê:

"Eleitoral. Registro de Candidatura. Prazo. Documentação. Resolução n° 12.854/86, art. 30, § 3°.

I — O requerimento de registro de candidato deverá ser instruído com a documentação exigida, observando-se o prazo estabelecido, sob pena de preclusão. Resolução n° 12.854/86, art. 30, § 3°.

II — Recurso não conhecido".

In casu, em que pesem as ponderações contidas no pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não vejo como recomendar a aceitação dos documentos trazidos somente com o recurso interposto. Com efeito, houve intimação expressa para apresentação das certidões dos 1º e 2º Ofícios das Execuções Criminais da Capital e da Justiça Federal, conforme se vê do despacho de fl. 19, publicado no órgão oficial do dia 28-8-86 (certidão de fl. 20), sem que houvesse qualquer providência do Partido ou do candidato.

Assim, ainda que se pudesse dispensar a exigência da certidão pertinente à Justiça Federal, consoante entendimento registrado no Recurso nº 6.354-SE, relatado pelo Ministro Roberto Rosas, melhor sorte não ampararia o impugnado, porquanto os dois outros documentos seriam necessários, e eles só vieram em fase posterior ao registro, o que não é possível, consoante orientação do Colegiado.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.405 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Coligação União Popular (PDS, PDC e PFL).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.847

(de 26 de junho de 1986)

Processo nº 7.927 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Aprova o modelo de título eleitoral e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, tendo em conta o disposto no art. 6º e seus parágrafos, da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, resolve:

Art. 1º O título eleitoral, a ser emitido por computador, terá a forma e as especificações constantes do modelo anexo a esta Resolução.

Art. 2º Constarão do título eleitoral, em espaços próprios, o nome do eleitor, a data do nascimento, a Unidade da Federação, o Município, a Zona e Seção Eleitorais onde vota, bem assim o número da inscrição eleitoral, a data de emissão, a assinatura do Juiz Eleitoral, a assinatura do eleitor ou a impressão digital de seu polegar direito, se não souber assinar.

Art. 3º O número de inscrição será gerado em computador, por Unidade da Federação, compondo-se de até 12 (doze) algarismos, assim discriminados:

a) os 8 (oito) primeiros algarismos serão sequenciais a partir de 1 (um), desprezados, na emissão, os zeros à esquerda;

b) os 2 (dois) algarismos seguintes serão representativos da Unidade da Federação, conforme códigos constantes da Tabela em anexo;

c) os 2 (dois) últimos algarismos constituirão dígitos verificadores, determinados com base no Módulo 11 (onze), sendo o primeiro calculado sobre o número

sequencial e o último sobre o código da Unidade da Federação seguido do primeiro dígito verificador.

Parágrafo único. Para a execução do disposto no artigo, expedir-se-ão rotinas de cálculos.

Art. 4º Os títulos eleitorais referentes à implantação do sistema de alistamento por processamento eletrônico de dados, de que trata a Resolução nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, serão expedidos com a data de 18 de setembro de 1986.

Art. 5º Na emissão dos títulos eleitorais, a que alude o artigo anterior, a assinatura do Juiz Eleitoral da Zona será substituída, em cada Circunscrição, pela impressão gráfica da assinatura do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, em exercício a 18 de setembro de 1986.

Art. 6º Na confecção do título eleitoral, de que cuida esta Resolução, será utilizado papel de segurança, com marca d'água, contendo a designação "Justiça Eleitoral".

Parágrafo único. O papel, com as características descritas no artigo, terá o peso de 120 gr/m².

Art. 7º O título eleitoral, com as dimensões de 9,5 X 6,0 cm, será emitido em formulário contínuo, com tonalidades suaves, verde e amarelo, tendo como fundo as Armas da República.

§ 1º Juntamente com o título, será emitido canhoto, contendo o número da inscrição e dados complementares relativos à qualificação do eleitor, a serem utilizados para os fins de identificação, na oportunidade de entrega do título, bem assim espaço destinado à assinatura do eleitor ou aposição da impressão digital de seu polegar direito, se não souber assinar, valendo também, como comprovante de entrega.

§ 2º Para facilitar sua separação do formulário contínuo, o título eleitoral será contornado por serrilha.

Art. 8º A emissão dos títulos eleitorais por computador far-se-á, nos termos do artigo anterior, na ordem alfabética dos nomes dos eleitores de cada Zona Eleitoral.

§ 1º Para garantia da ordem alfabética e facilidade do manuseio das relações, os formulários contínuos, a que se refere o art. 7º, serão encadernados, imediatamente após a sua emissão.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar, por solicitação do Tribunal Regional Eleitoral, que a emissão dos títulos dos eleitores se faça de acordo com a ordem alfabética de cada Seção Eleitoral, de todas ou de apenas algumas Zonas, da Circunscrição respectiva.

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções especiais, regulando a forma de entrega dos títulos nas Zonas Eleitorais.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente e Relator — *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 1-8-86)

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 12.847
MODELO DE TÍTULO ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
TÍTULO ELEITORAL			
NOME DO ELEITOR			
DATA DE NASCIMENTO	Nº DE INSCRIÇÃO	ZONA	SEÇÃO
MUNICÍPIO/UF		DATA DE EMISSÃO	
PRESIDENTE DO TRE			
(VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA DA JUSTIÇA ELEITORAL)			

(REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)	
POLEGAR DIREITO	
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR	
(VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA DA JUSTIÇA ELEITORAL)	

ANEXO II À RES. Nº 12.847

TABELA DE CÓDIGOS DE UNIDADES DA FEDERAÇÃO

01 — São Paulo
02 — Minas Gerais
03 — Rio de Janeiro
04 — Rio Grande do Sul
05 — Bahia
06 — Paraná
07 — Ceará
08 — Pernambuco
09 — Santa Catarina
10 — Goiás
11 — Maranhão
12 — Paraíba
13 — Pará
14 — Espírito Santo
15 — Piauí
16 — Rio Grande do Norte
17 — Alagoas
18 — Mato Grosso
19 — Mato Grosso do Sul
20 — Distrito Federal
21 — Sergipe
22 — Amazonas
23 — Rondônia
24 — Acre
25 — Amapá
26 — Roraima

RESOLUÇÃO Nº 12.854

(de 1º de julho de 1986)

Processo nº 7.913 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)*Instruções para a escolha e registro dos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual.**(Eleições de 15 de novembro de 1986).*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 23, IX, do Código Eleitoral e 24 da Lei nº 7.493, de 17 de junho de 1986, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

Das Convenções Regionais

Art. 1º A escolha de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1986 será feita pelas Convenções Regionais dos Partidos (Lei nº 5.682, art. 60).

Art. 2º A Convenção Regional será convocada pela Comissão Executiva, observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas:

I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, daqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei nº 5.682, artigo 34, n.ºs I a III).

Art. 3º Constituem a Convenção Regional para a decisão sobre coligações e escolha de candidatos:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os Delegados dos Diretórios Municipais;

III — os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa, com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação e filiados ao Partido até 15 de maio de 1986 (Lei nº 5.682, art. 42, n.ºs I a III; Lei nº 7.493, art. 12, n.º III);

IV — dois representantes de cada Movimento ou Departamento Regional específico de Jovens ou Estudantes, de Trabalhadores e Mulheres, desde que previamente reconhecido pelo Diretório Regional (Lei nº 7.493, art. 12, n.º IV).

§ 1º Os Delegados Municipais serão os eleitos ou indicados para o mesmo período dos atuais membros dos Diretórios Municipais (Lei nº 5.682, art. 56, parágrafo único).

§ 2º No caso de desligamento, renúncia ou morte de Delegado escolhido e não havendo suplente, o Diretório Municipal dar-lhe-á sucessor, assim como o respectivo suplente (Lei nº 5.682, art. 40, § 3º).

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, serão atendidos os seguintes requisitos:

I — só poderão ser indicados Delegados e suplentes os filiados ao Partido até trinta dias antes da data da realização da Convenção (Lei nº 5.682, art. 30, red. da Lei nº 6.767);

II — cada município onde o Partido tiver Diretório organizado terá direito a um Delegado (Lei nº 5.682, art. 40, § 1º).

§ 4º O Partido Político definitivamente registrado deverá ter Diretório Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória em pelo menos vinte por cento dos Municípios, para a realização de sua Convenção Regional (Lei nº 5.682, art. 36).

Art. 4º A Convenção Regional de Partido Político definitivamente registrado, que não tiver Diretório Regional, será organizada e dirigida por Comissão Diretora Regional Provisória, integrada por sete membros, designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato de designação (Lei nº 7.493, art. 13, § 1º).

Parágrafo único. Na Convenção de que trata este artigo serão observadas as normas do artigo anterior, de seus parágrafos e as seguintes:

I — os membros do Diretório Regional serão substituídos pelos da Comissão Diretora Regional Provisória;

II — aos Delegados dos Diretórios Municipais existentes será acrescentado representante de cada Comissão Diretora Municipal Provisória.

Art. 5º O Partido em formação, legalmente habilitado nos termos previstos no art. 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, realizará Convenção Regional para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos, com a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Regional Provisória (de sete a onze membros);

II — os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação, filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição ou que tenham encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral declaração de apoio ao Estatuto e ao Programa do Partido em formação.

III — 1 (um) representante de cada Comissão Diretora Municipal Provisória.

Parágrafo único. O Partido em formação, legalmente habilitado, deverá ter nomeada Comissão Diretora Municipal Provisória em pelo menos 5% (cinco por cento) dos Municípios para a realização de sua Convenção Regional prevista neste artigo (Lei nº 7.493, art. 13).

Art. 6º A Convenção será presidida pelo Presidente do Diretório Regional (Lei nº 5.682, art. 29), salvo no caso do art. 4º e no dos Partidos em formação.

§ 1º Os trabalhos da Convenção Regional serão acompanhados por um observador designado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 49, § 1º).

§ 2º O observador terá assento à Mesa Diretora sem contudo tomar parte em discussão ou formular

pronunciamento sobre qualquer matéria (Lei nº 5.682, art. 49).

§ 3º Não poderão ser designados para as funções de observador:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II — os membros efetivos e suplentes de Diretores dos Partidos;

III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV — os membros do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenham disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária (Lei nº 5.682, art. 49, § 2º, n.ºs I a IV).

§ 4º Com antecedência mínima de oito dias, o Partido comunicará ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral o dia, lugar e a hora em que se realizará a Convenção.

Art. 7º A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, pela maioria de votos dos presentes (Lei nº 5.682, arts. 32 e 33, com a red. da Lei nº 5.781; Lei nº 7.493, art. 14).

Art. 8º A escolha de candidatos, far-se-á mediante voto direto e secreto (Lei nº 5.682, art. 60, § 2º, red. da Lei nº 5.781).

§ 1º É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei nº 5.682, art. 31, § 1º).

§ 2º Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 9º Lavrar-se-á ata da convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente do Tribunal Eleitoral, devendo ser utilizado livro já formalizado, se existente.

§ 1º A lista de presença dos convencionais constará do livro, antecedendo à ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 2º Todas as deliberações e os nomes dos candidatos constarão da ata, a qual será subscrita pelo Presidente do Diretório ou da Comissão Diretora Regional Provisória, pelo Secretário e pelos convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 3º O livro de ata ficará em poder do Presidente da Convenção pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento de uma cópia na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II

Da Filiação Partidária

Art. 10. Somente poderão ser escolhidos candidatos para as eleições de 15 de novembro os filiados ao Partido até 15 de maio de 1986 (Lei nº 7.454, art. 1º).

§ 1º Fica ressalvado o caso previsto no art. 150, § 2º, da Constituição.

§ 2º Os prazos de filiação partidária previstos neste artigo não se aplicam àqueles que, por força de norma constitucional, se encontram impedidos de exercer atividade político-partidária, em razão de incompatibilidade decorrente do exercício de cargo público; nessa hipótese, a filiação partidária deverá ser requerida dentro de oito dias a contar da data da desincompatibilização (Res. nº 8.688/70).

CAPÍTULO III

Da Escolha dos Candidatos

Art. 11. As Convenções Regionais destinadas à escolha dos candidatos a cargos eletivos somente pode-

rão ser realizadas até o dia 5 de agosto (Lei nº 7.493, art. 11).

Parágrafo único. Somente poderão escolher candidatos e participar das eleições de 15 de novembro de 1986, os Partidos Políticos com registro definitivo ou provisório, os Partidos Políticos em formação, habilitados na forma do art. 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as Coligações Partidárias (Lei nº 7.493, art. 5º).

Art. 12. A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou cada grupo de dez por cento dos convencionais pode inscrever candidato ou candidatos às eleições majoritárias, para decisão da Convenção (Lei nº 7.493, art. 14, § 1º).

§ 1º Os mencionados no *caput* deste artigo podem também inscrever uma chapa de candidatos às eleições proporcionais (Lei nº 7.493, art. 14, § 2º).

§ 2º As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva Regional dos Partidos, ou à Comissão Diretora Regional Provisória, até 48 (quarenta e oito) horas do início da Convenção (Lei nº 7.493, art. 14, § 3º).

§ 3º Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas em dobro (Lei nº 7.493, art. 14, § 5º).

§ 4º Poderão candidatar-se subscritores de chapa.

§ 5º Serão votados em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais (Lei nº 7.493, art. 14, § 4º).

§ 6º Será permitido ao filiado concorrer a eleições diferentes, na mesma convenção.

§ 7º A chapa será instruída com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação, apuração e proclamação dos resultados.

Art. 13. Somente se considera instituída a sublegenda quando, apresentada pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou por dez por cento dos convencionais, obtiver vinte por cento dos votos da Convenção (Decreto-lei nº 1.541, art. 5º).

SEÇÃO I

Das Coligações

Art. 14. É facultado aos Partidos Políticos celebrar Coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional ou a ambas.

§ 1º É vedado ao Partido Político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2º A coligação terá denominação própria, sendo a ela assegurada os direitos conferidos aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral (Lei nº 7.493, art. 6º, §§ 1º e 2º).

Art. 15. As propostas de coligação serão formalizadas pela Comissão Executiva Regional do Partido Político ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais (Lei nº 7.493, art. 7º).

Art. 16. As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros (Lei nº 7.493, art. 8º).

Art. 17. Na chapa de coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer Partidos Políticos dela integrantes (Lei nº 7.493, art. 10, I).

Art. 18. A coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados conjuntamente pelos Partidos que a integram (Lei nº 7.493, art. 10, III).

SEÇÃO II

Dos Candidatos a Governador

Art. 19. Na escolha dos candidatos a Governador e a Vice-Governador a cédula conterà apenas os nomes para esses cargos.

Parágrafo único — Considerar-se-ão escolhidos os candidatos que obtiverem a maioria de votos dos presentes.

SEÇÃO III

Dos Candidatos a Senador

Art. 20. Na eleição para o Senado cada Partido poderá apresentar dois candidatos, salvo se instituída sublegenda.

Parágrafo único — Em ambas as hipóteses os candidatos a Senador serão apresentados à Convenção, isoladamente, sem os respectivos suplentes.

Art. 21. Para cada vaga, se apresentado apenas um candidato, ou quando apresentado mais de um, apenas um for indicado pelo Partido, os suplentes serão escolhidos em escrutínio separado, cabendo a primeira suplência ao mais votado (Decreto-Lei nº 1.541, art. 7º).

Art. 22. Para cada vaga, se da votação resultarem dois candidatos a Senador, os instituidores das duas sublegendas, pela maioria de seus membros, indicarão um suplente para cada um dos candidatos; nesse caso o primeiro suplente do Partido será o candidato a Senador não eleito e o segundo o que houver sido registrado com o Senador eleito.

Art. 23. Para cada vaga, se indicados três candidatos em sublegenda, os não-eleitos serão considerados suplentes do Senador eleito, de acordo com a ordem decrescente da votação que vierem a obter na eleição (Lei nº 6.534, art. 6º; Decreto-Lei nº 1.541, art. 6º).

Art. 24. Os atuais Senadores serão considerados candidatos natos dos Partidos a que pertencerem ou dos Partidos a que se filiaram (Lei Complementar nº 42, art. 6º).

§ 1º No Partido em que houver candidato nato, se instituídas sublegendas, a de número um corresponderá ao Senador, sendo as demais numeradas como dois e três, na ordem decrescente da votação obtida na Convenção.

§ 2º Os suplentes do candidato nato, em qualquer hipótese, serão escolhidos pela Convenção, cabendo a primeira suplência ao mais votado.

SEÇÃO IV

Dos Candidatos a Deputado

Art. 25. Para as eleições que obedecerem ao Sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até uma vez e meia o número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas.

§ 1º No caso de coligações de 2 (dois) Partidos, esta poderá registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 2º No caso de coligação de 3 (três) ou mais Partidos, esta poderá registrar candidatos até o triplo do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 3º A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro do limite previsto no § 1º deste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação da sua relação de candidatos (Lei nº 7.493, art. 9º, §§ 1º a 3º).

§ 4º Em caso de coligação, respeitado o disposto nos §§ 1º e 2º, cada Partido Político não poderá indicar,

para registro, candidatos em número superior ao previsto no *caput* deste artigo.

Art. 26. Se houver mais de uma chapa, o Presidente da Convenção deverá numerá-las na ordem decrescente do número de seus subscritores; a seguir, mandará proceder à leitura dos nomes indicados, observada a ordem numérica das chapas, se for o caso.

Parágrafo único Cada convencional votará somente em um dos nomes inscritos, e o voto será computado em favor do nome indicado e, também, para cálculo da proporcionalidade, em favor da respectiva chapa.

Art. 27. Havendo mais de uma chapa, considerar-se-á eleita, em toda a sua composição, a que alcançar mais de oitenta por cento dos votos válidos apurados.

§ 1º Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance vinte por cento, pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º Não atingindo quaisquer das chapas concorrentes o percentual de que trata o *caput* deste artigo, os lugares a prover serão divididos proporcionalmente entre aquelas que tenham recebido, no mínimo, vinte por cento dos votos dos convencionais.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, proceder-se-á ao cálculo dos quocientes da Convenção e das chapas.

§ 5º Obtém-se o quociente da Convenção dividindo-se o número de votos válidos (entre os quais se incluem os em branco), atribuídos às chapas que disputarão as vagas, pelo número destas, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um se superior (Lei nº 7.493, art. 14, § 6º).

Art. 28. Estarão escolhidos tantos candidatos apresentados em cada chapa quantos o seu quociente indicar, observada a ordem da votação nominal e, se necessário, para completar o número, a ordem de colocação na chapa.

Parágrafo único. Os lugares que não forem distribuídos com a aplicação dos quocientes das chapas serão atribuídos mediante a observação das seguintes normas:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada chapa pelo número de lugares por ela obtido, mais um, cabendo à chapa que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

CAPÍTULO IV

Do Pedido de Registro dos Candidatos

Art. 29. Os candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual serão registrados nos Tribunais Regionais Eleitorais (Cód., art. 89, II).

§ 1º O registro de candidato a Governador e Vice-Governador far-se-á sempre em chapa única e indivisível (Cód., art. 91).

§ 2º O registro de candidato a Senador far-se-á, quando for o caso, com o do respectivo suplente (Cód., art. 91, § 1º; Decreto-Lei nº 1.541, art. 6º).

Art. 30. O registro dos candidatos será requerido pelo Presidente do Diretório Regional ou da Comissão Diretora Regional Provisória, ou por Delegado de Partido autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com a assinatura reconhecida por tabelião (Decreto-Lei nº 1.541, art. 9º; Lei nº 7.493, art. 15; Cód., art. 94); no caso de coligação o pedido de registro será requerido pelos Presidentes dos Partidos coligados ou por seus Delegados, ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas ou Comissões Diretoras Regionais Provisórias (Lei nº 7.493, art. 10, II), e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da ata da convenção em que se houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 94, § 1º, I);

II — autorização do candidato em documento com a assinatura reconhecida por Tabelião (Cód., art. 94, § 1º, II);

III — certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Estado ou Território pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior à eleição ou que, antes desse prazo, requereu a sua transferência eleitoral para o Estado (Cód., art. 94, § 1º, III, c/c Lei Complementar nº 5, art. 1º, III, b, 2, V, d e VI, b);

IV — prova de filiação partidária (Cód., art. 94, § 1º, IV c/c Lei nº 7.454, art. 1º);

V — certidão pela qual se verifique estar o candidato no gozo dos direitos políticos fornecida pelo Escrivão Criminal da Comarca ou, nas Capitais, pela repartição que mantenha registro das execuções criminais (Const., art. 149, § 2º, c; Cód., art. 94, § 1º, V);

VI — declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Cód., art. 94, § 1º, VI);

§ 1º A autorização a que se refere o nº II deste artigo pode ser dirigida diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 94, § 2º).

§ 2º A prova a que se refere o nº III poderá também ser feita mediante a apresentação do título eleitoral com a anotação de "revisado" (Res. nº 12.547, art. 8º, § 5º).

§ 3º O prazo para a apresentação do requerimento de registro de candidato a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual terminará, improrogavelmente, às dezoito horas do dia 17 de agosto de 1986 (Cód., art. 93; Lei nº 7.493, art. 11).

§ 4º No caso de omissão do Presidente do Diretório Regional, ou da Comissão Diretora Regional Provisória, o pedido de registro de candidatos de sublegenda será requerido diretamente pelos instituidores, no prazo de três dias, cabendo à Justiça Eleitoral requisitar ao Partido os documentos necessários para instruir o processo (Decreto-Lei nº 1.541, art. 9º).

Art. 31. O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata.

§ 1º Omitido o nome de qualquer candidato, o Relator sobrestará o pedido de registro e determinará a notificação do signatário para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas, sem prejuízo de sanções cabíveis.

§ 2º Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, podendo fazê-lo até cinco dias após o término do prazo da referida notificação.

§ 3º Suprida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro retomará seu processamento.

Art. 32. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, com o nome parlamentar, ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente (Cód., art. 95; Lei nº 7.493, art. 21).

Parágrafo único. Para efeito de registro, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos anteriormente registrados em eleições imediatamente anteriores, para os mesmos cargos (Lei nº 7.493, art. 21, parágrafo único).

Art. 33. Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo Partido salvo a hipótese do art. 31, § 1º, o Relator converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada em vinte e quatro horas.

CAPÍTULO V

Das Impugnações dos Candidatos

Art. 34. Protocolado o requerimento de registro, o Presidente do Tribunal mandará autuá-lo e fará publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados (Cód., art. 97).

Parágrafo único. No dia seguinte os autos serão apresentados ao Presidente, que, também na mesma data fará a distribuição a um Relator.

Art. 35. Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (Lei Complementar nº 5, art. 5º).

§ 1º A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (Lei Complementar nº 5, art. 5º, § 1º).

§ 2º Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 5, art. 5º, § 2º).

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (Lei Complementar nº 5 art. 5º, § 3º).

Art. 36. A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (Lei Complementar nº 5, art. 6º).

Art. 37. Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Relator, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (Lei Complementar nº 5, art. 7º).

§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (Lei Complementar nº 5, art. 7º, § 1º).

§ 2º Nos três dias subsequentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Relator, *ex officio* ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 5, art. 7º, § 2º).

§ 3º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Relator poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (Lei Complementar nº 5, art. 7º, § 4º).

§ 4º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (Lei Complementar nº 5, art. 7º, § 5º).

Art. 38. Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (Lei Complementar nº 5, art. 8º).

Art. 39. Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Relator, no dia imediato, para julgamento (Lei Complementar nº 5, art. 9º).

CAPÍTULO VI

Do Julgamento do Registro dos Candidatos

Art. 40. O processo será julgado no prazo de três dias, independentemente de publicação de pauta (Lei Complementar nº 5, art. 15).

Art. 41. O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional (Lei Complementar nº 5, art. 13).

§ 1º O Tribunal formará o seu convencimento pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (Lei Complementar nº 5, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (Lei Complementar nº 5, art. 13, § 1º).

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-á a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição, em petição fundamentada, de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral (Lei Complementar nº 5, art. 13, § 2º).

Art. 42. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, da data em que o mesmo for protocolado, passará a correr o prazo de três dias para oferecimento de contra-razões, independentemente de qualquer intimação ao recorrido (Lei Complementar nº 5, art. 14).

§ 1º Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente.

§ 2º A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral diretamente para o telex (061) 1.060 a remessa dos autos, indicando o meio e a data da remessa e, se houver, o número do conhecimento.

CAPÍTULO VII

Do Julgamento dos Recursos no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 43. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no mesmo dia serão autuados e apresentados ao Presidente para distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se, imediatamente, vista ao Procurador-Geral pelo prazo de dois dias (Lei Complementar nº 5, art. 16, c/c art. 12).

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão conclusos ao Relator para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta (Lei Complementar nº 5, art. 16 c/c art. 12, parágrafo único).

Art. 44. O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador-Geral (Lei Complementar nº 5, art. 16, c/c art. 13).

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (Lei Complementar nº 5, art. 16 c/c art. 13, § 1º).

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-á a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Lei Complementar nº 5, art. 16, c/c art. 13, § 2º; Lei nº 6.055, art. 12).

§ 3º Nesse mesmo momento o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral determinará a imediata expedição de telex, comunicando a decisão, para todos os efeitos, ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VIII

Da Colocação dos Nomes dos Candidatos a Governador e a Senador nas Cédulas Oficiais

Art. 45. Os nomes dos candidatos a Governador e a Senador devem figurar na cédula oficial na ordem determinada por sorteio (Cód., art. 104, § 1º; Lei nº 7.493, art. 18, § 1º).

§ 1º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, na presença dos candidatos e Delegados de Partido (Cód., art. 104, § 2º).

§ 2º A realização da audiência será anunciada com três dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os Delegados de Partido ser intimados por ofício sob protocolo (Cód., art. 104, § 3º).

§ 3º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I — se forem apenas dois, em último lugar;

II — se forem três, em segundo lugar;

III — se forem mais de três, em penúltimo lugar;

IV — se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód., art. 104, § 4º).

CAPÍTULO IX

Do Número das Legendas Partidárias e dos Candidatos

Art. 46. Ficam mantidos os números atribuídos aos Partidos Políticos, a saber:

11. Partido Democrático Social — PDS
12. Partido Democrático Trabalhista — PDT
13. Partido dos Trabalhadores — PT
14. Partido Trabalhista Brasileiro — PTB
15. Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB
16. Partido do Povo Brasileiro — PPB
17. Partido Democrata Cristão — PDC
18. Partido Municipalista Comunitário — PMC
19. Partido Humanista — PH
20. Partido Social Cristão — PSC
21. Partido Trabalhista Nacional — PTN
22. Partido Liberal — PL
23. Partido Comunista Brasileiro — PCB
24. Partido Comunista do Brasil — PC do B
25. Partido da Frente Liberal — PFL
26. Partido Municipalista Brasileiro — PMB
27. Partido Nacionalista — PN
28. Partido Trabalhista Renovador — PTR
29. Partido Liberal Brasileiro — PLB
30. Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART
31. Partido Comunitário Nacional — PCN
32. Partido da Nova República — PNR
33. Partido da Mobilização Nacional — PMN
34. Partido Socialista — PS
35. Partido Reformador Trabalhista — PRT
36. Partido da Juventude — PJ
37. Partido Nacionalista Democrático — PND
38. Partido Renovador Progressista — PRP
39. Partido Democrático Independente — PDI
40. Partido Socialista Brasileiro — PSB (Lei nº 7.493, art. 16, § 1º).

Art. 47. Aos candidatos a Governador, para efeito de identificação do nome pelos eleitores analfabetos, corresponderão os números da respectiva legenda partidária.

Art. 48. Aos candidatos a Senador, não havendo sublegenda, serão atribuídos os números 1 e 2, antece-

didos da dezena identificadora do Partido, na forma a seguir indicada:

11 — PDS	— 111 e 112
12 — PDT	— 121 e 122
13 — PT	— 131 e 132
14 — PTB	— 141 e 142
15 — PMDB	— 151 e 152
16 — PPB	— 161 e 162
17 — PDC	— 171 e 172
18 — PMC	— 181 e 182
19 — PH	— 191 e 192
20 — PSC	— 201 e 202
21 — PTN	— 211 e 212
22 — PL	— 221 e 222
23 — PCB	— 231 e 232
24 — PC do B	— 241 e 242
25 — PFL	— 251 e 252
26 — PMB	— 261 e 262
27 — PN	— 271 e 272
28 — PTR	— 281 e 282
29 — PLB	— 291 e 292
30 — PASART	— 301 e 302
31 — PCN	— 311 e 312
32 — PNR	— 321 e 322
33 — PMN	— 331 e 332
34 — PS	— 341 e 342
35 — PRT	— 351 e 352
36 — PJ	— 361 e 362
37 — PND	— 371 e 372
38 — PRP	— 381 e 382
39 — PDI	— 391 e 392
40 — PSB	— 401 e 402

Parágrafo único. Havendo sublegenda, aos candidatos a Senador serão atribuídos os números 1 a 3 e 4 a 6, segundo o número da sublegenda, antecedidos da dezena identificadora do Partido, na forma a seguir indicada:

11 — PDS — 111, 112 e 113; 114, 115 e 116.

12 — PDT — 121, 122 e 123; 124, 125 e 126, e assim sucessivamente, de forma a que os algarismos 1, 2 e 3 indiquem as sublegendas correspondentes, relativas a uma das vagas de Senador e os algarismos 4, 5 e 6 indiquem as três sublegendas da outra vaga, observado o disposto no § 1º do art. 24 destas instruções.

Art. 49. Aos candidatos a Deputado Federal serão atribuídos números de quatro algarismos, dos quais os dois primeiros sempre corresponderão à dezena identificadora do Partido, na forma a seguir indicada:

PDS	1.101 a 1.199
PDT	1.201 a 1.299
PT	1.301 a 1.399
PTB	1.401 a 1.499
PMDB	1.501 a 1.599
PPB	1.601 a 1.699
PDC	1.701 a 1.799
PMC	1.801 a 1.899
PH	1.901 a 1.999
PSC	2.001 a 2.099
PTN	2.101 a 2.199
PL	2.201 a 2.299
PCB	2.301 a 2.399
PC do B	2.401 a 2.499
PFL	2.501 a 2.599
PMB	2.601 a 2.699
PN	2.701 a 2.799
PTR	2.801 a 2.899
PLB	2.901 a 2.999
PASART	3.001 a 3.099
PCN	3.101 a 3.199
PNR	3.201 a 3.299
PMN	3.301 a 3.399
PS	3.401 a 3.499
PRT	3.501 a 3.599
PJ	3.601 a 3.699
PND	3.701 a 3.799
PRP	3.801 a 3.899
PDI	3.901 a 3.999
PSB	4.001 a 4.099

Art. 50. Aos candidatos a Deputado Estadual serão atribuídos números de cinco algarismos, dos quais os dois primeiros sempre corresponderão à dezena identificadora do Partido, na forma a seguir indicada:

PDS	11.101 a 11.299
PDT	12.101 a 12.299
PT	13.101 a 13.299
PTB	14.101 a 14.299
PMDB	15.101 a 15.299
PPB	16.101 a 16.299
PDC	17.101 a 17.299
PMC	18.101 a 18.299
PH	19.101 a 19.299
PSC	20.101 a 20.299
PTN	21.101 a 21.299
PL	22.101 a 22.299
PCB	23.101 a 23.299
PC do B	24.101 a 24.299
PFL	25.101 a 25.299
PMB	26.101 a 26.299
PN	27.101 a 27.299
PTR	28.101 a 28.299
PLB	29.101 a 29.299
PASART	30.101 a 30.299
PCN	31.101 a 31.299
PNR	32.101 a 32.299
PMN	33.101 a 33.299
PS	34.101 a 34.299
PRT	35.101 a 35.299
PJ	36.101 a 36.299
PND	37.101 a 37.299
PRP	38.101 a 38.299
PDI	39.101 a 39.299
PSB	40.101 a 40.299

Art. 51. No caso de coligação em eleição para Governador, os Partidos coligados poderão optar pelo número de qualquer um deles (art. 47).

§ 1º Se a coligação for para Senador, os Partidos coligados poderão optar pela série de um deles (art. 48).

§ 2º Em coligação feita em eleições proporcionais (Deputado Federal e Estadual), os números serão sorteados na convenção de cada um dos Partidos coligados, dentro da respectiva série — arts. 49 e 50 (Lei nº 7.493, art. 16, § 2º).

§ 3º Na hipótese do *caput* e do § 1º deste artigo, não havendo opção, prevalecerão os números e séries dos Partidos a que os candidatos forem filiados.

Art. 52. As convenções partidárias para a escolha de candidatos sortearão, em cada Estado, os números que devam corresponder a cada candidato, consignando na ata o resultado do sorteio (Cód., art. 100, § 2º, red. da Lei nº 7.015).

Parágrafo único. Fica assegurado ao candidato a Deputado Federal que disputar a eleição pelo mesmo Partido, pelo qual foi registrado na eleição de 1982, manter, dentro da nova série (milhar), a centena que então lhe foi sorteada, salvo se optar por novo número; na mesma situação, o candidato a Deputado Estadual pode manter, dentro da nova série (dezena de milhar), o milhar que então lhe foi sorteado, salvo se optar por novo número.

CAPÍTULO X

Da Substituição dos Candidatos

Art. 53. É facultado ao Partido, ou coligação, nos termos dos artigos seguintes, substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro (Lei Complementar nº 5, art. 19; Cód., art. 101; Lei nº 7.493, art. 15, § 2º).

§ 1º A escolha do substituto se fará pela Comissão Executiva Regional ou pela Comissão Diretora Regional Provisória e o registro deverá ser requerido imediatamente (Cód., art. 101, § 5º), não podendo ultrapassar, em qualquer hipótese, o prazo de 10 dias (Lei nº 7.493, art. 15, § 2º).

§ 2º Tratando-se de candidato de sublegenda, a escolha do substituto se fará pelos que a instituíram (Resolução nº 9.331, BE 267/1.256).

Art. 54. Nas eleições proporcionais a substituição só poderá se dar se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 55. Havendo vagas nas chapas para as eleições proporcionais, a Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória poderá preenchê-las, desde que o faça antes do término do prazo para o registro de candidatos (Lei nº 7.493, art. 15, § 3º).

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 56. Sendo vários candidatos e não atingindo a todos a impugnação, esta será autuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.

Art. 57. O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (Lei Complementar nº 5, art. 17).

Art. 59. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (Const., art. 150, § 1º):

I — o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II — o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular;

III — o militar não excluído, se eleito, será no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando o escolher candidato (Cód., art. 98, parágrafo único).

Art. 60. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e ao empregado de empresas concessionárias de serviços públicos fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral (Lei nº 7.493, art. 20).

Art. 61. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Pena — detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta vezes o maior salário mínimo vigente do País (Lei Complementar nº 5, art. 22).

Art. 62. Os prazos a que se referem estas instruções são peremptórios e contínuos e correm na Secretaria, independentemente de publicação ou intimação (Lei Complementar nº 5, art. 18).

Parágrafo único. A partir de 17 de agosto de 1986 os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, quando as Secretarias dos Tribunais Regionais devem permanecer abertas, ainda que apenas com pessoal de plantão (Lei Complementar nº 5, art. 18; Cód., art. 93; Lei nº 7.493, art. 11).

Art. 63. No Distrito Federal serão eleitos três Senadores, sendo que os dois mais votados terão mandato de oito anos e o terceiro mandato de quatro anos (Emenda Constitucional nº 25, de 1985, art. 3º, parágrafo único).

Art. 64. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — Octávio Gallotti — Carlos Mário Velloso — José Guilherme Villela — Sérgio Dutra — José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada na íntegra no DJ de 4-7-86)

RESOLUÇÃO Nº 12.855

(de 1º de julho de 1986)

Processo nº 7.915 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Instruções fixando o número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas.

O Tribunal Eleitoral usando das atribuições que lhe conferem os arts. 23, IX, do Código Eleitoral, e 3º da Lei nº 7.493, de 17 de junho de 1986, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º O número de Deputados Federais e Estaduais, por Estado, é o seguinte:

Estados	População	Câmaras dos Deputados	Assembléias
SP	29.988.000	60	84
MG	14.667.000	53	77
RJ	12.854.000	46	70
BA	10.788.000	39	63
RS	8.528.000	31	55
PR	8.105.000	30	54
PE	6.810.000	25	49
CE	5.918.000	22	46
MA	4.679.000	18	42
GO	4.492.000	17	41
PA	4.431.000	17	41
SC	4.123.000	16	40
PB	3.035.000	12	36
PI	2.451.000	10	30
ES	2.312.000	10	30
AL	2.251.000	9	27
RN	2.136.000	8	24
AM	1.748.000	8	24
MS	1.632.000	8	24
MT	1.514.000	8	24
SE	1.303.000	8	24
RO	943.000	8	24
AC	373.000	8	24
AP	222.000	4	—
RR	105.000	4	—
DF	1.613.000	8	—
		487	953

Art. 2º Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Octávio Gallotti — Carlos Mário Velloso — William Patterson — José Guilherme Villela — José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 4-7-86)

RESOLUÇÃO Nº 12.857(*)

(de 2 de julho de 1986)

**Processo nº 7.938 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília).**

Calendário Eleitoral (Eleições de 15 de novembro de 1986)

AGOSTO

5 de agosto de 1986 — terça-feira
(102 dias antes)

Encerramento do prazo para a realização das Convenções Regionais para deliberação sobre coligações partidárias e escolha de candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Lei nº 7.493, art. 11).

6 de agosto de 1986 — quarta-feira
(101 dias antes)

1. Encerramento do prazo de alistamento (Código Eleitoral, art. 67).

15 de agosto de 1986 — sexta-feira
(3 meses antes)

1. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, na sede dos Diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo Presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

2. Data a partir da qual os Partidos podem fazer funcionar, das 14 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Código Eleitoral, art. 244, II — v. art. 322).

17 de agosto de 1986 — domingo
(90 dias antes)

1. Encerramento do prazo, às 18 horas, para pedido de registro de candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Código Eleitoral, art. 93; Lei nº 7.493, art. 11).

A partir desta data os Cartórios Eleitorais (nas Zonas Eleitorais em que serão realizadas eleições municipais), e as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, com pessoal de plantão (Lei Complementar nº 5, art. 18).

SETEMBRO

6 de setembro de 1986 — sábado
(70 dias antes)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, inclusive os impugnados, devem estar julgados pelo Juiz Eleitoral e publicadas as respectivas sentenças (Código Eleitoral, art. 93, § 1º).

2. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal e Deputado

(*) Com alterações introduzidas pela Resolução nº 12.923 (Lei nº 7.508/1986, arts. 1º, inciso VI e 5º).

Estadual, inclusive os impugnados, devem estar julgados pelo TRE e publicados os respectivos acórdãos (Código Eleitoral, art. 93, § 1º).

3. Encerramento do prazo para publicação no órgão oficial do Estado dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

11 de setembro de 1986 — quinta-feira
(65 dias antes)

Encerramento do prazo para a publicação de edital de convocação para a audiência pública de nomeação dos Mesários (Código Eleitoral, art. 120).

14 de setembro de 1986 — domingo
(62 dias antes)

Data a partir da qual as estações de rádio e de televisão farão propaganda eleitoral gratuita (Código Eleitoral, art. 250).

16 de setembro de 1986 — terça-feira
(60 dias antes)

1. Data da nomeação dos membros das Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

2. Data da nomeação, pelo Juiz Eleitoral, em audiência pública, dos membros das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 120).

3. Data em que deverão ser designados os locais de votação (Código Eleitoral, art. 135).

4. Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos Partidos para a remessa de propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239 — vide art. 338).

18 de setembro de 1986 — quinta-feira
(58 dias antes)

Encerramento do prazo para os Partidos reclamarem da nomeação de membros da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 121).

21 de setembro de 1986 — domingo
(55 dias antes)

Encerramento do prazo para os membros das Mesas Receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

26 de setembro de 1986 — sexta-feira
(50 dias antes)

Encerramento do prazo para que os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiem ao Juiz Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de que dispõem (Lei nº 6.091, art. 3º).

27 de setembro de 1986 — sábado
(49 dias antes)

Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos às eleições municipais devem estar julgados pelo TRE e publicados os respectivos acórdãos.

A partir desta data a Secretaria do TSE permanecerá aberta aos sábados, domingos e feriados, com pessoal de plantão — Lei Complementar nº 5, art. 18.

OUTUBRO

6 de outubro de 1986 — segunda-feira

(40 dias antes)

Encerramento do prazo para o Diretório Regional indicar integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091, art. 15).

16 de outubro de 1986 — quinta-feira

(30 dias antes)

1. Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para publicação mediante edital, da composição da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).

2. Encerramento do prazo em que o Tribunal Regional Eleitoral, que resolver totalizar os resultados de cada urna na Comissão Apuradora, deverá comunicar essa decisão aos Juizes Eleitorais, aos Diretórios dos Partidos e ao Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 204, parágrafo único, I).

3. Encerramento do prazo para os Partidos indicarem ao Juiz Eleitoral os membros dos Comitês Interpartidários de Inspeção (Instruções sobre Propaganda).

4. Data a partir da qual as estações de rádio e de televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicações da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 minutos, entre as 18 e 22 horas (Lei nº 7.508, art. 1º, inciso VI).

5. Encerramento do prazo para a requisição de veículos e embarcações às repartições, órgãos e unidades do serviço público (Lei nº 6.091, art. 3º, § 2º).

6. Data da instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091, art. 14).

7. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo TSE e publicados os respectivos acórdãos.

25 de outubro de 1986 — sábado

(21 dias antes)

Data a partir da qual é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais (Lei nº 7.508, art. 5º).

31 de outubro de 1986 — sexta-feira

(15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Encerramento do prazo para o Presidente do TRE, ou o Juiz Eleitoral, designar os integrantes do Comitê Interpartidário de Inspeção, quando os Partidos não os tiverem indicado (Instruções sobre Propaganda).

3. Encerramento do prazo para a requisição de funcionários e instalações para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores (Lei nº 6.091, art. 1º, § 2º).

4. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091, art. 4º).

NOVEMBRO

3 de novembro de 1986 — segunda-feira

(12 dias antes)

Encerramento do prazo para reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091, art. 4º, § 2º).

5 de novembro de 1986 — quarta-feira

(10 dias antes)

Encerramento do prazo para o Juiz comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou partes deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 137).

6 de novembro de 1986 — quinta-feira

(9 dias antes)

Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral decidir reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091, art. 4º, § 3º).

10 de novembro de 1986 — segunda-feira

(5 dias antes)

Data a partir da qual e até 48 horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

12 de novembro de 1986 — quarta-feira

(3 dias antes)

1. Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao Presidente da Mesa Receptora a urna e o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

2. Início do prazo de validade de salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235, e parágrafo único).

3. Término, às 23 horas, do período de propaganda gratuita através do rádio e da televisão (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

13 de novembro de 1986 — quinta-feira

(2 dias antes)

1. Prazo a partir do qual o Presidente da Mesa Receptora, que não tiver recebido a urna e o material, deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

2. Encerramento do prazo para propaganda política mediante comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

14 de novembro de 1986 — sexta-feira

(1 dia antes)

Data em que serão recolhidos os títulos nos estabelecimentos de internação de hansenianos para serem desinfetados (Código Eleitoral, art. 151, I).

15 de novembro de 1986 — sábado

Às 7:00 horas

1. Instalação da Seção (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8:00 horas

2. Início de recebimento dos votos (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17:00 horas

3. Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17:00 horas

4. Início da contagem de votos pelas Mesas Receptoras nas Seções em que esse sistema foi autorizado (Código Eleitoral, art. 192, ou pelas Juntas Apuradoras - Lei nº 6.996, art. 14).

16 de novembro de 1986 — domingo

Às 12:00 horas

Encerramento do prazo para a comunicação, pelo Juiz, do número de eleitores que votaram (Código Eleitoral, art. 156).

17 de novembro de 1986 — segunda-feira

Às 17:00 horas

1. Término do período da validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Encerramento do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

18 de novembro de 1986 — terça-feira

Encerramento do prazo para o Mesário que abandonar os trabalhos durante a eleição requerer justificação (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

25 de novembro de 1986 — terça-feira

Encerramento do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração nas Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 159).

26 de novembro de 1986 — quarta-feira

Encerramento do prazo de remessa pela Junta Apuradora, ao Tribunal Regional Eleitoral, dos documentos referentes à apuração das eleições para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual (Código Eleitoral, art. 184).

30 de novembro de 1986 — domingo

1. Encerramento do prazo para o Presidente do Tribunal marcar a data da eleição se deixarem de se reunir todas as seções de um Município (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

2. Encerramento do prazo máximo para terminar a apuração nas Juntas, desde que solicitados mais 5 dias de prorrogação (Código Eleitoral, art. 159, § 2º).

DEZEMBRO

1 de dezembro de 1986 — segunda-feira

Encerramento do prazo para remessa ao Tribunal Regional Eleitoral dos documentos referentes à apuração das eleições para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, pela Junta Apuradora que obteve prorrogação de 5 dias para terminar a apuração (Código Eleitoral, arts. 159, § 2º e 184).

10 de dezembro de 1986 — quarta-feira

Data em que o Tribunal Regional Eleitoral determinará ao Corregedor, ou ao Juiz mais próximo, que apreenda os documentos da apuração da Junta que ainda não os tenha enviado (Código Eleitoral, art. 184, § 3º).

15 de dezembro de 1986 — segunda-feira

1. Término do prazo para o Mesário faltoso requerer justificação (Código Eleitoral, art. 124).

2. Prazo máximo para a realização das eleições quando não se reunirem todas as seções de um Município (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

3. Encerramento do prazo para o Comitê Partidário enviar sua prestação de contas ao Comitê Interpartidário de Inspeção (Instruções sobre Propaganda).

4. Encerramento do prazo para pagamento do aluguel de veículos e embarcações (Lei nº 6.091, art. 2º, parágrafo único).

5. Encerramento do prazo para os Tribunais Regionais eleitorais terminarem a apuração (Código Eleitoral, art. 198).

30 de dezembro de 1986 — terça-feira

Prazo máximo para o Tribunal Regional Eleitoral que pediu prorrogação terminar a apuração (Código Eleitoral, art. 198, § 1º).

JANEIRO

4 de janeiro de 1987 — domingo

Prazo máximo para a renovação de eleições, quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir mais da metade da votação, nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 10 dias (Código Eleitoral, art. 224).

9 de janeiro de 1987 — sexta-feira

Prazo máximo para a renovação de eleições, quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir mais da metade da votação, nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 15 dias (Código Eleitoral, art. 224).

14 de janeiro de 1987 — quarta-feira

1. Prazo máximo para a realização de eleições suplementares nos Estados em que o Tribunal Regional Eleitoral apurou a eleição em 30 dias (desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções — Código Eleitoral, art. 201, parágrafo único, I).

2. Encerramento do prazo para o Comitê Interpartidário de Inspeção apresentar o seu relatório ao Juiz Eleitoral (Instruções sobre Propaganda).

3. Encerramento do prazo para o eleitor faltoso requerer justificação (Lei nº 6.091, art. 7º).

24 de janeiro de 1987 — sábado

Prazo máximo para a renovação de eleições quando o número de votos nulos atingir a mais da metade da votação (nos Estados em que o Tribunal Regional Eleitoral terminou a apuração no prazo de 30 dias — Código Eleitoral, art. 224).

29 de janeiro de 1987 — quinta-feira

Prazo máximo para a realização de eleições suplementares nos Estados em que o Tribunal Regional Eleitoral apurou a eleição em 45 dias (desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções — Código Eleitoral, art. 201, parágrafo único, I).

FEVEREIRO

8 de fevereiro de 1987 — domingo

Prazo máximo para a renovação de eleições quando o número de votos nulos atingir a mais da metade da votação (nos Estados em que o Tribunal Regional Eleitoral terminou a apuração no prazo de 45 dias — Código Eleitoral, art. 224).

MARÇO

15 de março de 1987 — domingo

Encerramento do prazo dentro do qual são vedados e considerados nulos os atos que importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios (Lei nº 7.493, art. 19).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de julho de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Octávio Gallotti* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no *DJ* de 4-7-86 e republicada nos de 11-7, 19-8 e 25-8-86)

RESOLUÇÃO Nº 12.858

(de 2 de julho de 1986)

Processo nº 7.913 — Classe 10º

Distrito Federal (Brasília).

Instruções para escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

(Eleições de 15 de novembro de 1986)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral resolve expedir as seguintes instruções:

TÍTULO I

Da Escolha dos Candidatos

CAPÍTULO I

Das Convenções Municipais

Art. 1º Os Partidos Políticos, através de convenções realizadas na sede do município, escolherão os candidatos que concorrerão às eleições municipais de 15 de novembro de 1986, nos municípios criados até 15 de junho de 1986 (Lei nº 7.493, art. 2º).

Parágrafo único. Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos terminarão em 31 de dezembro de 1988 (Lei nº 7.493, art. 2º, parágrafo único).

Art. 2º A Convenção será convocada pela Comissão Executiva Municipal, ou pela Comissão Municipal Provisória, integrada de sete a onze membros, observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas:

I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias;

II — sempre que possível, notificação pessoal, no mesmo prazo, daqueles que tenham direito a voto;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei nº 5.682, art. 34, I a III).

Art. 3º Constituem a Convenção Municipal:

I — os membros do Diretório Municipal ou da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;

III — os delegados à Convenção Regional;

IV — dois representantes de cada Diretório Distrital organizado;

V — um representante de cada Departamento existente (Lei nº 5.682, art. 61, I a V).

Art. 4º A Convenção Municipal será presidida pelo Presidente do Diretório Municipal, ou pelo Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória (Lei nº 5.682, art. 29).

Art. 5º Se o Município estiver subordinado a mais de um Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará um deles para ter jurisdição sobre os atos relativos à Convenção.

Art. 6º Os trabalhos da Convenção Municipal serão acompanhados por um observador designado pelo Juiz Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 49).

§ 1º O observador terá assento na mesa diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria (Lei nº 5.682, art. 49).

§ 2º Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II — os filiados a Partidos;

III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV — o membro do Ministério Público, quando for o único no local, ou quando, nos quatro anos anteriores, tiver disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária (Lei nº 5.682, art. 49, n.ºs I a IV).

§ 3º Com antecedência mínima de oito dias, o Partido comunicará ao Juiz Eleitoral o dia, o lugar e a hora em que se realizará a Convenção.

§ 4º A falta de comparecimento do observador não impede a realização da Convenção, salvo se o Partido não houver feito a comunicação a que se refere o parágrafo anterior (Lei nº 5.682, art. 49, § 3º).

§ 5º Se o observador nomeado não comparecer à Convenção, o Juiz Eleitoral determinará que seja apurada a responsabilidade penal do faltoso (Código, art. 347).

Art. 7º A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei nº 5.682, arts. 32 e 33, redação dada pela Lei nº 5.781), pela maioria de votos dos presentes.

Art. 8º A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto (Lei nº 5.682, art. 60, § 2º, redação dada pela Lei nº 5.781).

§ 1º É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei nº 5.682, art. 31, § 1º).

§ 2º Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 9º Lavrar-se-á a ata da Convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, devendo ser utilizado livro já formalizado, se existente.

§ 1º A lista de presença dos convencionais constará do próprio livro, antecedendo à ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 2º Todas as deliberações e os nomes dos candidatos constarão da ata, a qual será subscrita pelo Presidente do Diretório, ou da Comissão Provisória, pelo Secretário e pelos convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 3º O livro de ata ficará em poder do Presidente da Convenção pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento de uma cópia no Cartório Eleitoral.

Art. 10. Somente poderá ser escolhido o candidato filiado ao Partido, no Município em que concorrer, até o dia 15 de maio de 1986 (Lei nº 7.454, art. 1º), ressalvado o disposto no art. 150, § 2º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Da Escolha dos Candidatos

Art. 11. As Convenções Municipais destinadas à escolha dos candidatos somente poderão ser realizadas até o dia 5 de agosto (Lei nº 7.493, art. 11).

Parágrafo único. Somente poderão escolher candidatos e participar das eleições de 15 de novembro de 1986, os Partidos Políticos com registro definitivo ou provisório, os Partidos Políticos em formação, habilitados na forma do artigo 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as Coligações Partidárias (Lei nº 7.493, art. 5º).

12. A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Municipal Provisória, ou cada grupo de dez por cento dos convencionais pode inscrever candidato ou candidatos às eleições majoritárias, para decisão da Convenção (Lei nº 7.493, art. 14, § 1º).

§ 1º Os mencionados no *caput* deste artigo podem também inscrever uma chapa de candidatos às eleições proporcionais (Lei nº 7.493, art. 14, § 2º).

§ 2º As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva Municipal dos Partidos, ou à Comissão Diretora Municipal Provisória, até 48 (quarenta e oito) horas do início da Convenção.

§ 3º Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas em dobro (Lei nº 7.493, art. 14, § 5º).

§ 4º Poderão candidatar-se subscritores de chapa.

§ 5º Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais (Lei nº 7.493, art. 14, § 4º).

§ 6º Será permitido ao filiado concorrer a eleições diferentes, na mesma Convenção.

§ 7º A chapa será instruída com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação, apuração e proclamação dos resultados.

Art. 13. Somente se considera instituída a sublegenda quando, apresentada pela Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória, ou por dez por cento dos convencionais, obtiver vinte por cento dos votos da Convenção (Decreto-lei nº 1.541, art. 5º).

CAPÍTULO III

Das Coligações

Art. 14. É facultado aos Partidos Políticos celebrar Coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas.

§ 1º É vedado ao Partido Político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2º A Coligação terá denominação própria, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral (Lei nº 7.493, art. 6º, §§ 1º e 2º).

Art. 15. As propostas de coligação serão formalizadas pela Comissão Executiva Municipal do Partido Político ou Comissão Diretora Municipal Provisória, ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais (Lei nº 7.493, art. 7º).

Art. 16. As Convenções Municipais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros (Lei nº 7.493, art. 8º).

Art. 17. Na chapa de coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer Partidos Políticos dela integrantes (Lei nº 7.493, art. 10, I).

Art. 18. A coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados conjuntamente pelos Partidos que a integram (Lei nº 7.493, art. 10, III).

CAPÍTULO IV

Da Escolha de Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 19. Nas eleições para Prefeito, tendo em vista o resultado da votação na convenção, poderão ser instituídas até três sublegendas (Decreto-lei nº 1.541, art. 1º).

Art. 20. Consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos, concorrendo à mesma eleição, dentro da organização partidária registrada na forma da lei (Decreto-lei nº 1.541, art. 1º, parágrafo único).

Parágrafo único. Cada sublegenda será qualificada pela denominação do Partido seguida dos números 1 a 3 na ordem decrescente dos votos com que forem instituídas na Convenção ou, em caso de empate, mediante sorteio (Decreto-lei nº 1.541, art. 4º).

Art. 21. A instituição de sublegendas dependerá da indicação de candidatos, assinada por convencionais, que representem pelo menos 10% da totalidade dos que poderiam participar da Convenção (Decreto-lei nº 1.541, art. 5º).

§ 1º Cada lista de indicação conterá um nome para Prefeito e outro para Vice-Prefeito.

§ 2º Não serão instituídas sublegendas se for apresentado um só nome para candidato a Prefeito, embora em mais de uma lista; nesta última hipótese, havendo mais de uma indicação para Vice-Prefeito, será escolhido candidato o que obtiver maior número de votos.

Art. 22. A votação dos candidatos, indicados na forma do artigo anterior, será em escrutínio único.

§ 1º Escolhido o candidato a Prefeito, estará automaticamente escolhido o candidato a Vice-Prefeito, que figurar na mesma lista, ressalvada a hipótese do art. 21, § 2º, ou da apresentação do mesmo candidato a Vice-Prefeito por mais de uma sublegenda.

§ 2º Considerar-se-ão instituídas tantas sublegendas, até três, quantos forem os candidatos a Prefeito que tiverem obtido pelo menos vinte por cento dos votos dos convencionais presentes, observado o disposto no art. 20, parágrafo único (Decreto-lei nº 1.541, art. 5º).

Art. 23. A Comissão Executiva do Diretório Regional poderá, por decisão da maioria absoluta de seus membros, indicar um dos candidatos a Prefeito, em sublegenda, a requerimento de um terço dos vereadores do Partido, ou de um Deputado Federal ou Estadual, eleito — a critério da referida Comissão Executiva — com expressiva votação no município (Decreto-lei nº 1.541, art. 5º, § 1º).

§ 1º O requerimento a que se refere este artigo deverá ser apresentado à Comissão Executiva do Diretório Regional até quarenta e oito horas após a convocação da Convenção Municipal destinada à escolha dos candidatos (Decreto-lei nº 1.541, art. 5º, § 2º).

§ 2º A Comissão Executiva Regional deverá apreciar o requerimento e, se aprová-lo, fazer a indicação do candidato à Comissão Executiva Municipal, até quarenta e oito horas, antes da realização da Convenção de que trata o parágrafo anterior (Decreto-lei nº 1.541, art. 5º, § 3º).

§ 3º Havendo indicação, pela Comissão Executiva Regional, de candidato a Prefeito, em sublegenda, a Convenção Municipal somente poderá instituir duas sublegendas (Decreto-lei nº 1.541, art. 5º, § 4º).

Art. 24. São instituidores das sublegendas os subscritores das respectivas listas de candidatos apresentadas à Convenção ou à Comissão Executiva Regional do Partido (Decreto-lei nº 1.541, art. 5º, § 5º).

Parágrafo único. Ao candidato de sublegenda, para Prefeito, que tiver figurado em mais de uma lista, com diferentes indicações para Vice-Prefeito, caberá identificar a lista de sua sublegenda:

I — para o efeito do art. 21, § 1º;

II — para credenciar os instituidores.

Art. 25. Até o trânsito em julgado da decisão que diplomar os eleitos, as sublegendas serão representadas, perante a Justiça Eleitoral, por dois Delegados Especiais escolhidos pelos seus instituidores (Decreto-lei nº 1.541, art. 10).

§ 1º. É lícito aos instituidores a qualquer tempo, pela maioria dos seus membros, substituir os Delegados Especiais.

§ 2º. Além dos Delegados Especiais referidos neste artigo, cada sublegenda, por indicação dos seus instituidores ou de seus Delegados Especiais, poderá, observadas as formalidades legais, credenciar Delegados e Fiscais para todos os atos do processo eleitoral, devendo o instrumento de credencial especificar o ato, ou atos, a que se destina (Decreto-lei nº 1.541, art. 11).

Art. 26. As sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, inclusive quanto à propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das Mesas Receptoras, Juntas Apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral (Decreto-lei nº 1.541, art. 11).

CAPÍTULO V

Da Escolha de Candidatos a Vereador

Art. 27. Nas eleições para a Câmara Municipal cada Partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao triplo dos lugares a serem preenchidos (Cód., art. 92, b; redação dada pela Lei nº 7.454).

§ 1º. Para a escolha dos candidatos, observar-se-á o processo regulado na Seção I, se tiverem sido instituídas sublegendas para Prefeito, ou, caso contrário, o regulado na Seção II.

§ 2º. Em nenhuma hipótese haverá sublegenda para candidatos a Vereador, os quais concorrerão à Câmara Municipal pela legenda do partido (Decreto-lei nº 1.541, art. 8º).

SEÇÃO I

Da Escolha dos Candidatos a Vereador se Tiverem Sido Instituídas Sublegendas para Prefeito

Art. 28. Tendo sido instituídas sublegendas, o Presidente apurará o quociente da convenção e o das sublegendas, para determinar o número de candidatos que lhes cabe indicar (Decreto-lei nº 1.541, art. 8º).

§ 1º. Obtém-se o quociente da Convenção dividindo-se o número de votos válidos atribuídos às sublegendas que disputarão as vagas (aos quais serão incluídos os em branco), pelo número destas, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

§ 2º. Obtém-se o quociente da sublegenda dividindo-se o total dos votos válidos a ela conferidos, pelo quociente da Convenção.

§ 3º. Os lugares que não forem distribuídos com a aplicação dos quocientes das chapas serão atribuídos mediante a observação das seguintes normas:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada chapa pelo número de lugares por ela obtido, mais um, cabendo à chapa que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para distribuição de cada um dos lugares.

§ 4º. Cada sublegenda poderá indicar candidatos em número que não exceda ao triplo dos lugares que lhe couberem.

§ 5º. Consignados em ata os resultados a que se referem os §§ 1º a 4º, os trabalhos poderão ser suspensos pelo prazo máximo de três dias, ficando os convençãois notificados, desde logo, da data designada para o prosseguimento da Convenção.

§ 6º. Reabertos os trabalhos, se tiverem sido suspensos, as sublegendas, representadas pelos instituidores, indicarão os seus candidatos, no limite das respectivas vagas (§ 4º).

§ 7º. Os candidatos apresentados concorrerão pela legenda do Partido, independentemente da sublegenda por que tenham sido indicados.

Art. 29. Quando a Comissão Executiva Regional indicar candidato em sublegenda, nos termos do art. 23, também poderá indicar, pela mesma forma, até um terço dos candidatos à Câmara Municipal (Decreto-lei nº 1.541, art. 8º, § 1º), observado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º. O número restante de candidatos a que tem direito o Partido será indicado pela Convenção, na forma prevista no artigo anterior (Decreto-lei nº 1.541, art. 8º, § 2º).

§ 2º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo a sublegenda instituída pela Comissão Executiva Regional será a de número dois, no caso de duas sublegendas, ou a de número três, quando for o caso.

SEÇÃO II

Da Escolha de Candidatos a Vereador se não Tiverem Sido Instituídas Sublegendas para Prefeito

Art. 30. Cada grupo de convençãois que represente, pelo menos, dez por cento da totalidade dos que poderiam participar da Convenção, ou a Comissão Executiva, poderá apresentar chapa de candidatos.

§ 1º. A chapa será instruída com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como Fiscal, poderá acompanhar a votação, apuração e proclamação dos resultados.

§ 2º. Poderão candidatar-se subscritores da chapa e ninguém concorrerá em mais de uma chapa.

§ 3º. O Presidente, se houver mais de uma chapa, numerá-las-á na ordem decrescente do número de seus subscritores; a seguir mandará proceder à leitura dos nomes indicados, observada a ordem numérica das chapas, se for o caso.

§ 4º. Cada convencional votará somente em um dos nomes inscritos e o voto será computado em favor do nome indicado e, também, para cálculo da proporcionalidade, em favor da respectiva chapa.

Art. 31. Havendo mais de uma chapa, considerar-se-á eleita, em toda a sua composição, a que alcançar mais de oitenta por cento dos votos válidos apurados.

§ 1º. Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º. Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance vinte por cento, pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º. Não atingindo quaisquer das chapas concorrentes o percentual de que trata o *caput* deste artigo, os lugares a prover serão divididos proporcionalmente entre aquelas que tenham recebido, no mínimo, vinte por cento dos votos dos convençãois.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior proceder-se-á ao cálculo dos quocientes da Convenção e das chapas.

§ 5º Obtém-se o quociente da Convenção dividindo-se o número de votos válidos (entre os quais se incluem os em branco), atribuídos às chapas que disputarão as vagas, pelo número destas, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

§ 6º Obtém-se o quociente de cada chapa dividindo-se o total dos votos válidos a ela conferidos pelo quociente da Convenção.

Art. 32. Estarão escolhidos tantos candidatos apresentados em cada chapa quantos o seu quociente indicar, observada a ordem da votação nominal e, se necessário, para completar o número, a ordem de colocação na chapa.

Parágrafo único. Os lugares que não forem distribuídos com a aplicação dos quocientes das chapas serão atribuídos mediante a observação das seguintes normas:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada chapa pelo número de lugares por ela obtido, mais um, cabendo à chapa que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

TÍTULO II

Do Registro de Candidatos

CAPÍTULO I

Do Pedido de Registro

Art. 33. O prazo para a apresentação de requerimento de registro de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia 17 de agosto de 1986 (Cód., art. 93).

Art. 34. O registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á, sempre, em chapa única e indivisível, ainda que a indicação resulte de coligação (Cód., art. 91).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitido o pedido de registro de candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito, isoladamente.

Art. 35. Os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão registrados no Juízo Eleitoral da respectiva Zona (Cód., art. 89, III).

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, será competente aquela a que se refere o art. 5º destas Instruções.

Art. 36. O registro dos candidatos será requerido pelo Presidente do Diretório Municipal ou da Comissão Diretora Municipal Provisória, ou por Delegado de Partido autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com a assinatura reconhecida por Tabelião (Decreto-lei nº 1.541, art. 9º; Lei nº 7.493, art. 15; Cód., art. 94); no caso de coligação o pedido de registro será requerido pelos Presidentes dos Partidos coligados ou por seus Delegados, ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas ou Comissões Diretoras Municipais Provisórias (Lei nº 7.493, art. 10, II).

Art. 37. O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da ata da Convenção em que se houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original no Cartório Eleitoral (Cód., art. 94, § 1º, I);

II — autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por Tabelião (Cód., art. 94, § 1º, II);

III — certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Município, pelo menos, a partir de 15 de novembro de 1985 ou que, até essa da-

ta, requereu a sua transferência eleitoral para o Município (Cód., art. 94, § 1º, III, c/c LC-5, art. 1º, IV e VII, d);

IV — prova de filiação partidária até 15 de maio de 1986, no Município (Lei nº 7.454, art. 1º), observado o disposto no artigo 10 destas Instruções;

V — folha-corrida fornecida pelos cartórios competentes (Cód., art. 94, § 1º, V);

VI — declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Cód., art. 94, § 1º, VI).

Parágrafo único. A autorização a que se refere o número II deste artigo pode ser dirigida diretamente ao Juízo Eleitoral (Cód., art. 94, § 2º).

Art. 38. Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, e os recursos deverão estar julgados, e as sentenças ou acórdãos, publicados:

I — pelo Juiz Eleitoral: em 6 de setembro;

II — pelo Tribunal Regional Eleitoral: em 27 de setembro;

III — pelo Tribunal Superior Eleitoral: em 16 de outubro (Cód., art. 93).

Art. 39. O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata.

§ 1º Omitido o nome de qualquer candidato, o Juiz Eleitoral sobrestará o pedido de registro e determinará a notificação do signatário para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas, sem prejuízo de sanções penais cabíveis.

§ 2º Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, podendo fazê-lo até cinco dias após o término do prazo da referida notificação.

§ 3º Suprida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro retomará seu processamento.

Art. 40. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, com o nome parlamentar, ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente (Cód., art. 95; Lei nº 7.493, art. 21).

Art. 41. Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo Partido, salvo a hipótese do art. 39, § 1º, o Juiz converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada no prazo que fixar, não superior a cinco dias.

CAPÍTULO II

Das Impugnações

Art. 42. Apresentado o requerimento de registro de candidatos, o Juiz Eleitoral fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados (Cód., art. 97).

Parágrafo único. Nas Capitais, o edital será prontamente publicado no jornal oficial; nas demais localidades será afixado em Cartório, no local de costume (Cód., art. 97, § 1º; vide art. 341 do Código Eleitoral).

Art. 43. Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (LC-5, art. 5º).

§ 1º A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 5º, § 1º).

§ 2º Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5º, § 1º).

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5º, § 3º).

Art. 44. A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6º).

Art. 45. Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Juiz Eleitoral, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7º).

§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 7º, § 1º).

§ 2º Nos três dias subseqüentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Juiz, *ex officio* ou a requerimento das partes (LC-5, art. 7º, § 2º).

§ 3º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz poderá, ainda no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7º, § 4º).

§ 4º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC-5, art. 7º, § 5º).

Art. 46. Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 8º).

Art. 47. Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, no dia imediato, para sentença (LC-5, art. 9º).

CAPÍTULO III

Do Julgamento dos Pedidos de Registro

Art. 48. O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 9º, parágrafo único).

Art. 49. O Juiz apresentará a sentença em Cartório três dias após a data em que os autos lhe forem conclusos e a partir desse momento, ainda que os autos sejam devolvidos antes, passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (LC-5, art. 10º).

§ 1º A partir da data em que terminar o prazo para recurso, passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (LC-5, art. 10º, § 1º).

§ 2º Decorrido o prazo para contra-razões serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, inclusive por portador, se houver necessidade decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente (LC-5, art. 10º, § 2º).

Art. 50. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma, por edital, afixado em Cartório, no lugar de costume (LC-5, art. 11º).

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (LC-5, art. 11º, parágrafo único).

CAPÍTULO IV

Do Julgamento dos Recursos nos Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 51. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, no mesmo dia serão autuados e apresentados ao Presidente para distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se, imediatamente, vista ao Procurador Regional, pelo prazo de dois dias (LC-5, art. 12º).

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão conclusos ao relator para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 12º, parágrafo único).

Art. 52. O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13º).

§ 1º O Procurador Regional terá prazo igual ao das partes, falando em primeiro lugar se o Ministério Público for recorrente (Ac nº 4.938, de 21-10-71; RI do STF, art. 132, § 1º).

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em Conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 13º, § 1º).

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral em petição fundamentada (LC-5, art. 13º, § 2º).

§ 4º Nesse mesmo momento, o Presidente do Tribunal Regional expedirá telegrama urgente comunicando a decisão, para todos os efeitos legais, ao Juiz Eleitoral.

Art. 53. No recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolada a petição, passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (LC-5, art. 14º; Ac. nº 6.292, de 19-4-77).

§ 1º O recurso subirá dispensado o juízo de admissibilidade.

§ 2º Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente.

§ 3º A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (Telex 061-1.060), a remessa dos autos, indicando a forma e a data em que foi feita e, se houver, o número do conhecimento.

CAPÍTULO V

Do julgamento dos Recursos no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 54. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre o registro de candidatos serão processados e julgados, na forma prevista nos arts. 51 e 52 destas Instruções (LC-5, art. 16º).

CAPÍTULO VI

Da Colocação dos Nomes dos Candidatos a Prefeito nas Cédulas Oficiais

Art. 55. Os nomes dos candidatos a Prefeito devem figurar na cédula oficial na ordem determinada por sorteio (Cód., art. 104, § 1º; Lei nº 7.493, art. 18, § 1º).

§ 1º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo Juiz Eleitoral, na presença dos candidatos e Delegados de Partido (Cód., art. 104, § 2º).

§ 2º A realização da audiência será anunciada com três dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os Delegados de Partido ser intimados por ofício sob protocolo (Cód., art. 104, § 3º).

§ 3º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

- I — se forem apenas dois, em último lugar;
- II — se forem três, em segundo lugar;
- III — se forem mais de três, em penúltimo lugar;
- IV — se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód., art. 104, § 4º).

CAPÍTULO VII

Do Número das Legendas Partidárias e dos Candidatos

Art. 56. Os números atribuídos aos Partidos Políticos são os a seguir indicados:

- 11. Partido Democrático Social — PDS
- 12. Partido Democrático Trabalhista — PDT
- 13. Partido dos Trabalhadores — PT
- 14. Partido Trabalhista Brasileiro — PTB
- 15. Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB
- 16. Partido do Povo Brasileiro — PPB
- 17. Partido Democrata Cristão — PDC
- 18. Partido Municipalista Comunitário — PMC
- 19. Partido Humanista — PH
- 20. Partido Social Cristão — PSC
- 21. Partido Trabalhista Nacional — PTN
- 22. Partido Liberal — PL
- 23. Partido Comunista Brasileiro — PCB
- 24. Partido Comunista do Brasil — PC do B
- 25. Partido da Frente Liberal — PFL
- 26. Partido Municipalista Brasileiro — PMB
- 27. Partido Nacionalista — PN
- 28. Partido Trabalhista Renovador — PTR
- 29. Partido Liberal Brasileiro — PLB
- 30. Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART
- 31. Partido Comunitário Nacional — PCN
- 32. Partido da Nova República — PNR
- 33. Partido da Mobilização Nacional — PMN
- 34. Partido Socialista — PS
- 35. Partido Reformador Trabalhista — PRT
- 36. Partido da Juventude — PJ
- 37. Partido Nacionalista Democrático — PND
- 38. Partido Renovador Progressista — PRP
- 39. Partido Democrático Independente — PDI
- 40. Partido Socialista Brasileiro — PSB (Lei n.º 7.493, art. 16, § 1º).

Art. 57. Aos candidatos a Prefeito, não havendo sublegenda, será atribuído o número 901, antecedido da dezena identificadora do Partido, na forma a seguir indicada:

PDS	11.901
PDT	12.901
PT	13.901
PTB	14.901
PMDB	15.901
PPB	16.901
PDC	17.901
PMC	18.901
PH	19.901
PSC	20.901
PTN	21.901
PL	22.901
PCB	23.901
PCdoB	24.901
PFL	25.901
PMB	26.901
PN	27.901
PTR	28.901
PLB	29.901
PASART	30.901
PCN	31.901
PNR	32.901
PMN	33.901
PS	34.901
PRT	35.901
PJ	36.901
PND	37.901
PRP	38.901
PDI	39.901
PSB	40.901

Parágrafo único. Havendo sublegenda, aos candidatos a Prefeito serão atribuídos os números 1 a 3 segundo o número da sublegenda, antecedidos da dezena identificadora do Partido, na forma a seguir indicada:

11 — PDS — 11.901, 11.902 e 11.903

12 — PDT — 12.901, 12.902 e 12.903, e assim sucessivamente, de forma a que os algarismos 1, 2 e 3 indiquem as sublegendas correspondentes.

Art. 58. Aos candidatos a Vereador serão atribuídos números de cinco algarismos, dos quais os dois primeiros sempre corresponderão à dezena identificadora do Partido, na forma a seguir indicada:

PDS	11.601 a 11.699
PDT	12.601 a 12.699
PT	13.601 a 13.699
PTB	14.601 a 14.699
PMDB	15.601 a 15.699
PPB	16.601 a 16.699
PDC	17.601 a 17.699
PMC	18.601 a 18.699
PH	19.601 a 19.699
PSC	20.601 a 20.699
PTN	21.601 a 21.699
PL	22.601 a 22.699
PCB	23.601 a 23.699
PC do B	24.601 a 24.699
PFL	25.601 a 25.699
PMB	26.601 a 26.699
PN	27.601 a 27.699
PTR	28.601 a 28.699
PLB	29.601 a 29.699
PASART	30.601 a 30.699
PCN	31.601 a 31.699
PNR	32.601 a 32.699
PMN	33.601 a 33.699
PS	34.601 a 34.699
PRT	35.601 a 35.699

PJ	36.601 a 36.699
PND	37.601 a 37.699
PRP	38.601 a 38.699
PDI	39.601 a 39.699
PSB	40.601 a 40.699

Art. 59. No caso de coligação em eleição para Prefeito os Partidos coligados poderão optar pelo número de qualquer um deles (art. 57).

§ 1º Em coligação feita em eleições para Vereador, os números serão sorteados na Convenção de cada um dos Partidos coligados, dentro da respectiva série — art. 58 (Lei nº 7.493, art. 16, § 2º).

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, não havendo opção, prevalecerão os números e séries dos Partidos a que os candidatos forem filiados.

Art. 60. As convenções partidárias para a escolha de candidatos sortearão, em cada município, os números que devam corresponder a cada candidato, consignado na ata o resultado do sorteio (Cód., art. 100, § 2º, red. da Lei nº 7.015).

CAPÍTULO VIII

Da Substituição dos Candidatos

Art. 61. É facultado ao Partido, ou coligação, nos termos dos artigos seguintes, substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro (LC-5, art. 19; Cód., art. 101; Lei nº 7.493, art. 15, § 2º).

§ 1º A escolha do substituto se fará pela Comissão Executiva Municipal ou pela Comissão Diretora Municipal Provisória e o registro deverá ser requerido imediatamente (Cód., art. 101, § 5º), não podendo ultrapassar, em qualquer hipótese, o prazo de 10 dias (Lei nº 7.493, art. 15, § 2º).

§ 2º Tratando-se de candidato de sublegenda a escolha do substituto se fará pelos que a instituíram (Res. 9.331, BE 267/1.256).

Art. 62. Nas eleições proporcionais a substituição só poderá se dar se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 63. Havendo vagas nas chapas para as eleições proporcionais, a Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória, poderá preenchê-las, desde que o faça antes do término do prazo para o registro de candidatos (Lei nº 7.493, art. 15, § 3º).

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 64. Sendo vários os candidatos e não atingindo a todos a impugnação, esta será atuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.

Art. 65. O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Art. 66. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (LC-5, art. 17).

Art. 67. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (Const., art. 150, § 1º):

I — o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II — o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular;

III — o militar não excluído, se eleito, será no ato da diplomação, transferido para inatividade, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando o escolher candidato (Cód., art. 98, parágrafo único).

Art. 68. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e ao empregado de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral (Lei nº 7.493, art. 20).

Art. 69. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta vezes o maior salário mínimo vigente do País (LC-5, art. 22).

Art. 70. Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e continuos e correm na Secretaria, independentemente de publicação ou intimação (LC-5, art. 18).

Parágrafo único. A partir de 17 de agosto de 1986 os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados quando os Cartórios Eleitorais e as Secretarias dos Tribunais Regionais devam permanecer abertos, ainda que apenas com pessoal de plantão (LC-5, art. 18; Cód., art. 93; Lei nº 7.493, art. 11).

Art. 71. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de julho de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — Octávio Gallotti — Carlos Mário Velloso — José Guilherme Villela — Sérgio Dutra — José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 23-7-86)

RESOLUÇÃO Nº 12.923

(de 5 de agosto de 1986)

Processo nº 7.938 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Calendário Eleitoral (Res. 12.857). Alterações de datas (Lei nº 7.508, arts. 1º, inciso VI e 5º).

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as alterações no calendário eleitoral, introduzidas pela Lei nº 7.508, de 4 de julho de 1986, que modificou as seguintes datas: a) o art. 1º, inciso IV, aumentou, de 15 dias para 30 dias, o prazo para a divulgação gratuita, pelo rádio e pela televisão, de comunicações da Justiça Eleitoral; b) o art. 5º aumentou, de 15 para 21 dias, o prazo em

que a divulgação de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais é proibida.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no *DJ* de 11-9-86)

RESOLUÇÃO Nº 12.924

(de 8 de agosto de 1986)

Processo nº 8.007 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Instruções Sobre Propaganda (Eleições de 15 de novembro de 1986)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

Da Propaganda em Geral

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A propaganda dos Partidos Políticos, das coligações e dos candidatos a cargos eletivos é permitida nos termos destas Instruções.

§ 1º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Cód., art. 242, red. da Lei nº 7.476).

§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto no parágrafo anterior (Cód., art. 242, parágrafo único).

§ 3º No caso de coligação, além da legenda partidária, poderá ser indicada sua denominação própria (Lei nº 7.493, art. 6º, § 2º).

§ 4º Quando realizada pelo rádio ou televisão, a propaganda eleitoral restringir-se-á, única e exclusivamente, ao horário gratuito previsto nestas instruções, com expressa proibição de qualquer propaganda paga (Lei nº 7.508, art. 3º).

§ 5º Na propaganda realizada por intermédio da imprensa escrita é permitida apenas a divulgação do *curriculum vitae* do candidato, ilustrado ou não com fotografia sua até o tamanho máximo de 6 x 9cm, e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do Partido a que pertence, sendo vedada a propaganda por meio de anúncio ou de encarte de candidato ou de Partido Político (Lei nº 7.508, art. 3º).

Art. 2º A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção partidária (Cód., art. 240).

Art. 3º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Cód., art. 240, parágrafo único).

Art. 4º Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na data da

eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material e qualquer forma de aliciamento, coação, ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas (Lei nº 7.493, art. 17).

Art. 5º A partir de 25 de outubro de 1986 fica proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultado de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais.

Parágrafo único. As entidades ou empresas que realizarem prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais, no prazo permitido neste artigo, ficam obrigadas a colocar à disposição de todos os partidos, com candidatos registrados para o pleito, os resultados obtidos e publicados, bem como informações sobre os métodos utilizados e as fontes financiadoras dos respectivos trabalhos (Lei nº 7.508, art. 5º e parágrafo único).

Art. 6º Durante o período da campanha eleitoral (de 15 de agosto a 15 de novembro), é vedado aos Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, federais, estaduais ou municipais, realizar qualquer tipo de propaganda paga, que se possa caracterizar como de natureza eleitoral, no rádio, na televisão, na imprensa escrita ou por qualquer meio também vedado aos Partidos Políticos e candidatos.

Parágrafo único. Também é vedada, nesse período, a transmissão ou retransmissão, pelas emissoras de rádio ou televisão, de programas — inclusive com a presença ou participação de quaisquer pessoas ou autoridades — que impliquem, direta ou indiretamente, propaganda eleitoral (Res. 10.558, de 11-11-78, in BE 351/20).

Art. 7º Não podem os responsáveis por programas de rádio e de televisão convidar, por conta própria, em fase de campanha eleitoral, candidatos a cargos eletivos para participarem desses programas.

Parágrafo único. A participação de candidatos em tais programas ou nos programas mencionados no artigo anterior, constitui forma ilícita de propaganda e pode caracterizar, em relação aos candidatos, infração ao disposto no § 4º do art. 1º e no art. 9º destas Instruções (Res. 7.953, de 4-10-66 — BE 191/586).

SEÇÃO II

Da Propaganda em Geral

Art. 8º Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos Partidos ou coligações e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos (Cód., art. 241).

§ 1º Em cada Estado e Município serão registrados Comitês compostos de três a cinco membros, que aplicarão os recursos financeiros destinados à propaganda durante a campanha eleitoral (Lei nº 5.682, art. 93, n.ºs I e IX).

§ 2º Em Municípios de mais de um milhão de habitantes, o disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a cada unidade administrativa (Lei nº 5.682, art. 22, § 1º).

§ 3º Os Comitês serão constituídos por partidários que não disputem qualquer cargo eletivo (Lei nº 5.682, art. 93, § 1º).

§ 4º Um dos membros do Comitê, obrigatoriamente, será registrado como tesoureiro.

§ 5º Os Comitês estaduais são registrados no Tribunal Regional e os Municipais, no Juízo Eleitoral da Zona, pelos Diretórios Regionais, Municipais, Comissão Diretora Regional Provisória ou Comissão Diretora Municipal Provisória.

§ 6º Nos Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará o Juiz competente para proceder ao registro dos Comitês.

Art. 9º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar,

individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação e propaganda, devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou Comitês (Lei nº 5.682, art. 93, § 2º).

Parágrafo único. Nos Municípios em que o partido não dispuser de Diretório, a propaganda será feita por Comitê designado pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória.

Art. 10. Nenhum Partido poderá despendar, na propaganda partidária e na de seus candidatos, quantias superiores às que ele fixar, nem receber, dos seus filiados, contribuições e auxílios fora dos limites determinados nos Estatutos (Lei nº 5.682, art. 89, I e II; Lei nº 6.043, art. 1º).

§ 1º. Antes de iniciar a campanha partidária, o Partido deverá comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral qual a importância máxima que despendará em cada pleito e qual o limite máximo para contribuições ou donativos (Lei nº 5.682, art. 93, XI).

§ 2º. Para cada pleito (Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual) o Partido deverá indicar o limite máximo de despesas, as quais serão feitas em igualdade de condições para todos os candidatos que disputem cargos da mesma categoria pelo mesmo Partido (Res. 7.886, art. 4º, § 2º).

§ 3º. Havendo coligação, as providências previstas nos parágrafos anteriores serão adotadas, em conjunto, pelos Partidos coligados.

Art. 11. É vedado aos Partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridade ou órgão público, ressalvadas as dotações orçamentárias destinadas ao Fundo Partidário;

III — receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical (Lei nº 5.682, art. 91, I a IV).

Art. 12. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida (Lei nº 5.682, art. 92 — v. arts. 222 e 262, IV, do Código Eleitoral).

Art. 13. A Justiça Eleitoral, através de todos os seus órgãos, fiscalizará o processo eleitoral, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas (Lei nº 5.682, art. 93):

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos Partidos e Comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de Partidos e Comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens recebidos e aplicados;

IV — conservação, pelos Diretórios e Comitês, de documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federal e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos fi-

nanceiros dos Partidos ou Comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um membro do Comitê e de um tesoureiro;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos Comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de Comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos Comitês interpartidários de inspeção ou ainda às Comissões Parlamentares de inquérito que as solicitarem (Lei nº 5.682, art. 93, I a VIII).

Art. 14. Os Comitês interpartidários de inspeção serão integrados por três membros de cada Partido, indicados ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral, pelos Diretórios Regionais ou Municipais ou respectivas Comissões Provisórias.

§ 1º. No caso de coligações, cada Partido coligado indicará um membro.

§ 2º. As indicações serão feitas até trinta dias antes da eleição.

§ 3º. Se algum Partido não fizer a indicação, o Tribunal Regional Eleitoral, ou o Juiz Eleitoral até quinze dias antes da eleição, através dos registros de filiação partidária, designará os respectivos representantes, escolhendo-os entre os de melhor reputação.

§ 4º. Realizadas as eleições os Comitês deverão enviar suas prestações de contas, no prazo de trinta dias, ao Comitê interpartidário de inspeção, o qual, no mesmo prazo, deverá examiná-las e apresentar relatório ao Tribunal Regional ou ao Juiz Eleitoral para os fins do inciso VII do art. 13.

§ 5º. Caso os Comitês não cumpram as determinações contidas no parágrafo anterior, ficarão sujeitos, seus responsáveis, às penas do art. 347 do Código Eleitoral, passíveis os candidatos à cassação dos registros e perda dos diplomas, se já expedidos.

§ 6º. Qualquer candidato poderá examinar, na Justiça Eleitoral, o relatório do Comitê Interpartidário e as prestações de contas anexas, para os fins previstos no parágrafo único do art. 266 do Código Eleitoral.

Art. 15. Não será tolerada propaganda:

I — de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes (Cód., art. 243, I);

II — que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis (Cód., art. 243, II);

III — de incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Cód., art. 243, III);

IV — de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública (Cód., art. 243, IV);

V — que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza (Cód., art. 243, V);

VI — que perturbe o sossego público, com algazarras ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Cód., art. 243, VI);

VII — por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda (Cód., art. 243, VII);

VIII — que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (Cód., art. 243, VIII);

IX — que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Cód., art. 243, IX).

§ 1º. O ofendido, por injúria, difamação ou calúnia, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o Partido deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Cód., art. 243, § 1º; Lei nº 4.961, art. 49).

§ 2º. É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante (Cód., art. 243, § 3º; Lei nº 4.961, art. 49).

Art. 16. É assegurado aos Partidos e coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Cód., art. 244):

I — fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Cód., art. 244, I);

II — instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (Cód., art. 244, II).

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o inciso II deste artigo não serão permitidos, a menos de quinhentos metros (Cód., art. 244, parágrafo único);

I — das sedes do Executivo dos Estados, Distrito Federal, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais (Cód., art. 244, parágrafo único, I);

II — das Câmaras Legislativas Estaduais e Municipais (Cód., art. 244, parágrafo único, II);

III — dos Tribunais Judiciais (Cód., art. 244, parágrafo único, III);

IV — dos hospitais e casas de saúde (Cód., art. 244, parágrafo único, IV);

V — das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Cód., art. 244, parágrafo único, V);

VI — dos quartéis e outros estabelecimentos militares (Cód., art. 244, parágrafo único, VI).

Art. 17. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia (Cód., art. 245).

§ 1º. Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos vinte e quatro horas antes de sua realização (Cód., art. 245, § 1º).

§ 2º. Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo com antecedência de setenta e duas horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas vinte e quatro horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião (Cód., art. 245, § 2º).

§ 3º. Aos Tribunais Regionais Eleitorais nas Capitais, e aos Juizes Eleitorais nas demais localidades, compete decidir reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos Partidos (Cód., art. 245, § 3º).

Art. 18. A propaganda mediante cartazes só se permitirá quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras para utilização de todos os Partidos em igualdade de condições (Cód., art. 246).

Art. 19. É proibida a propaganda:

I — por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias (Cód., art. 247);

II — por meio de cartazes afixados em quadros ou painéis de empresas de publicidade ou em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, estações rodoviárias, ferroviárias, do metrô e aeroportos;

III — por meio de faixas ou cartazes instalados em ginásios, e estádios desportivos, de propriedade particular ou pública, ou por meio de faixas e cartazes portáteis levados, mesmo voluntária e gratuitamente, por seus frequentadores, a tais ginásios e estádios (Cód., arts. 246 e 247);

IV — por meio de circuito fechado de som ou de imagem em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, exposições e semelhantes (Cód., art. 244, II).

Art. 20. A Justiça Eleitoral, através dos Tribunais Regionais nas Capitais e dos Juizes Eleitorais nas demais localidades, tomará as providências que se fizerem necessárias para impedir a realização de propaganda que contrarie o disposto nos arts. 18 e 19, inclusive determinando a promoção da responsabilidade, assim dos autores diretos, como das autoridades que se abstenham de providências no sentido de coibir a infração.

CAPÍTULO II

Da Propaganda através de Radiodifusão

Art. 21. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão circunscrever-se-á, única e exclusivamente, ao horário gratuito disciplinado nestas Instruções, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga (Lei nº 7.508, art. 3º).

Art. 22. Os programas de propaganda partidária ou eleitoral gratuitos deverão ser gravados.

§ 1º. As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de vinte dias pelas emissoras de até um kw e pelo prazo de trinta dias pelas demais (Decreto-lei nº 236, art. 71, § 3º).

§ 2º. A fita magnética será fornecida às emissoras pelo Partido ou coligação responsável pelo horário, e devolvida após o término do prazo mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º. Durante os períodos mencionados no § 1º, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou crimes porventura cometidos.

Art. 23. As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições contidas em lei ou nestas Instruções, por parte das emissoras ou dos Partidos, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais Eleitorais nas Capitais e aos Juizes Eleitorais nas demais localidades.

§ 1º. Se a reclamação ou representação for de Partido ou coligação contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo o exercício de propaganda assegurada por lei ou permitindo o exercício da propaganda proibida, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá imediatamente, a fim de que, no máximo de vinte e quatro horas, da data da reclamação ou representação, lhe seja assegurado acesso ao rádio ou à televisão, para iniciar ou prosseguir na propaganda partidária, ou para que seja imediatamente suspensa, sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas à emissora ou autoridade responsável.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não exclui o uso de *habeas corpus* ou mandado de segurança, quando cabíveis.

§ 3º No caso de o Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação ou retardar a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal Regional, que resolverá dentro de vinte e quatro horas.

§ 4º O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 24. A Justiça Eleitoral poderá notificar os responsáveis por qualquer emissora de rádio ou de televisão, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, para que cessem e desmintam imediatamente transmissão que constitua infração à legislação eleitoral.

Art. 25. No caso de abuso ou crime eleitoral praticado na propaganda através da radiodifusão, a emissora, ao ter conhecimento da denúncia, através da Justiça Eleitoral ou de cópia que receber, sob recibo, do denunciante, conservará a gravação a que se refere o art. 22 à disposição da Justiça Eleitoral, até a decisão final do processo.

Art. 26. Nenhuma estação de radiodifusão de propriedade da União, dos Estados, Territórios, Municípios e de qualquer outra entidade de direito público, ou nas quais possuam eles maioria de cotas ou ações, bem ainda nenhum serviço de alto-falantes mantido pelas mesmas pessoas, poderão ser utilizados para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer Partido, seus Órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada, quanto às estações de radiodifusão, a propaganda gratuita de que trata o artigo 27 (Lei nº 4.117, art. 47).

Art. 27. Nas eleições gerais de âmbito estadual (Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual), as estações de radiodifusão e de televisão, de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios, ou Municípios, reservarão, nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita, respeitadas as seguintes normas:

I — as emissoras de rádio transmitirão, em rede, das 14:00 às 15:00 horas, e das 20:00 às 21:00 horas; as emissoras de televisão transmitirão, também em rede, das 8:00 às 9:00 horas e das 20:30 às 21:30 horas;

II — O Tribunal Regional Eleitoral, em cada Estado, distribuirá os horários reservados entre os partidos políticos que tenham candidatos registrados na Circunscrição às eleições majoritárias, às eleições proporcionais, ou a ambas, nos termos previstos no inciso VIII deste artigo, observados os seguintes critérios:

a) 50 (cinquenta) minutos serão distribuídos na proporção do número de representantes de cada Partido, no Congresso Nacional;

b) 40 (quarenta) minutos serão distribuídos igualmente, entre todos os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e que tenham candidatos nos termos previstos no inciso VIII deste artigo, observando-se o limite máximo de 5 (cinco) minutos para cada um;

c) 30 (trinta) minutos serão distribuídos entre os partidos políticos na proporção do número de seus representantes na Assembléia Legislativa;

d) havendo sobra de tempo na aplicação do critério da alínea b deste artigo, essa será acrescida ao tempo previsto na alínea a;

e) no Distrito Federal, o horário será distribuído observando-se os seguintes critérios:

1. 80 (oitenta) minutos serão distribuídos na proporção do número de representantes de cada partido no Congresso Nacional;

2. 40 (quarenta) minutos serão distribuídos igualmente entre todos os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e que tenham candidatos nos termos previstos no inciso VIII deste artigo,

observando-se o limite máximo de 5 (cinco) minutos para cada um;

3. havendo sobra de tempo na aplicação do critério do número 2 desta alínea, essa será acrescida ao tempo previsto no número 1;

III — cada partido deverá utilizar pelo menos a metade de seu tempo para a propaganda de candidatos à Assembléia Nacional Constituinte;

IV — compete aos partidos, por meio de comissão especialmente designada para esse fim, distribuir, entre os candidatos registrados, os horários que lhes couberem;

V — desde que haja concordância entre todos os partidos interessados, em cada parte do horário gratuito poderá ser adotado critério de distribuição diferente do fixado pelo Tribunal Regional Eleitoral, desde que por ele homologado;

VI — as emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos diários, consecutivos ou não, nos 30 (trinta) dias anteriores ao pleito;

VII — fica facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos partidos políticos e coligações, desde que todos sejam convidados;

VIII — dos horários gratuitos de propaganda eleitoral, nas rádios e televisões, somente participarão os partidos políticos ou coligações partidárias que tenham candidatos às eleições majoritárias ou às proporcionais, devendo ter preenchido, por estas últimas, pelo menos 1/3 (um terço) das cadeiras em disputa para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas (Lei nº 7.508, art. 1º).

Art. 28. Da propaganda eleitoral gratuita participarão, apenas, candidatos registrados e representantes de partidos cujos nomes sejam comunicados às emissoras pelas comissões a que alude o inciso IV do artigo anterior (Lei nº 7.508, art. 2º.).

§ 1º Para efeito deste artigo os Partidos devem comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a composição da comissão, que deverá ter o mínimo de três membros escolhidos pela Comissão Executiva Regional ou pela Comissão Diretora Regional Provisória.

§ 2º Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou da televisão, respondendo cada um pelos excessos cometidos, com a apuração da responsabilidade solidária do respectivo partido (Lei nº 7.508, art. 2º, parágrafo único).

Art. 29. A propaganda gratuita será realizada sob a fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Os horários atribuídos a um Partido num dia serão atribuídos a outro no dia seguinte, em sistema de rodízio.

Art. 30. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo da Legislação Eleitoral ou destas Instruções (Cód., art. 251).

CAPÍTULO III

Disposições Penais

Art. 31. Todo o cidadão que tiver conhecimento de infração penal cometida na propaganda eleitoral deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da zona onde a mesma se verificar (Cód., art. 356).

Parágrafo único. Se a infração eleitoral foi cometida através de radiodifusão, pela emissora ou com sua convicência, o Juiz Eleitoral, independentemente da ação penal comunicará o fato ao Departamento Nacional de Telecomunicações (Dentel).

Art. 32. São crimes eleitorais, entre outros, os enumerados nos artigos 37 e seguintes, com referência à matéria que é objeto destas Instruções.

Art. 33. Quando não indicado o grau mínimo da pena, entende-se que ele será de quinze dias para detenção e de um ano para reclusão (Cód., art. 284).

Art. 34. Quando determinada a agravação ou atenuação da pena, sem a indicação do *quantum*, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime (Cód., art. 285).

Art. 35. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa (Cód., art. 286).

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbitrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao valor de referência diário da região, nem superior ao valor de referência mensal (Cód., art. 286, § 1º; Lei nº 6.205).

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (*caput*), se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate (Cód., art. 286, § 2º).

Art. 36. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas do Código Eleitoral e as remissões a outra lei nele contempladas (Cód., art. 288).

Art. 37. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Cód., art. 299).

Art. 38. Valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa (Cód., art. 300).

Parágrafo único — Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 300, parágrafo único).

Art. 39. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou Partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Cód., art. 301).

Art. 40. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — reclusão de quatro a seis anos e pagamento de duzentos a trezentos dias-multa (Cód., art. 302, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.064).

Art. 41. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — Pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Cód., art. 303).

Art. 42. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meio de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado Partido ou candidato:

Pena — pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Cód., art. 304).

Art. 43. Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do Partido, ou em veículos, fora do período autorizado, ou, nesse período, em horários não permitidos:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de sessenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na multa além do agente, o diretor ou membro do Partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo (Cód., art. 322).

Art. 44. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos em relação a Partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena — detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Cód., art. 323).

Art. 45. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime mas não é admitida:

I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II — se o fato é imputado ao Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença transitada em julgado (Cód., art. 324).

Art. 46. Difamar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

Parágrafo único — A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Cód., art. 325).

Art. 47. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena — detenção até seis meses, ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consiste em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Eleitoral (Cód., art. 326).

Art. 48. As penas cominadas nos arts. 45, 46 e 47 aumentam-se de um terço se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

II — contra funcionário público em razão de suas funções;

III — na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Cód., art. 327).

Art. 49. Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de quarenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único — Se a inscrição se fizer em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de quarenta a noventa dias-multa (Cód., art. 328).

Art. 50. Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Se o cartaz for colocado em qualquer monumento, ou coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 329).

Art. 51. Nos casos dos arts. 49 e 50, se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena (Cód., art. 330).

Art. 52. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Cód., art. 331).

Art. 53. Impedir o exercício da propaganda:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 332).

Art. 54. Colocar faixas em logradouros públicos:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 333).

Art. 55. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena — detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato (Cód., art. 334).

Art. 56. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena — detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda (Cód., art. 335).

Art. 57. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 52, 53, 54, 55 e 56 deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o Diretório local do Partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática do delito ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o Juiz ao Diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de seis a doze meses, agravada até o dobro nas reincidências (Cód., art. 336).

Art. 58. Participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou de televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Cód., art. 337).

Art. 59. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 76:

Pena — pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 338).

Art. 60. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de três a quinze dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada (Cód., art. 340).

Art. 61. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 341).

Art. 62. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário de órgãos de Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos pelo Código Eleitoral se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena — pagamento de trinta a noventa dias-multa (Cód., art. 345; Lei nº 4.961, art. 56).

Art. 63. Violar o disposto no art. 75:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos membros ou diretores de Partido que derem causa à infração (Cód., art. 346).

Art. 64. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa (Cód., art. 347).

Art. 65. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro para fins eleitorais:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive fundação do Estado (Cód., art. 348).

Art. 66. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de três a dez dias-multa (Cód., art. 349).

Art. 67. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, a pena é agravada (Cód., art. 350).

Art. 68. Equipara-se a documento (arts. 65, 66 e 67), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita magnética a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante (Cód., art. 351).

Art. 69. Reconhecer como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que não o seja, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular (Cód., art. 352).

Art. 70. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados a que se referem os arts. 65 a 69:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração (Cód., art. 353).

Art. 71. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso, para fins eleitorais:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração (Cód., art. 354).

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 72. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados; nem realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por estas Instruções (Cód., art. 248).

Parágrafo único. Nas reclamações ou representações contra os que infringirem o disposto no presente artigo será aplicado, no que couber, o disposto no art. 23.

Art. 73. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (Cód., art. 249).

Parágrafo único. O poder de polícia a que se refere o presente artigo deve ser exercido exclusivamente por magistrados designados pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados no pleito.

Art. 74. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos Partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Cód., art. 256).

Art. 75. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação do estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar Partido ou organização de caráter político (Cód., art. 377).

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor (Cód., art. 377, parágrafo único).

Art. 76. Aos Partidos Políticos é assegurada a prioridade postal durante os sessenta dias anteriores à realização das eleições para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Cód., art. 239).

Art. 77. Os recursos e reclamações sobre a matéria disciplinada nestas Instruções são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preterir aos demais.

Art. 78. Em caso de necessidade, os Tribunais Regionais Eleitorais, sem prejuízo das providências de sua alçada, solicitarão ao Tribunal Superior Eleitoral a Força Federal necessária para o cumprimento da lei e destas Instruções.

Art. 79. Em bens particulares, fica livre a fixação de propaganda eleitoral pelo detentor de sua posse (Lei nº 7.508, art. 8º).

Art. 80. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de agosto de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Oscar Corrêa — Carlos Mário Velloso — William Patterson — José Guilherme Villela — Sérgio Dutra — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 13-8-86 e republicada no de 25-8-86)

RESOLUÇÃO Nº 12.933

(de 14 de agosto de 1986)

Processo nº 8.036 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Aprova Modelo da Folha de Votação e do Comprovante de Comparecimento do Eleitor.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º. A folha de votação e o comprovante de comparecimento do eleitor serão impressos em formulário contínuo e emitidos por computador, de acordo com o modelo anexo.

§ 1º. Da folha de votação, relativamente a cada eleitor, constarão dados individualizadores, como garantia de sua identificação no ato de votar.

§ 2º. O comprovante de comparecimento conterá o nome completo do eleitor, o número de sua inscrição eleitoral e referência à data da eleição.

§ 3º. O formulário a que se refere o art. 1º terá uma serrilha, no sentido vertical, e serrilhas, no sentido horizontal, para facilitar a separação dos comprovantes de comparecimento.

Art. 2º. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções especiais sobre o procedimento a adotar-se, nas Seções Eleitorais, quanto à utilização dos dados de individualização e à situação dos eleitores.

Art. 3º. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente e Relator — Oscar Corrêa, — Aldir Passarinho — Carlos Mário Velloso — William Patterson — José Guilherme Villela — Sérgio Dutra — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 26-9-86).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
FOLHA DE VOTAÇÃO

ELEIÇÃO DE 15/11/86

USO DO PROCESSAMENTO

PASTA

PAGINA

ESTADO

ZONA

MUNICÍPIO

SEÇÃO

LOCAL DE VOTAÇÃO

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO

DESTAQUE E ENTREGUE
AO
ELEITOR

NOME DO ELEITOR E FILIAÇÃO			ASSINATURA OU PEGLEGAR DIREITO		 JUSTIÇA ELEITORAL	Nº DE INSCRIÇÃO
						NOME DO ELEITOR
Nº DE INSCRIÇÃO	DATA NASCIMENTO	SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO			VOTOU EM 15/11/86	
NOME DO ELEITOR E FILIAÇÃO			ASSINATURA OU PEGLEGAR DIREITO		 JUSTIÇA ELEITORAL	Nº DE INSCRIÇÃO
						NOME DO ELEITOR
Nº DE INSCRIÇÃO	DATA NASCIMENTO	SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO			VOTOU EM 15/11/86	
NOME DO ELEITOR E FILIAÇÃO			ASSINATURA OU PEGLEGAR DIREITO		 JUSTIÇA ELEITORAL	Nº DE INSCRIÇÃO
						NOME DO ELEITOR
Nº DE INSCRIÇÃO	DATA NASCIMENTO	SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO			VOTOU EM 15/11/86	
NOME DO ELEITOR E FILIAÇÃO			ASSINATURA OU PEGLEGAR DIREITO		 JUSTIÇA ELEITORAL	Nº DE INSCRIÇÃO
						NOME DO ELEITOR
Nº DE INSCRIÇÃO	DATA NASCIMENTO	SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO			VOTOU EM 15/11/86	
NOME DO ELEITOR E FILIAÇÃO			ASSINATURA OU PEGLEGAR DIREITO		 JUSTIÇA ELEITORAL	Nº DE INSCRIÇÃO
						NOME DO ELEITOR
Nº DE INSCRIÇÃO	DATA NASCIMENTO	SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO			VOTOU EM 15/11/86	
NOME DO ELEITOR E FILIAÇÃO			ASSINATURA OU PEGLEGAR DIREITO		 JUSTIÇA ELEITORAL	Nº DE INSCRIÇÃO
						NOME DO ELEITOR
Nº DE INSCRIÇÃO	DATA NASCIMENTO	SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO			VOTOU EM 15/11/86	

RESOLUÇÃO Nº 13.023

(de 4 de setembro de 1986)

**Processo nº 8.108 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)**

Instruções sobre o exercício da atividade profissional, no rádio ou na televisão, de candidatos a cargos eletivos.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º O profissional de rádio ou de televisão que, por força de vínculo contratual anterior com qualquer emissora, apresente programa ou dele participe, poderá continuar a fazê-lo em fase de campanha eleitoral, ainda que candidato a cargo eletivo, se não se valer da atividade profissional para qualquer forma de propaganda, direta ou indireta, de sua candidatura.

Parágrafo único. Não prevalecerão, para o efeito do disposto neste artigo, quaisquer contratos ou ajustes que revelem o propósito de burla às normas legais disciplinadoras da propaganda eleitoral.

Art. 2º A inobservância das condições estabelecidas no artigo anterior sujeitará o infrator às sanções da legislação eleitoral.

Art. 3º Qualquer pessoa, Partido Político, ou entidade pública ou particular poderá denunciar a infração ao disposto nesta Resolução, devendo, para tanto, comunicar o fato ao Tribunal Regional Eleitoral nas Capitais ou ao Juiz Eleitoral, nas demais localidades.

§ 1º Tratando-se de candidato à eleição de âmbito estadual (Governador, Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual), o Juiz Eleitoral, verificada a seriedade da denúncia, determinará o seu encaminhamento ao Tribunal Regional Eleitoral, por despacho proferido na própria petição.

§ 2º Tratando-se de candidato à eleição municipal, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, verificada a seriedade da denúncia, determinará, também por simples despacho, o seu encaminhamento ao Juiz da Zona Eleitoral ou, na Capital do Estado, assim como nos municípios divididos em mais de uma Zona, ao Juiz Eleitoral designado para ter jurisdição sobre os atos relativos ao registro dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador.

§ 3º O órgão eleitoral competente decidirá diante dos elementos fornecidos, podendo, ainda, para instruir o processo, proceder a diligências que entenda necessárias, bem como requisitar as fitas de gravações dos programas.

Art. 4º Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e a Resolução nº 9.670, de 19 de setembro de 1974.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Aldir Passarinho* — *Sydney Sanches* — *Otto Rocha* — *Sérgio Dutra* — *Vilas Boas* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-9-86)

RESOLUÇÃO Nº 13.066

(de 10 de setembro de 1986)

**Processo nº 8.072 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

Instruções para os atos preparatórios das eleições de 15 de novembro de 1986.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º As eleições realizar-se-ão por sufrágio universal e direto e voto secreto nos termos destas Instruções (Const., art. 148 e Cód., art. 82).

Art. 2º Nas eleições para Governador e Senador prevalecerá o princípio majoritário (Cód., art. 83).

Art. 3º As eleições para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas obedecerão ao princípio da representação proporcional (Cód., art. 84).

Art. 4º Nas eleições para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, a circunscrição será o Estado e, no que couber, o Distrito Federal ou o Território (Cód., art. 86).

Art. 5º O número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios, será o que consta na Resolução nº 12.855, de 1º de julho de 1986, do TSE.

CAPÍTULO II

Das Seções Eleitorais

Art. 6º As seções eleitorais não terão menos de cinquenta eleitores, nem mais de trezentos por cabina (Lei nº 6.996, art. 11).

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional Eleitoral poderá autorizar que sejam ultrapassados os limites previstos neste artigo, desde que essa providência facilite o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação (Cód., art. 117, § 1º).

§ 2º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos (Cód., art. 117, § 2º).

Art. 7º Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos somente poderão ser alistados como eleitores do Município os doentes que, antes do internamento, residiam no território do Município (Cód., art. 51).

§ 1º O internado que já era eleitor na sua zona de residência continuará inscrito nessa zona (Cód., art. 51, § 1º).

§ 2º Se a zona de origem do internado for do próprio Estado em que estiver localizado o sanatório, o eleitor votará nas eleições de âmbito estadual, feita a devida comunicação ao Juiz da zona de origem (Cód., art. 51, § 2º).

Art. 8º Os Juizes Eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação (Cód., art. 118), salvo nas seções em que houver sido dispensada pelo TSE (Cód., art. 133, I, red. do art. 17 da Lei nº 6.055).

CAPÍTULO III

Das Mesas Receptoras

Art. 9º. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Cód., art. 119).

Art. 10. Constituem a mesa receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral quarenta dias antes da eleição em audiência pública anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º. Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I — os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de Diretórios de Partido, desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 120, § 1º, números I a IV).

§ 2º. Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção e, dentre estes os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Cód., art. 120, § 2º).

§ 3º. O Juiz Eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários, através dessa publicação, para constituírem as Mesas no dia e lugares designados, às 7:00 horas (Cód., art. 120, § 3º).

§ 4º. Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até cinco dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo (Cód., art. 120, § 4º).

§ 5º. Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos no § 1º incorrerem na pena do art. 310 do Código Eleitoral (Cód., art. 120, § 5º).

Art. 11. Da nomeação da mesa receptora qualquer Partido poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de dois dias a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo (Cód., art. 121).

§ 1º. Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido (Cód., art. 121, § 1º).

§ 2º. Se o vício da constituição da Mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I do § 1º, do art. 10 e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos nºs II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição (Cód., art. 121, § 2º).

§ 3º. O Partido que não houver reclamado contra a composição da Mesa não poderá arguir sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Cód., art. 121, § 3º).

Art. 12. Os Juizes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência (Cód., art. 122).

Art. 13. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as Mesas de um Município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Cód., art. 126).

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de quinze dias, pelo menos, para se realizar no

prazo máximo de trinta dias (Cód., art. 126, parágrafo único).

Art. 14. Nos estabelecimentos de internação de hansenianos, os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento (Cód., art. 130).

CAPÍTULO IV

Do Material para a Votação

Art. 15. Os Juizes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada mesa receptora pelo menos 72 horas antes da eleição, o seguinte material (Cód., art. 133):

I — listas dos Partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas em lugar visível, nos recintos das seções eleitorais e dentro das cabanas indevassáveis (Cód., art. 133, II); se o elevado número de Partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável essa providência, a afixação se fará em local visível no recinto da Seção Eleitoral (Lei nº 7.493, art. 22);

II — folhas de votação dos eleitores da seção;

III — uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

IV — uma urna vazia, devidamente vedada pelo Juiz Eleitoral;

V — sobrecartas maiores para os votos que forem impugnados ou sobre os quais houver dúvida;

VI — cédulas oficiais;

VII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

VIII — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

IX — canetas e papel necessários aos trabalhos;

X — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de Partidos;

XI — modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;

XII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIII — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XIV — material necessário à contagem dos votos quando autorizada;

XV — qualquer outro material que o Tribunal Regional julgue conveniente ao regular funcionamento da Mesa (Cód., art. 133, número II a XVI).

§ 1º. Na confecção das listas mencionadas no inciso I deste artigo, deverão ser observadas as seguintes normas:

I — cada Partido terá lista única, encimada pelo seu nome, seguido da sigla e do número que lhe foi atribuído por sorteio:

Partido Democrático Social — PDS 11

Partido Democrático Trabalhista — PDT 12

Partido dos Trabalhadores — PT 13

Partido Trabalhista Brasileiro — PTB 14

Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB 15

Partido do Povo Brasileiro — PPB 16

Partido Democrata Cristão — PDC 17

Partido Municipalista Comunitário — PMC 18

Partido Humanista — PH 19

Partido Social Cristão — PSC 20

Partido Trabalhista Nacional — PTN 21

Partido Liberal — PL 22

Partido Comunista Brasileiro — PCB 23

Partido Comunista do Brasil — PC do B 24
 Partido da Frente Liberal — PFL 25
 Partido Municipalista Brasileiro — PMB 26
 Partido Nacionalista — PN 27
 Partido Trabalhista Renovador — PTR 28
 Partido Liberal Brasileiro — PLB 29
 Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART 30
 Partido Comunitário Nacional — PCN 31
 Partido da Nova República — PNR 32
 Partido da Mobilização Nacional — PMN 33
 Partido Socialista — PS 34
 Partido Reformador Trabalhista — PRT 35
 Partido da Juventude — PJ 36
 Partido Nacionalista Democrático — PND 37
 Partido Renovador Progressista — PRP 38
 Partido Democrático Independente — PDI 39
 Partido Socialista Brasileiro — PSB 40

II — encimados pela designação do cargo que disputam, os nomes dos candidatos em ordem alfabética, seguidos do respectivo número;

III — a designação dos cargos em disputa será feita na forma e na seguinte ordem:

- a) Para Governador;
- b) Para Senador;
- c) Para Deputado Federal;
- d) Para Deputado Estadual;

IV — as listas de cada Partido serão colocadas, no recinto e nas cabinas, uma ao lado da outra, na ordem numérica de 11 a 40 indicado após a sigla, não podendo ser presas ou grampeadas as de um Partido sobre as de outro, observado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu e aporá sua assinatura (Cód., art. 133, § 1º).

§ 3º Os Presidentes das mesas que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cód., art. 133, § 2º).

§ 4º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e Delegados dos Partidos verificará antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também se houver, ao Presidente da mesa receptora juntamente com a urna (Cód., art. 133, § 3º).

Art. 16. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona (Cód., art. 134).

CAPÍTULO V

Dos Lugares da Votação

Art. 17. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais 40 dias antes da eleição, publicando-se a designação na imprensa oficial, nas capitais, e mediante editais afixados no local de costume nas demais zonas (Cód., art. 135).

§ 1º A publicação deverá conter a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar a seção, com indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor (Cód., art. 135, § 1º).

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Cód., art. 135, § 2º).

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Cód., art. 135, § 3º).

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório de Partido, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Cód., art. 135, § 4º).

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral em caso de infringência (Cód., art. 135, § 5º; Lei nº 4.961, art. 25).

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas Capitais, e os Juizes Eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções (Cód., art. 135, § 6º).

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer Partido reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas (Cód., art. 135, § 7º; Lei nº 4.961, art. 25).

§ 8º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido (Cód., art. 135, § 8º; Lei nº 4.961, art. 25).

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º (Cód., art. 135, § 9º; Lei nº 6.336, art. 1º).

Art. 18. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e hansenianos, onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores (Cód., art. 136).

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cód., art. 136, parágrafo único).

Art. 19. Até 10 dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os Juizes Eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios ou partes deles utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Cód., art. 137).

Art. 20. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá, no mínimo, duas cabinas indevassáveis (Cód., art. 138; Lei nº 6.996, art. 11, parágrafo único).

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral providenciará para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações (Cód., art. 138, parágrafo único).

CAPÍTULO VI

Do Voto Secreto

Art. 21. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

- I — uso de cédulas oficiais;
- II — isolamento do eleitor em cabina indevassável para o só efeito de indicar, na cédula, os candidatos de sua escolha, e, em seguida fechá-la;
- III — verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;
- IV — emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que

não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas (Cód., art. 103, n.ºs I a IV).

CAPÍTULO VII

Da Cédula Oficial

Art. 22. As Cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra (Cód., art. 104; Lei nº 7.493, art. 18).

§ 1º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio (Cód., art. 104, § 1º).

§ 2º Nas eleições para Senador, considerado como chapa cada candidato isolado ou sublegenda, o sorteio será realizado entre as chapas.

§ 3º Os candidatos de Sublegenda, no quadro correspondente à chapa, figurarão na ordem numérica crescente (sublegenda 1, sublegenda 2 e sublegenda 3).

§ 4º As cédulas oficiais serão confeccionadas de acordo com o modelo anexo, e de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário emprego de cola para fechá-las (Cód., art. 104, § 6º).

CAPÍTULO VIII

Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 23. Ao Presidente da mesa receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 139).

Art. 24. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um Delegado de cada Partido, ou coligação, e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód., art. 140; Decreto-lei nº 1.541, art. 11).

§ 1º O Presidente da mesa que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód., art. 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Cód., art. 140, § 2º).

Art. 25. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar sem ordem do Presidente da mesa (Cód., art. 141).

CAPÍTULO IX

Das Garantias Eleitorais

Art. 26. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Cód., art. 234).

Art. 27. O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da mesa receptora, podem expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Cód., art. 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito (Cód., art. 235, parágrafo único).

Art. 28. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda por desrespeito a salvo-conduto (Cód., art. 236).

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de Partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (Cód., art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Cód., art. 236, § 2º).

Art. 29. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos (Cód., art. 237).

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim (Cód., art. 237, § 1º).

§ 2º Qualquer eleitor ou Partido Político poderá dirigir-se ao Corregedor-Geral ou Regional relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de Partido Político (Cód., art. 237, § 2º).

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952 (Cód., art. 237, § 3º).

Art. 30. Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na data da eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, disticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material e qualquer forma de aliciamento, coação, ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas (Lei nº 7.493, art. 17).

Art. 31. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora ou nas imediações, observado o disposto no art. 25 (Cód., art. 238).

Art. 32. Aos Partidos Políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados (Cód., art. 239).

Art. 33. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — Oscar Corrêa — Aldir Passarinho — William Patterson — Sérgio Dutra — Roberto Rosas — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

PARA GOVERNADOR

- 53 Candidato — A
- 51 Candidato — B
- 54 Candidato — C
- 55 Candidato — D
- 55 Candidato — E

PARA SENADOR

(Assinale com X dois nomes, sendo um em cada quadro)

- 511 Candidato — F
- 512 Candidato — G
- 513 Candidato — H
- 912 Candidato — I
- 713 Candidato — J
- 714 Candidato — L
- 911 Candidato — M
- 411 Candidato — N

1.ª dobra

PARA DEPUTADO FEDERAL

NOME DO CANDIDATO

OU

NÚMERO DO CANDIDATO

Para votar só na legenda, assinale abaixo com X o Partido

- P.. P.. P.. P.. P.. P.. P.. P.. P..
- 51 52 53 54 55 56 57 58 59

PARA DEPUTADO ESTADUAL

NOME DO CANDIDATO

OU

NÚMERO DO CANDIDATO

Para votar só na legenda, assinale abaixo com X o Partido

- P.. P.. P.. P.. P.. P.. P.. P.. P..
- 67 68 69 70 71 72 73 74 75

2.ª dobra

.....
Presidente

.....
Mesário

.....
Mesário

OBSERVAÇÕES:

1. Sempre que possível devem ser confeccionadas em papel apergaminhado de 24 quilos.
2. As dimensões podem ser alteradas, para mais ou para menos para melhor aproveitamento do papel ou para atender a hipóteses especiais (número de candidatos nas eleições majoritárias, por exemplo).

RESOLUÇÃO Nº 13.252
(de 28 de outubro de 1986)

Processo nº 8.349 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Instruções para as eleições de 15 de novembro de 1986.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

Das Mesas Receptoras

Art. 1º A cada seção eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos (Cód., art. 119).

Art. 2º Constituem a Mesa Receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral.

§ 1º Não podem ser nomeados Presidente e Mesários:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de Diretórios de Partidos, desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 120 e § 1º, n.ºs I a IV).

§ 2º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º, incorrem na pena de detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Cód., art. 120, § 5º).

Art. 3º Os Juizes deverão instruir os Mesários sobre o processo da eleição em reuniões para esse fim

convocadas com a necessária antecedência (Cód., art. 122).

Art. 4º Os mesários substituirão o Presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral e assinarão a ata da eleição (Cód., art. 123).

§ 1º O Presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos Mesários e Secretários pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Cód., art. 123, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o Presidente até as sete horas e trinta minutos assumirá a presidência o Primeiro Mesário, e, na sua falta ou impedimento, o Segundo Mesário, um dos Secretários ou o suplente (Cód., art. 123, § 2º).

§ 3º Poderá o Presidente ou o membro da Mesa que assumir a presidência nomear, dentre os eleitores presentes e observados os impedimentos constantes do § 1º do art. 2º os que forem necessários para completar a Mesa (Cód., art. 123, § 3º).

Art. 5º O membro da Mesa Receptora que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização de eleições, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até trinta dias após incorrerá na multa de cinquenta por cento de um salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada através de executivo fiscal (Cód., art. 124).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo Mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367 do Código Eleitoral.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até quinze dias (Cód., art. 124, § 2º).

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a Mesa Receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Cód. art. 124, § 3º).

§ 4º Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da Mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao Juiz até três dias após a ocorrência (Cód., art. 124, § 4º).

Art. 6º Não se reunindo, por qualquer motivo, a Mesa Receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima sob a jurisdição do mesmo Juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Cód., art. 125).

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna (Cód. art. 125 § 1º).

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção serão providenciados pelo Presidente da Mesa, Mesário ou Secretário que comparecer, ou pelo próprio Juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem (Cód., art. 125, § 2º).

SEÇÃO I

Da Competência do Presidente da Mesa

Art. 7º Compete ao Presidente da Mesa Receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

- I — receber os votos dos eleitores;
- II — decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- III — manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;
- IV — comunicar ao Juiz Eleitoral, que providenciará, imediatamente, as ocorrências cuja solução deste depender;
- V — remeter à Junta Eleitoral (apuradora) todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;
- VI — autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos destas Instruções (vide art. 24, IV);
- VII — assinar as fórmulas de observações dos Fiscais ou Delegados de Partidos ou Coligações sobre as votações;
- VIII — fiscalizar a distribuição das senhas, e verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir (Cód., art. 127, n.ºs I e VIII);
- IX — anotar o não comparecimento do eleitor na folha de votação, fazendo constar, no local destinado a "assinatura ou polegar direito" e no comprovante de votação, sobre o nome do eleitor, a observação "Não compareceu."

Art. 8º Os presidentes das Mesas Receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis ou no recinto da seção, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista, no caso de inutilização total ou parcial (Cód., art. 129; Lei nº 7.493, art. 22).

Parágrafo único. Se algum eleitor inutilizar ou arrebatar as listas afixadas nas cabinas indevassáveis, ou nos edifícios onde funcionarem seções eleitorais, o Presidente da Mesa deterá o infrator e o encaminhará ao Juiz Eleitoral, acompanhado de testemunhas da ocorrência, para que seja instaurada ação penal competente (Cód., art. 129, parágrafo único).

Art. 9º O Presidente da Mesa pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Cód., art. 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois do pleito (Cód., art. 235, parágrafo único).

SEÇÃO II

Da Competência dos Mesários e Secretários

Art. 10 Compete aos Mesários e Secretários substituir o Presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no art. 4º, § 2º, e cumprir as determinações que lhes forem atribuídas pelo Presidente.

§ 1º Compete ainda aos Secretários:

I — distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica (Cód., art. 128, nº I).

II — lavrar a ata da eleição, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem (Cód., art. 128, II).

§ 2º As atribuições mencionadas no nº I serão exercidas por um dos Secretários, e as constantes do nº II, pelo outro (Cód., art. 128, parágrafo único).

CAPÍTULO II

Do Material para a Votação

Art. 11. Os Juizes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada mesa receptora pelo menos 72 horas antes da eleição, o seguinte material (Cód., art. 133):

I — Listas dos Partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas em lugar visível, nos recintos das seções eleitorais e dentro das cabinas indevassáveis (Cód., art. 133, II); se o elevado número de Partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável essa providência, a afixação se fará em local visível no recinto da Seção Eleitoral (Lei nº 7.493, art. 22);

II — folhas de votação dos eleitores da seção;

III — uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

IV — uma urna vazia, devidamente vedada pelo Juiz Eleitoral;

V — sobrecartas maiores para os votos que forem impugnados ou sobre os quais houver dúvida;

VI — cédulas oficiais;

VII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

VIII — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

IX — canetas e papel necessários aos trabalhos;

X — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais e Partidos;

XI — modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;

XII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIII — um exemplar destas Instruções;

XIV — material necessário à contagem dos votos quando autorizada;

XV — qualquer outro material que o Tribunal Regional julgue conveniente ao regular funcionamento da Mesa (Cód., art. 133, números II a XVI).

§ 1º Na confecção das listas mencionadas no inciso I deste artigo, deverão ser observadas as seguintes normas:

I — cada Partido terá lista única, encimada pelo seu nome, seguido da sigla e do número que lhe foi atribuído por sorteio;

Partido Democrático Social — PDS 11
 Partido Democrático Trabalhista — PDT 12
 Partido dos Tabalhadore — PT 13
 Partido Trabalhista Brasileiro — PTB 14
 Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB 15
 Partido do Povo Brasileiro — PPB 16
 Partido Democrata Cristão — PDC 17
 Partido Municipalista Comunitário — PMC 18
 Partido Humanista — PH 19
 Partido Social Cristão — PSC 20
 Partido Trabalhista Nacional — PTN 21
 Partido Liberal — PL 22
 Partido Comunista Brasileiro — PCB 23
 Partido Comunista do Brasil — PC do B 24
 Partido da Frente Liberal — PFL 25
 Partido Municipalista Brasileiro — PMB 26
 Partido Nacionalista — PN 27
 Partido Trabalhista Renovador — PTR 28
 Partido Liberal Brasileiro — PLB 29
 Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista — PASART 30
 Partido Comunitário Nacional — PCN 31
 Partido da Nova República — PNR 32
 Partido da Mobilização Nacional — PMN 33
 Partido Socialista — PS 34
 Partido Reformador Trabalhista — PRT 35
 Partido da Juventude — PJ 36
 Partido Nacionalista Democrático — PND 37
 Partido Renovador Progressista — PRP 38
 Partido Democrático Independente — PDI 39
 Partido Socialista Brasileiro — PSB 40;

II — encimados pela designação do cargo que disputam, os nomes dos candidatos em ordem alfabética, seguidos do respectivo número;

III — a designação dos cargos em disputa será feita na forma e na seguinte ordem:

- a) para Governador;
- b) para Senador;
- c) para Deputado Federal;
- d) para Deputado Estadual.

IV — as listas de cada Partido serão colocadas no recinto e nas cabinas, uma ao lado da outra, na ordem numérica de 11 a 40 indicado após a sigla, não podendo ser presas ou grampeadas as de um Partido sobre as de outro, observado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu e aporá sua assinatura (Cód., art. 133, § 1º).

§ 3º Os Presidentes das mesas que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cód., art. 133, § 2º).

§ 4º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e Delegados dos Partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também se houver, ao Presidente da mesa receptora juntamente com a urna (Cód., art. 133, § 3º).

CAPÍTULO III

Dos Lugares da Votação

Art. 12. Funcionarão as Mesas Receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais, sob pena de nulidade da votação (Cód., arts. 135 e 220, III).

Art. 13. É expressamente vedado o funcionamento de seção eleitoral em propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório de Partido, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive (Cód., art. 135, § 4º).

§ 1º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do artigo 312 do Código Eleitoral, em caso de infringência (Cód., art. 135, § 5º; Lei nº 4.961, art. 25).

§ 2º É nula a votação quando a Mesa Receptora funcionar em local não permitido por este artigo (Cód., art. 220, V).

Art. 14. A Mesa Receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo Diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cód., art. 136, parágrafo único).

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização Perante as Mesas Receptoras

Art. 15. Cada Partido ou coligação poderá nomear dois Delegados em cada Município e dois Fiscais junto a cada Mesa Receptora, funcionando um de cada vez (Cód., art. 131).

§ 1º Quando o Município abranger mais de uma Zona Eleitoral cada Partido ou coligação poderá nomear dois Delegados junto a cada uma delas (Cód., art. 131, § 1º).

§ 2º A escolha de Fiscal e Delegado de Partido ou coligação não poderá recair em quem, por nomeação de Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa Receptora (Cód., art. 131, § 2º).

§ 3º As credenciais expedidas pelos Partidos ou coligações, para os Fiscais, deverão ser visados pelo Juiz Eleitoral (Cód., art. 131, § 3º).

§ 4º Para esse fim, o Delegado de Partido ou coligação encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos Fiscais credenciados para que, verificado pelo Escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao Juiz para o visto (Cód., art. 131, § 4º).

§ 5º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos Delegados de Partido ou coligação, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios Fiscais para a obtenção do visto do Juiz Eleitoral (Cód., art. 131, § 5º).

§ 6º Se a credencial apresentada ao Presidente da Mesa Receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o Fiscal poderá funcionar perante a Mesa, mas o seu voto não será admitido a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído (Cód., art. 131, § 6º).

§ 7º O Fiscal de cada Partido ou coligação poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 131, § 7º).

Art. 16. Pelas Mesas Receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os Delegados e os Fiscais de Partido ou coligação (Cód., art. 132).

§ 1º Nos Municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, os Delegados e Fiscais poderão ser nomeados pela Comissão Diretora Municipal Provisória ou pela Comissão Executiva Regional.

§ 2º Os Delegados e Fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

CAPÍTULO V

Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 17. Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 139).

Art. 18. Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, os candidatos, um Fiscal, um Delegado de cada Partido ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód., art. 140 — Decreto-lei nº 1.541 — art. 11).

§ 1º O Presidente da Mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód., art. 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Cód., art. 140, § 2º).

Art. 19. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa (Cód., art. 141).

CAPÍTULO VI

Do Início da Votação

Art. 20. No dia marcado para a eleição, às sete horas, o Presidente da Mesa Receptora, os Mesários e os Secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os Fiscais de Partido ou coligação (Cód., art. 142).

Art. 21. Às oito horas, supridas as deficiências, declarará o Presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se, em seguida, à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (Cód., art. 143).

§ 1º Os membros da Mesa e os Fiscais de Partido ou coligações deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontram presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Cód., art. 143, § 1º).

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o Juiz Eleitoral da Zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas (Cód., art. 143, § 2º).

Art. 22. O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 29, às dezessete horas (Cód., art. 144).

Art. 23. Somente poderão votar fora da respectiva seção, os mesários, os candidatos e os fiscais ou Delegados de Partidos, desde que eleitores do Município e de posse do título eleitoral.

§ 1º Os Juizes Eleitorais titulares ou designados, ainda que não eleitores do Município, poderão votar fora da respectiva seção, porém, na Zona sob sua jurisdição.

§ 2º O eleitor mesmo sem apresentação do título poderá votar, desde que seu nome conste da folha de votação e exiba carteira de identidade ou documento equivalente expedido por órgão oficial, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º O eleitor cujo nome conste da folha de votação com a observação: "Exigir título assinado pelo Juiz", somente poderá votar mediante a apresentação do título com assinatura do Juiz Eleitoral.

§ 4º Ocorrendo as hipóteses do *caput*, e § 1º deste artigo, os votos serão tomados em separado com as cautelas do art. 25. Nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no Juízo competente (Cód. El., art. 146, VI).

§ 5º O eleitor cujo título tenha a expressão "inutilizado" não poderá votar.

CAPÍTULO VII

Do Ato de Votar

Art. 24. Observar-se-á na votação o seguinte (Cód., art. 146):

I — o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção antes de penetrar no recinto da Mesa, uma senha numerada que o Secretário rubricará no momento, depois de verificar, pela relação dos eleitores da seção, se houver, que o seu nome consta da respectiva folha de votação (Cód., art. 146, I);

II — admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, o qual poderá ser examinado por Fiscal ou Delegado de Partido ou coligação, entregando, no mesmo ato, a senha (Cód., art. 146, III);

III — o Presidente, ou Mesário, localizará o nome do eleitor na folha de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por Fiscal ou Delegado de Partido ou coligação (Cód., art. 146, IV);

IV — achando-se em ordem o título e a folha de votação e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente da Mesa o convidará a lançar sua assinatura na folha de votação; em seguida entregará-lhe a cédula oficial rubricada no ato pelo Presidente e Mesários e numerada em séries contínuas de um a nove, no canto superior direito, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável (Cód., art. 146, V);

V — no caso de omissão do nome do eleitor na folha de votação, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral, e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo dois. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção (Cód., art. 146, VII);

VI — na cabina indevassável onde não poderá permanecer por mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas;

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome, prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais (Cód., art. 146, IX e Lei nº 7.493 — art. 21);

c) assinalando apenas a sigla do Partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda;

VII — ao sair da cabina, o eleitor depositará a cédula na urna (Cód., art. 146, X);

VIII — ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à Mesa e aos Fiscais de Partido ou coligação, para que verifique, sem nela tocar, se não foi substituída (Cód., art. 146, XI);

IX — se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável, e a trazer seu voto, na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata, e ficando o eleitor reti-

do pela Mesa e à disposição, até o término da votação, ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada (Cód., art. 146, XII);

X — se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou de qualquer modo viciada ou assinalada, ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao Presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinado (Cód., art. 146, XIII);

XI — introduzida a cédula oficial na urna, o Presidente da Mesa devolverá o título ao eleitor, bem como entregando-lhe o comprovante de votação.

Art. 25. O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição do respectivo documento de identidade ou, na falta deste, interrogá-lo sobre os dados constantes da folha de votação, confrontando a assinatura ou a impressão digital existente no título com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Cód., art. 147).

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, Fiscais, Delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Cód., art. 147, § 1º).

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o Presidente da Mesa as seguintes providências:

I — escreverá numa sobrecarta branca o seguinte:

“Impugnada por Fulano”;

II — entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da Mesa e dos Fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III — determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV — anotarà a impugnação na ata (Cód., art. 147, § 2º, n.ºs I a IV).

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior (Código, art. 147, § 3º).

Art. 26. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Cód., art. 148).

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no artigo 23 (Cód., art. 148, § 1º).

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 23 não será permitido votar sem a exibição do título, e, nas folhas de votação modelo dois, nas quais lançarão sua assinatura, ou impressão digital, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos (Cód., art. 148, § 2º).

§ 3º Quando se tratar de candidato, o Presidente da Mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de Fiscal de Partido ou coligação, se a credencial está devidamente visada pelo Juiz Eleitoral (Cód., art. 148, § 3º).

Art. 27. As pessoas que não souberem ou não puderem assinar o nome, lançarão a impressão digital de seu polegar direito (Lei nº 7.332, art. 18).

Art. 28. O eleitor cego poderá:

I — assinar a folha de votação do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II — assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

III — usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto (Cód., art. 150, n.ºs I a III).

Art. 29. Nos estabelecimentos de internação de hansenianos serão observadas as seguintes normas:

I — na véspera do dia do pleito o Diretor do sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-los convenientemente e os entregará ao Presidente de cada Mesa Receptora antes de iniciados os trabalhos;

II — os eleitores votarão na medida em que forem sendo chamados, independentemente de senha;

III — ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, bem como o comprovante de votação; antes o Presidente da Mesa colherá a assinatura do eleitor na folha de votação.

CAPÍTULO VIII

Do Encerramento da Votação

Art. 30. Às dezessete horas, o Presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar (Cód., art. 153).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado (Cód., art. 153, parágrafo único).

Art. 31. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providências:

I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel rubricadas pelo Presidente e Mesários e, facultativamente, pelos Fiscais presentes; identificará os eleitores faltosos, procedendo na forma do art. 7º, IX;

II — encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo dois, que poderá ser também assinada pelos Fiscais;

III — mandará lavrar, por um dos Secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral para que constem:

a) os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) as nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentadas pelos Fiscais, assim como decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

IV — mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, Mesários e Fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

V — assinará a ata com os demais membros da Mesa, Secretários e Fiscais que quiserem;

VI — entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos Fiscais que o quiserem;

VII — comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da Zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII — enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional (Cód., art. 154, n.ºs II a VIII);

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas (Cód., art. 154, § 1º);

§ 2º Nas Capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Cód., art. 154, § 2º);

Art. 32. O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior (Cód., art. 155);

§ 1º Os Fiscais e Delegados de Partido ou Coligação têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral (Cód., art. 155, § 1º);

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral (Cód., art. 155, § 2º).

Art. 33. Até as doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o Juiz Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de um a dois salários mínimos, a comunicar ao Tribunal Regional e aos Delegados de Partido ou coligação perante ele credenciados o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da Zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona (Cód., art. 156).

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 30, o Juiz Eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, n.º VII, fará a comunicação constante deste artigo (Cód., art. 156, § 1º).

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal em ofícios registrados de que o Juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da Zona, acompanhada do recibo do Correio (Cód., art. 156, § 2º).

§ 3º Qualquer candidato, Delegado ou Fiscal de Partido ou coligação poderá obter por certidão o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo deferido ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Cód., art. 156, § 3º).

Art. 34. Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o Presidente da Mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do Diretor do estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado (Cód., art. 157).

CAPÍTULO IX

Das Garantias Eleitorais

Art. 35. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Cód., art. 234).

Art. 36. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença cri-

minal condenatória por crime inafiançável, ou ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód., art. 236).

§ 1º Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de Partido ou coligação, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição (Cód., art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará, e promoverá a responsabilidade do coator (Cód., art. 236, § 2º).

Art. 37. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 19 (Cód., art. 238).

CAPÍTULO X

Crimes Eleitorais

Art. 38. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Cód., art. 296).

Art. 39. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód., art. 297).

Art. 40. Destruir, suprimir ou, de qualquer modo, danificar relação de candidatos afixada na cabina inde-
vassável:

Pena — detenção, até seis meses, e pagamento de sessenta a cem dias-multa (Lei n.º 7.021; art. 5º).

Art. 41. Prender ou deter eleitor, membro da Mesa Receptora, Fiscal, Delegado de Partido, coligação ou candidato, com violação do disposto no art. 35:

Pena — reclusão até quatro anos (Cód., art. 298).

Art. 42. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 299).

Art. 43. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou Partido:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód., art. 300).

Parágrafo único — Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 300, parágrafo único).

Art. 44. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou Partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 301).

Art. 45. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (Cód., art. 302, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.064, art. 1º).

Art. 46. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Cód., art. 303).

Art. 47 Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado Partido ou candidato:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Cód., art. 304).

Art. 48 Intervir autoridade estranha à Mesa Receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa (Cód., art. 305).

Art. 49 Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena — pagamento de 15 a 30 dias-multa (Cód., art. 306).

Art. 50 Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 307).

Art. 51 Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Cód., art. 308).

Art. 52 Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena — reclusão até três anos (Cód., art. 309)

Art. 53 Praticar ou permitir o membro da Mesa Receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 54:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Cód., art. 310).

Art. 54 Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o Presidente da Mesa Receptora, que o voto seja admitido:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o Presidente da Mesa (Cód., art. 311).

Art. 55 Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena — detenção até dois anos (Cód., art. 312).

Art. 56 Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 316).

Art. 57 Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena — reclusão de três a cinco anos (Cód., art. 317).

Art. 58 Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 339).

Parágrafo único — Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 339, parágrafo único).

Art. 59 Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa (Cód., art. 340).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevale-

cendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 340, parágrafo único).

Art. 60 Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Cód., art. 344).

Art. 61 Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa (Cód., art. 347).

Art. 62 Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na data da eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição, ou entrega de material e qualquer forma de aliciamento, coação, ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas (Lei nº 7.493, art. 17).

Art. 63 As infrações penais definidas neste Capítulo são de ação pública (Cód., art. 355).

Art. 64 Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificou, por escrito ou verbalmente (Cód., art. 356, § 1º).

Art. 65 Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Aldir Passarinho* — *Sydney Sanches* — *William Patterson* — *Otto Rocha* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-11-86)

RESOLUÇÃO Nº 13.266(*)

(de 29 de outubro de 1986)

Processo nº 8.350 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1986.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º Compõem-se as Juntas Eleitorais de um Juiz de Direito, que será o presidente, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade (Cód., art. 36).

Parágrafo único. Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de Diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de cobrança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 36, § 3º, nºs I a IV).

Art. 2º Poderão ser organizadas quantas Juntas permitir o número de Juizes de Direito que gozem das garantias do art. 113 da Constituição, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais (Cód., art. 37).

(*) Alterada pela Res. nº 13.303, publicada à pág...

Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral, ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juizes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as Juntas Eleitorais (Cód., art. 37, parágrafo único).

Art. 3º Ao Presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Cód., art. 38).

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (Cód., art. 38, § 1º).

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em Turmas, o respectivo Presidente nomeará um Escrutinador para servir como Secretário em cada Turma (Cód., art. 38, § 2º).

§ 3º Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta um Escrutinador para Secretário-Geral, competindo-lhe:

I — lavrar as atas;

II — tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III — totalizar os votos apurados (Cód., art. 38, § 3º, n.ºs I a III).

Art. 4º Compete à Junta Eleitoral:

I — apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas Zonas Eleitorais sob a sua jurisdição;

II — resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III — expedir os boletins de apuração mencionados no art. 28 (Cód., art. 40, n.ºs I a III).

Art. 5º Nas Zonas Eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas Mesas Receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195 do Código Eleitoral (Cód., art. 41).

CAPÍTULO II

Da Apuração nas Juntas

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 6º A apuração poderá ser iniciada a partir do recebimento da primeira urna; se assim não se proceder, começará no dia seguinte ao das eleições, e, em qualquer hipótese, deverá terminar dentro de dez dias, salvo motivo justificado (Cód., art. 159; Lei nº 6.996, art. 14).

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Cód., art. 159, § 1º).

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias (Cód., art. 159, § 2º; Lei nº 4.961, art. 32).

§ 3º Esgotados o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido, em tempo hábil, o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter imediatamente ao Tribunal Regional todo o material relativo à votação (Cód., art. 159, § 3º; Lei nº 4.961, art. 32).

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Cód., art. 159, § 4º; Lei nº 4.961, art. 32).

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional (Cód., art. 159, § 5º; Lei nº 4.961, art. 32).

Art. 7º Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas todas presididas por algum dos seus componentes:

I — até o limite de cinco, se compostas pelo Juiz e quatro membros;

II — até o limite de três, se integradas pelo Juiz e dois membros (Cód., arts. 36 e 160).

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada Turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta (Cód., art. 160, parágrafo único).

Art. 8º Cada Partido ou coligação poderá credenciar perante as Juntas até três fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos (Cód., art. 161; Lei nº 7.493, art. 6º, § 2º).

§ 1º Em caso de divisão da Junta em Turmas, cada Partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais para cada Turma (Cód., art. 161, § 1º).

§ 2º Não será permitida na Junta ou Turma a atuação de mais de um (1) fiscal de cada Partido ou Coligação (Cód., art. 161, § 2º).

§ 3º Nos Municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional ou a Comissão Diretora Regional Provisória poderá credenciar um Delegado Especial Municipal, que terá poderes para nomear delegados e fiscais perante o Juízo Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Apuradoras.

§ 4º Os Delegados e fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos delegados e fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

Art. 9º Cada Partido ou coligação poderá credenciar mais de um Delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará um de cada vez (Cód., art. 162).

Art. 10. Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída (Cód., art. 163).

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da Ata (Cód., art. 163, parágrafo único).

Art. 11. É vedada às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas (Cód., art. 164).

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de um a dois salários mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrada através de execução fiscal (Cód., art. 164, § 1º).

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão (Cód., art. 164, § 2º).

SEÇÃO II

Da Abertura da Urna

Art. 12. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

I — se há indício de violação da urna;

II — se a mesa receptora se constituiu legalmente;

III — se as folhas de votação são autênticas (Resolução nº 12.933/1986, art. 1º e § 1º);

IV — se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

V — se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI — se a seção eleitoral foi localizada em propriedade pertencente a candidato, membro de diretório, delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau inclusive, ou, ainda, se foi localizada em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada (Cód., art. 165, VI);

VII — se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de Partidos aos atos eleitorais;

VIII — se votou eleitor excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado;

IX — se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X — se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela Mesa Receptora (Cód., art. 165, I a X).

§ 1º Se houver indícios de violação na urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I — antes da apuração, o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II — se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III — se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV — se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 1º, n.ºs I a IV).

V — não poderão servir de peritos:

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

b) os membros de diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 165, § 1º, V).

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta (Cód., art. 165, § 2º).

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos n.ºs II, III, IV, V e VI do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 3º, em relação ao n.º VI, vide art. 220, V, do Código Eleitoral, na redação do art. 45 da Lei nº 4.961, e Lei nº 6.336).

§ 4º Nos casos dos n.ºs VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Cód., art. 165, § 4º).

§ 5º A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 5º).

Art. 13. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes (Cód., art. 166; Lei nº 4.961, art. 34).

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Cód., art. 166, § 1º; Lei nº 4.961, art. 34).

§ 2º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 166, § 2º).

Art. 14. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente (Cód., art. 167):

I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar (Cód., art. 167, I; Lei nº 4.961, art. 35);

II — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna (Cód., art. 167, II; Lei nº 4.961, art. 35).

Art. 15. As questões relativas a existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na Ata da eleição somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Cód., art. 168).

SEÇÃO III

Das Impugnações e dos Recursos

Art. 16. À medida que votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de Partido ou coligação, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta (Cód., art. 169).

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações (Cód., art. 169, § 1º).

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento (Cód., art. 169, § 2º).

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Cód., art. 169, § 2º).

§ 4º Os recursos serão instruídos, de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará, também, da certidão, o trecho correspondente do boletim (Cód., art. 169, § 4º; Lei nº 4.961, art. 36).

Art. 17. As impugnações quanto à identidade do eleitor apresentadas no ato da votação serão resolvidas pelo confronto da assinatura ou impressão digital tomada na folha de votação, com a constante do título eleitoral, podendo ser considerado, também, outro documento de identidade.

Art. 18. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (Cód., art. 171).

Art. 19. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos Delegados de Partido ou coligação que o desejarem (Cód., art. 172; Lei nº 4.961, art. 37).

SEÇÃO IV

Da Contagem dos Votos

Art. 20. Resolvidas as impugnações, a Junta passará a apurar os votos (Cód., art. 173).

Art. 21. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta, por um dos componentes da Junta (Cód., art. 174).

§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte será apostado na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão "em branco", além da rubrica do Presidente da Turma (Cód., art. 174, § 1º; Lei nº 4.961, art. 38; Lei nº 6.055, art. 15).

§ 2º O mesmo processo será utilizado para o voto nulo, com a aposição na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, de um carimbo com a expressão *nulo* (Cód., art. 174, § 2º; Lei nº 4.961, art. 38; Lei nº 6.055, art. 15).

§ 3º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345 do Código Eleitoral, sem que os votos em branco e nulos da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º (Cód., art. 174, § 3º; Lei nº 4.961, art. 38; Lei nº 6.055, art. 15).

§ 4º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Cód., art. 174, § 4º; Lei nº 4.961, art. 38; Lei nº 6.055, art. 15).

Art. 22. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo aprovado;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Cód., art. 176, n.ºs I a III).

Art. 23. Será nulo o voto, em relação a cada cargo, quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro ao mesmo cargo, mas de outro partido (Cód., art. 175, § 2º, n.º I; Lei nº 4.961, art. 39).

Art. 24. Será nulo, para todos os efeitos o voto dado a candidato ilegível ou não registrado (Cód., art. 175, § 3º; Lei nº 4.961, art. 39).

Art. 25. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo Partido;

II — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo Partido;

III — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo Partido.

IV — se o eleitor assinalar, apenas, o número correspondente ao Partido.

Art. 26. Na contagem dos votos, observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro do mesmo Partido ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence nas eleições proporcionais, ainda que assinalada outra legenda;

III — se o eleitor escrever apenas o número de um candidato e assinalar legenda diversa, contar-se-á o voto para o candidato cujo número foi escrito, bem assim para a legenda a que pertence nas eleições proporcionais;

IV — se o eleitor escrever o nome ou o número de candidato em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e, nas eleições proporcionais, para a respectiva legenda (Cód., art. 177, n.ºs I, II e IV; Lei nº 6.989, art. 7º).

Art. 27. O voto dado aos candidatos a Governador, Senador e Prefeito entender-se-á dado, também, ao respectivo vice ou suplente (Cód., art. 178).

SEÇÃO V

Da Escrituração dos Mapas e dos Boletins

Art. 28. Concluída a contagem dos votos, a Junta ou Turma deverá:

I — transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II — expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária ou de coligação, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver (Cód., art. 179, n.ºs I e II).

§ 1º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração serão assinados pelo Presidente e membros da Junta e pelos fiscais de Partido ou coligação que o desejarem (Cód., art. 179, § 1º).

§ 2º O boletim a que se refere este artigo obedecerá o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro, expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Cód., art. 179, § 2º).

§ 3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa (Cód., art. 179, § 3º).

§ 4º Cópia autêntica do boletim de apuração de cada urna será entregue ao Comitê Interpartidário a que alude a Resolução nº 13.179, de 9-10-1986. Do boletim de apuração de urna será fornecida, a cada Partido ou Coligação, cópia da respectiva folha e da folha-resumo (Lei nº 4.961, art. 42, § 2º; Resolução nº 13.179/86).

§ 5º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada, com a assinatura do Juiz e, pelo menos, de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados (Cód., art. 179, § 5º).

§ 6º O Partido, coligação ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida no art. 38, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado (Cód., art. 179, § 6º).

§ 7º Apresentado o boletim, será aberta vista, pelo prazo de dois dias, aos demais Partidos ou coligações, que poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Cód., art. 179, § 7º).

§ 8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão (Cód., art. 179, § 8º).

§ 9º A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Cód., art. 179, § 9º).

Art. 29. O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações:

I — o boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta Apuradora até três dias depois de totalizados os resultados, devendo os partidos ou coligações ser cientificados, através de seus delegados, da data em que começará a correr esse prazo;

II — apresentado o boletim, será observado o disposto nos §§ 7º e 8º, do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria Junta (Cód., art. 180).

Art. 30. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Cód., art. 181).

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos (Cód., art. 181, parágrafo único).

Art. 31. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da Zona neles mencionada, a fim de que, em documento próprio, se faça entrada no computador da informação relativa ao voto em outra seção.

Parágrafo único. Se, na oportunidade prevista no artigo, no confronto do título com a folha de votação, se verificar fraude, serão autuados tais documentos, e o Juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais (Cód., art. 182, parágrafo único).

Art. 32. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos — vide art. 30 e seu parágrafo único (Cód., art. 183).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Cód., art. 183, parágrafo único).

Art. 33. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais relativos às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a Ata Geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações para cada legenda e candidato e os votos não apurados, com a declaração dos motivos por que não o foram (Cód., art. 184; Lei nº 4.961, art. 42).

§ 1º Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de Partido ou Coligação, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino (Cód., art. 184, § 1º; Lei nº 4.961, art. 42).

§ 2º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário mínimo regional por dia de retardamento (Cód., art. 184, § 2º; Lei nº 4.961, art. 42).

§ 3º Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo, ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional ou Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos (Cód., art. 184, § 3º; Lei nº 4.961, art. 42).

§ 4º Além da Ata Geral a que se refere o *caput* deste artigo, a Junta expedirá um Boletim Geral de Apuração da Zona (ou de cada um dos municípios quando integrada por mais de um), com todos os dados relativos à eleição, fornecendo cópia aos Delegados dos Partidos ou coligações.

§ 5º Quando a totalização dos resultados de cada urna for realizada pela Comissão Apuradora, na forma prevista no art. 42 destas Instruções (Cód., art. 204), o Boletim Geral de Apuração da Zona (ou de cada município que a integra), será expedido pelo TRE.

Art. 34. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração (Cód., art. 185; Lei nº 6.055, art. 16).

CAPÍTULO III

Da Apuração nos Tribunais Regionais

Art. 35. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

I — resolver as dúvidas não decididas, os recursos e apurar as votações que hajam validado em grau de recurso;

II — verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;

III — determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;

IV — proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas (Cód., art. 197, I a IV).

Art. 36. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive aos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar trinta dias depois da eleição (Cód., art. 198).

§ 1º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez e por quinze dias (Cód., art. 198; Lei nº 4.961, art. 43).

§ 2º Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário mínimo regional por dia de retardamento (Cód., art. 198, § 2º; Lei nº 4.961, art. 43).

Art. 37. Antes de iniciar a apuração, o Tribunal Regional constituirá, com três de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora (Cód., art. 199).

§ 1º O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de Secretário e, para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários (Cód. art. 199, § 1º).

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida (Cód., art. 199, § 2º).

§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato (Cód., art. 199 § 3º).

§ 4º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por Delegados dos Partidos ou coligações, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos (Cód. art. 199, § 4º).

§ 5º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório que mencione:

I — o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;

II — as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV — as seções onde não houve eleição e os motivos;

V — as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como recursos que tenham sido interpostos;

- VI — a votação de cada Partido ou coligação;
- VII — a votação de cada candidato;
- VIII — o quociente eleitoral;
- IX — os quocientes partidários;
- X — a distribuição das sobras (Cód., art. 199, § 5º, I a X).

Art. 38. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de três dias, para exame dos Partidos, coligações e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que se baseou (Cód., art. 200).

§ 1º Terminado o prazo supra, os Partidos ou coligações poderão apresentar as suas reclamações dentro de dois dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de três dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedente, ou com a justificação da improcedência das arguições (Cód., art. 200, § 1º, Lei nº 4.961, art. 44).

§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e, em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão (Cód., art. 200, § 2º; Lei nº 4.961, art. 44).

Art. 39. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou coligação ou a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições (Cód., art. 201).

Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I — O Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data para que se realizem dentro de quinze dias, no mínimo, e de trinta dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções, verificando previamente se em alguma seção deverá haver renovação de eleição municipal;

II — somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado;

III — nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, e de encerramento da votação antes da hora legal, bem como quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;

IV — nas zonas onde apenas uma seção for anulada, o Juiz Eleitoral respectivo presidirá a Mesa Receptora; se houver mais de uma seção anulada, o Presidente do Tribunal Regional designará os Juizes-Presidentes das respectivas Mesas Receptoras;

V — as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os Mesários e Secretários que pelo Juiz foram nomeados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo se a anulação for decretada por infração dos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral;

VI — as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional (Cód., art. 201, parágrafo único, I a VI).

Art. 40. Da reunião do Tribunal Regional, será lavrada Ata Geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

II — as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

III — as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;

IV — as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas;

V — as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

VI — a votação obtida pelos Partidos ou coligações;

VII — o quociente eleitoral e partidário;

VIII — os nomes dos votados na ordem decrescente de votos;

IX — os nomes dos eleitos;

X — os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder (Cód., art. 202, I a X).

§ 1º Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública (Cód., art. 202, § 1º).

§ 2º Um traslado da Ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a Ata original, será remetido ao Presidente do Tribunal Superior (Cód., art. 202, § 4º).

§ 3º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa (Cód., art. 202, § 5º).

Art. 41. O Tribunal Regional, julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora (Cód., art. 204).

Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese, serão observadas as seguintes regras:

I — a decisão do Tribunal será comunicada, antes da eleição, aos Juizes Eleitorais, aos Diretórios dos Partidos e ao Tribunal Superior;

II — iniciada a apuração, os Juizes Eleitorais remeterão ao Tribunal Regional diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia;

III — os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da Zona;

IV — havendo sido interposto recurso em relação a urna correspondente aos mapas enviados, o Juiz fará constar de ofício, em seguida à indicação da seção, entre parênteses, apenas esse esclarecimento; "houve recurso";

V — a ata final da Junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos Partidos ou coligações e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;

VI — cópia autenticada da Ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal na forma prevista no art. 34;

VII — a Comissão Apuradora, à medida em que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da Ata para encerrar a totalização referente a cada Zona;

VIII — no caso de extravio de mapa, o Juiz Eleitoral providenciará a remessa de 2ª via, preenchida à vista dos Delegados de Partido, especialmente convocados para esse fim, e pelos resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no Juízo (Cód., art. 204, parágrafo único, I a VIII).

IX — o Tribunal Regional expedirá o Boletim Geral de Apuração da zona (vide §§ 4º e 5º do art. 33).

CAPITULO IV

Da Totalização dos Resultados das Eleições Mediante Processamento Eletrônico de Dados

Art. 42. Se o Tribunal Regional Eleitoral decidir que a totalização dos resultados das eleições se realize, mediante processamento eletrônico de dados, será observado o disposto nas Resoluções n.ºs 13.005, de 29-8-1986, e 13.179, de 9-10-1986.

§ 1º Ocorrendo a hipótese do *caput*, o boletim de urna, as folhas de Partido ou Coligação, a folha-resumo, os mapas de totalização parcial, os mapas gerais de apuração e o relatório da Comissão Apuradora conterão os elementos e informações previstos na Resolução n.º 13.179, de 9-10-86.

§ 2º Do boletim de urna será fornecida, a cada Partido ou Coligação, cópia da respectiva folha e da folha-resumo.

§ 3º A empresa de processamento de dados, contratada na forma das Resoluções n.ºs 13.005 e 13.179, para totalização dos resultados das eleições, terá os serviços respectivos submetidos à fiscalização permanente do Tribunal Regional Eleitoral.

CAPITULO V

Dos Eleitos nas Eleições de Âmbito Estadual

Art. 43. Estarão eleitos, pelo sistema majoritário:

I — para Governador, o candidato nominalmente mais votado;

II — para Vice-Governador, o candidato registrado com o Governador eleito;

III — para Senador, o candidato nominalmente mais votado;

IV — para suplente de Senador, os candidatos registrados com o Senador, observada a ordem de colocação no registro (Decreto-lei n.º 1.541, art. 7º, parágrafo único).

Parágrafo único. Nas eleições para Senador, havendo sublegenda, somar-se-ão os votos dos candidatos da mesma chapa (Decreto-lei n.º 1.541, art. 2º), observando-se, ainda, as seguintes normas:

I — se a chapa vencedora tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado entre os seus candidatos (Decreto-lei n.º 1.541, art. 2º, § 1º);

II — havendo empate na votação, será considerado eleito o mais idoso (Decreto-lei n.º 1.541, art. 2º, § 2º);

III — ocorrendo empate entre as somas dos votos de duas ou mais chapas em sublegendas, será considerado eleito o candidato que tiver obtido o maior número de sufrágios; persistindo o empate, será considerado eleito o mais idoso (Decreto-lei n.º 1.541, art. 3º).

IV — se a chapa vencedora tiver adotado três sublegendas, os suplentes do senador eleito serão os candidatos não eleitos da mesma chapa, de acordo com a ordem decrescente de votação (Decreto-lei n.º 1.541, art. 6º) havendo empate será considerado 1º suplente o mais idoso (Decreto-lei n.º 1.541, art. 2º § 2º).

V — se a chapa vencedora tiver adotado duas sublegendas, o 1º suplente será o candidato a Senador não eleito da mesma chapa e o 2º suplente o que houver sido registrado com o Senador eleito (Res. n.º 11.270, art. 14).

Art. 44. Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, os candidatos mais votados de cada Partido ou coligação tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras.

Art. 45. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração (Cód., art. 107).

Parágrafo único. Em caso de coligação, considera-se como número de votos a ela dados a soma de votos conferidos às legendas coligadas, desprezada a fração.

Art. 46. Quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos, inclusive os em branco, pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente e um, se superior (Cód., art. 106).

Art. 47. Se com a aplicação dos quocientes partidários não ficarem preenchidos todos os lugares, serão os restantes distribuídos mediante a observância das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação, pelo número de lugares obtidos pelo Partido ou coligação, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (Cód., art. 109, § 1º).

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos ou coligações que tiverem obtido quociente eleitoral (Cód., art. 109, § 2º).

§ 3º. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Cód., art. 110).

Art. 48. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Cód., art. 111).

Art. 49. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da coligação:

I — os não eleitos dos respectivos Partidos ou coligações;

II — em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Cód., art. 112, I e II).

CAPÍTULO VI

Dos Diplomas nas Eleições de Âmbito Estadual

Art. 50. Os candidatos eleitos, assim como suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional (Cód., art. 215).

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério do Tribunal (Cód., art. 215, parágrafo único).

Art. 51. Os candidatos a governador e a vice-governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos (Cód., art. 202, § 3º).

Art. 52. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Cód., art. 216).

Art. 53. Apuradas as eleições suplementares, o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Cód., art. 217).

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato, ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para confirmação ou invalidação de diplomas,

observado o disposto no § 3º do art. 261 do Código Eleitoral (Cód., art. 217, parágrafo único).

Art. 54. O Presidente de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98 do Código Eleitoral (Cód., art. 218).

Art. 55. A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo de prova de quitação com o serviço militar (Resolução nº 7.019, art. 48).

CAPÍTULO VII

Da Proclamação dos Resultados nas Eleições Municipais

Art. 56. Nas eleições municipais, terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os em branco e determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários (Cód., art. 186).

§ 1º O Presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a Ata Geral concernente ao Município da qual constará o seguinte:

I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;

II — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;

III — as seções onde não houve eleição e os motivos;

IV — as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;

V — a votação de cada legenda na eleição para vereador;

VI — o quociente eleitoral e os quocientes partidários;

VII — a votação dos candidatos a Prefeito, de cada Partido ou coligação, na ordem da votação recebida;

VIII — a votação dos candidatos a Vereador, na ordem da votação recebida (Cód., art. 186, § 1º, I a VIII).

§ 2º A Ata Geral ficará em lugar designado pelo Juiz Eleitoral, pelo prazo de três dias, para exame dos Partidos ou coligações e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ela se baseou.

§ 3º Nos dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior, os Partidos ou coligações e os candidatos poderão apresentar as suas reclamações que, em três dias, serão apreciadas pela Junta.

§ 4º Decididas as reclamações, a Junta Apuradora proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

§ 5º Cópia da Ata Geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo Juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral (Cód., art. 186, § 2º).

Art. 57. Verificando a Junta Apuradora que os votos, das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação, à Câmara Municipal, de qualquer partido ou coligação, ou classificação de candidato a Prefeito, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções (Cód., art. 187).

§ 1º As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I — o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data para que se realizem dentro de quinze dias, no mínimo, e de 30 dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções e que não seja caso de renovação também das eleições de âmbito estadual.

II — somente serão admitidos a votar os eleitores da seção que hajam comparecido à eleição anulada e os de outras seções que ali houverem votado;

III — nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;

IV — as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, salvo se a anulação houver sido decretada por infração dos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral (Cód., art. 187, § 1º, c/c art. 201, parágrafo único, V).

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas Mesas Receptoras nomeadas pelo Juiz Eleitoral, e apurados pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (Cód., art. 187, § 2º).

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (Cód., art. 187, § 3º).

§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas (Cód., art. 187, § 4º).

CAPÍTULO VIII

Dos Eleitos nos Municípios

Art. 58. Estarão eleitos:

I — para Prefeito, o candidato nominalmente mais votado;

II — para Vice-Prefeito, o candidato registrado com o Prefeito eleito (Cód., art. 178).

Art. 59. Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para as Câmaras Municipais, os candidatos mais votados de cada Partido ou coligação, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras.

Art. 60. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração (Cód., art. 107).

Art. 61. Quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos, inclusive os em branco, pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior (Cód., art. 106).

Art. 62. Se com a aplicação dos quocientes partidários não ficarem preenchidos todos os lugares, serão os restantes distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação pelo número de lugares obtidos pelo Partido ou coligação, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (Cód., art. 109, § 1º).

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos ou coligações que tiverem obtido quociente eleitoral (Cód., art. 109, § 2º).

§ 3º Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Cód., art. 110).

Art. 63. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Cód., art. 111).

Art. 64. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I — os não-eleitos dos respectivos Partidos ou coligações;

II — em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Cód., art. 112, I e II).

CAPÍTULO IX

Dos Diplomas nas Eleições Municipais

Art. 65. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente da Junta Eleitoral (Cód., art. 215).

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério do Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 215, parágrafo único).

Art. 66. Salvo nas eleições de Prefeito, enquanto o Tribunal Regional não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Cód., art. 216).

Art. 67. Apuradas as eleições suplementares, o Juiz reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Cód., art. 217).

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato, ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para a confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261, do Código Eleitoral (Cód., art. 217, parágrafo único).

Art. 68. O Presidente da Junta que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art., 98 do Código Eleitoral (Cód., art. 218).

Art. 69. A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo de prova de quitação com o serviço militar (Resolução nº 7.019, art. 48).

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 70. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a criação de Juntas Apuradoras Regionais (Lei nº 6.996, art. 13), em Estados onde se adotar o processamento eletrônico de dados na apuração do resultado das eleições.

§ 1º A criação de Juntas Apuradoras Regionais atenderá à conveniência de se reunirem, para apuração, urnas de mais de um Município ou Zonas, notadamente, nos casos de falta de juizes, para jurisdicionar as Zonas ou de segurança para a execução da apuração.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal Regional Eleitoral submeterá à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral a decisão.

§ 3º O transporte das urnas de um Município para outro, onde funcionar Junta Apuradora Regional, será realizado, pela Justiça Eleitoral, com a colaboração da força pública estadual ou federal.

§ 4º As Juntas Apuradoras Regionais serão designadas pelo Tribunal Regional Eleitoral competente.

Art. 71. Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo (Cód., art. 219).

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (Cód., art. 219, parágrafo único).

Art. 72. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Cód., art. 223).

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente (Cód., art. 223, § 1º).

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias (Cód., art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo da ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Cód., art. 223, § 3º, Lei nº 4.961, art. 48).

Art. 73. Se a nulidade atingir mais de metade dos votos do Estado nas eleições federais e estaduais, ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de vinte a quarenta dias (Cód., art. 224).

Parágrafo único. Se o Tribunal Regional, na área de sua competência deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição (Cód., art. 224, § 1º).

Art. 74. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente e Relator — Oscar Corrêa — Aldir Passarinho — Carlos Mário Velloso — William Patterson — Vilas Boas — Roberto Rosas — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-11-86)

RESOLUÇÃO Nº 13.303

(de 4 de novembro de 1986)

Processo nº 8.350 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Altera dispositivos da Resolução nº 13.266.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Os arts. 22, 23, 24, 25 e 26, da Resolução nº 13.266, de 29 de outubro de 1986, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 22. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo aprovado;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Cód., art. 175).

Art. 23. Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II — quando a assimilação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor (Cód., art. 175, § 1º).

Art. 24. Serão nulos os votos, em cada eleição, pelo sistema proporcional:

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro Partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo pertencentes a Partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de Partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

Parágrafo único. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Cód., art. 175, §§ 2º e 3º).

Art. 25. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I — se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo Partido;

III — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo Partido;

IV — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido;

V — se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidato de outro Partido (Cód., art. 176).

Art. 26. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato;

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no nº V do artigo anterior;

III — se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a Deputado Federal na parte da cédula referente a Deputado Estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV — se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro (Cód., art. 177).

V — se o eleitor escrever o nome e o número do candidato e indicar legenda diversa, contar-se-á o voto para o candidato e sua legenda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de novembro de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente e Relator — Oscar Corrêa — Aldir Passarinho — Carlos Mário Velloso — William Patterson — Sérgio Dutra — Vilas Boas — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-11-86)

LEGISLAÇÃO EMENTÁRIO

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986

Estabelece normas sobre a desindexação da economia e dá outras providências (Publicado no DO de 24 e retificado no de 25-11-86).

Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986

Extingue o Banco Nacional da Habitação — BNH e dá outras providências (Publicado no DO de 24 e retificado no de 25-11-86).

Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986

Dispõe sobre a instituição, em benefício do trabalhador, de planos de poupança e investimento (PAIT), e dá outras providências (DO de 24-11-86).

Decreto-lei nº 2.293, de 21 de novembro de 1986

Dispõe sobre operações de crédito e financiamento, no âmbito da Administração Federal, e dá outras providências (DO de 24-11-86).

Decreto-lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986

Dispõe sobre o exercício e a exploração de atividades e serviços turísticos e dá outras providências (DO de 24-11-86).

Decreto-lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986

Isenta do Imposto de Exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências (DO de 24-1-86).

Decreto-lei nº 2.296, de 21 de novembro de 1986

Concede estímulos aos programas de previdência privada, para incentivar a formação de poupança de longo prazo, e dá outras providências (DO de 24-11-86).

Decreto-lei nº 2.297, de 21 de novembro de 1986

Isenta do Imposto de Renda o ganho auferido, por pessoas físicas, na alienação de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação (DO de 24-11-86).

Decreto-lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986

Dispõe sobre mercado de títulos e valores mobiliários incentivados (DO de 24-11-86).

Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986

Altera o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências (Publicado no DO de 24 e retificado no de 25-11-86).

Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986

Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências (DO de 25-11-86)

Decreto-lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986

Institui caderneta de poupança do tipo pecúlio (DO de 24-11-86).

Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986

Dispõe sobre escala móvel de salário e dá outras providências (DO de 24-11-86).

Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências (Publicado no DO de 24 e retificado no de 25-11-86).

Decreto-lei nº 2.304, de 21 de novembro de 1986

Dispõe sobre a aplicação de recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET) e dá outras providências (DO de 25-11-86).

DECRETOS**Decreto nº 93.507, de 4 de novembro de 1986**

Regulamenta o Decreto-lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, que dispõe sobre o ressarcimento, pelo Tesouro Nacional, de investimentos em projetos de irrigação, realizados nas regiões semi-áridas do Nordeste, revoga o Decreto nº 88.783, de 3 de outubro de 1983, que

regulamentou o mesmo diploma legal, e dá outras providências (DO de 5-11-86).

Decreto nº 93.512, de 4 de novembro de 1986

Regulamenta a Lei nº 7.397, de 1º de novembro de 1985, que dispõe sobre a validação de cursos superiores não reconhecidos (DO de 5-11-86).

Decreto nº 93.538, de 6 de novembro de 1986

Regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), criado pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e dá outras providências (DO de 7-11-86).

Decreto nº 93.563, de 11 de novembro de 1986

Altera o Decreto nº 82.110, de 14 de agosto de 1978, que regulamenta a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975 (DO de 12-11-86).

(Lei nº 6.305 — Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências — DO de 16-12-75).

Decreto nº 93.607, de 21 de novembro de 1986

Disciplina a aplicação dos recursos dos Fundos de Investimento, de que trata o Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e dá outras providências (DO de 24-11-86).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	PAGS.		PAGS.
ATAS DAS SESSÕES			
— 56ª Sessão, de 1º de julho de 1986	747	— Nº 8.262, de 6 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.377 — SP)	780
— 58ª Sessão, de 2 de julho de 1986	748	— Nº 8.263, de 6 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.394 — SP)	781
— 59ª Sessão, de 24 de julho de 1986	749	— Nº 8.266, de 6 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.388 — SP)	781
— 60ª Sessão, de 1º de agosto de 1986	751	— Nº 8.267, de 6 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.404 — SP)	782
— 61ª Sessão, de 5 de agosto de 1986	753	— Nº 8.268, de 6 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.392 — SP)	782
— 62ª Sessão, de 7 de agosto de 1986	754	— Nº 8.269, de 6 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.410 — SP)	784
— 63ª Sessão, de 8 de agosto de 1986	754	— Nº 8.270, de 6 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança nº 744 — RJ)	785
— 64ª Sessão, de 12 de agosto de 1986	755	— Nº 8.271, de 6 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.390 — SP)	785
— 65ª Sessão, de 12 de agosto de 1986	755	— Nº 8.272, de 6 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.396 — SP)	786
— 66ª Sessão, de 14 de agosto de 1986	756	— Nº 8.273, de 6 de outubro de 1986 (Recurso Especial nº 6.411 — PA)	786
— 77ª Sessão, de 2 de setembro de 1986	757	— Nº 8.274, de 6 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.405 — SP)	787
— 78ª Sessão, de 4 de setembro de 1986	757		
— 79ª Sessão, de 4 de setembro de 1986	758		
— 80ª Sessão, de 9 de setembro de 1986	759		
JURISPRUDÊNCIA			
ACORDÃOS:		RESOLUÇÕES:	
— Nº 8.243, de 3 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.378 — SP)	760	— Nº 12.847, de 26 de junho de 1986 (Processo nº 7.927 — DF)	788
— Nº 8.244, de 3 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.364 — RJ)	761	— Nº 12.854, de 1º de julho de 1986 (Processo nº 7.913 — DF)	790
— Nº 8.245, de 3 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.354 — SE)	765	— Nº 12.855, de 1º de julho de 1986 (Processo nº 7.915 — DF)	796
— Nº 8.246, de 3 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.369 — AM)	766	— Nº 12.857, de 2 de julho de 1986 (Processo nº 7.938 — DF)	797
— Nº 8.247, de 3 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.375 — SP)	766	— Nº 12.858, de 2 de julho de 1986 (Processo nº 7.913 — DF)	800
— Nº 8.248, de 3 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.366 — PE)	767	— Nº 12.923, de 5 de agosto de 1986 (Processo nº 7.938 — DF)	806
— Nº 8.249, de 3 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.373 — ES)	769	— Nº 12.924, de 8 de agosto de 1986 (Processo nº 8.007 — DF)	807
— Nº 8.250, de 3 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.379 — SP)	770	— Nº 12.933, de 14 de agosto de 1986 (Processo nº 8.036 — DF)	813
— Nº 8.251, de 3 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.382 — SP)	771	— Nº 13.023, de 4 de setembro de 1986 (Processo nº 8.108 — DF)	815
— Nº 8.253, de 3 de outubro de 1986 (Recurso Especial nº 6.381 — SP)	771	— Nº 13.066, de 10 de setembro de 1986 (Processo nº 8.072 — DF)	815
— Nº 8.254, de 3 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.384 — SP)	772	— Nº 13.252, de 28 de outubro de 1986 (Processo nº 8.349 — DF)	820
— Nº 8.256, de 6 de outubro de 1986 (Recurso Especial nº 6.387 — SP)	772	— Nº 13.266, de 29 de outubro de 1986 (Processo nº 8.350 — DF)	826
— Nº 8.257, de 6 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.365 — PE)	773	— Nº 13.303, de 4 de novembro de 1986 (Processo nº 8.350 — DF)	834
— Nº 8.258, de 6 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.391 — SP)	774		
— Nº 8.259, de 6 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.385 — SP)	775		
— Nº 8.260, de 6 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.397 — SP)	777		
— Nº 8.261, de 6 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.409 — SP)	779		
		LEGISLAÇÃO	
		— Ementário (publicações de novembro)	835